

**Maria Augusta Perez Strelow
Stéffani das Chagas Quintana
Marli Marlene Moraes da Costa**
Organizadoras

Sociedade e Democracia *Interseções e Conflitos*


Editora
DUCERE

v.2 | **2024**

**Maria Augusta Perez Strelow
Stéffani das Chagas Quintana
Marli Marlene Moraes da Costa**
Organizadoras



Sociedade e Democracia

Interseções e Conflitos


Editora
DUCERE

v.2 | **2024**

2024 – Editora Ducere

www.ducere.com.br

editoraducere@gmail.com

Organizadoras

Maria Augusta Perez Strelow

Stéffani das Chagas Quintana

Marli Marlene Moraes da Costa

Editor Chefe: Jader Luís da Silveira

Editoração e Arte: Resiane Paula da Silveira

Imagens, Arte e Capa: Freepik/Ducere

Revisão: Respectivos autores dos artigos

Conselho Editorial

Ma. Heloisa Alves Braga, Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, SEE-MG

Me. Ricardo Ferreira de Sousa, Universidade Federal do Tocantins, UFT

Esp. Ricael Spirandeli Rocha, Instituto Federal Minas Gerais, IFMG

Me. Ronei Aparecido Barbosa, Instituto Federal Minas Gerais, IFSULDEMINAS

Dr. Fabrício dos Santos Ritá, Instituto Federal Minas Gerais, IFSULDEMINAS

Dr. Claudiomir Silva Santos, Instituto Federal Minas Gerais, IFSULDEMINAS

Me. Guilherme de Andrade Ruela, Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF

Ma. Luana Ferreira dos Santos, Universidade Estadual de Santa Cruz, UESC

Ma. Ana Paula Cota Moreira, Fundação Comunitária Educacional e Cultural de João Monlevade, FUNCEC

Me. Camilla Mariane Menezes Souza, Universidade Federal do Paraná, UFPR

Ma. Jocilene dos Santos Pereira, Universidade Estadual de Santa Cruz, UESC

Ma. Tatiany Michelle Gonçalves da Silva, Secretaria de Estado do Distrito Federal, SEE-DF

Dra. Haiany Aparecida Ferreira, Universidade Federal de Lavras, UFLA

Me. Arthur Lima de Oliveira, Fundação Centro de Ciências e Educação Superior à Distância do Estado do RJ, CECIERJ

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S915s Sociedade e Democracia: Interseções e Conflitos - Volume 2
/ Maria Augusta Perez Strelow; Stéffani das Chagas Quintana; Marli
Marlene Moraes da Costa (organizadoras). – Formiga (MG): Editora
Ducere, 2024. 136 p. : il.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-83222-08-4

DOI: 10.5281/zenodo.14176547

1. Ciências Sociais. 2. Ciências Políticas. 3. Políticas públicas. I.
Strelow, Maria Augusta Perez. II. Quintana, Stéffani das Chagas. III. Costa,
Marli Marlene Moraes da. IV. Título.

CDD: 300.7

CDU: 301

*Os artigos, seus conteúdos, textos e contextos que participam da presente obra apresentam
responsabilidade de seus autores.*

Downloads podem ser feitos com créditos aos autores. São proibidas as modificações e os fins
comerciais.

Proibido plágio e todas as formas de cópias.

Editora Ducere

CNPJ: 35.335.163/0001-00

Telefone: +55 (37) 99855-6001

www.ducere.com.br

editoraducere@gmail.com

Formiga - MG

Catálogo Geral: <https://editoras.grupomultiatual.com.br/>

Acesse a obra originalmente publicada em:

<https://www.ducere.com.br/2024/11/sociedade-e-democracia-2.html>



AUTORES

**ALEXANDRA JOHANN MAIERON
AMANDA CAROLINE VENDRUSCOLLO
DÉBORA FRANCIELE PFÜLLER
DÉBORA KAROLINE DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ELIA DENISE HAMMES
GEOGEEA BERNHARD
JORGE RENATO DOS REIS
LÍGIA MARGARETE MALLMANN
LUÍSE PEREIRA HERZOG
MARIA EDUARDA BRANDÃO LOPES
MARIA VALENTINA DE MORAES
ROGER WILIAM BERTOLO
SHERYDAN ENGLER LARA
STÉFFANI DAS CHAGAS QUINTANA
TAYNARA STEFANI SCHMITZ**

PREFÁCIO

A coleção de e-books *Sociedade e Democracia: Interseções e Conflitos* emerge em um cenário global marcado por intensos e variados conflitos e transformações, que estimulam o surgimento de novas ideias e pesquisas nas ciências sociais e jurídicas. Os fenômenos sociais recentes e seus impactos constituem o eixo central desta coleção e, particularmente, deste volume, que estabelece um diálogo crítico entre Ciências Sociais, Ciências Políticas, Ciências Jurídicas e Políticas Públicas. A obra busca explorar, de forma aprofundada, as demandas e desafios sociais, bem como possíveis soluções para essas questões.

Composta por artigos que proporcionam aos leitores reflexões significativas, a coletânea abrange uma diversidade de temas relacionados ao contexto social e jurídico contemporâneo, abordando desde fundamentos teóricos até questões práticas. Em cada capítulo, os autores apresentam suas pesquisas e analisam as complexidades dos fenômenos sociais e jurídicos, propondo reflexões críticas e soluções para os problemas discutidos.

A leitura dos textos busca instigar novas formas de pensar e agir, incentivando os leitores a contribuir para a construção de uma sociedade mais democrática. O objetivo é fortalecer a cidadania, a justiça e a democracia. Esperamos que este livro enriqueça os estudos e pesquisas de seus leitores e inspire ações concretas em prol de transformações sociais positivas.

Boa leitura!

APRESENTAÇÃO

Sociedade e Democracia: Interseções e Conflitos emerge em um cenário histórico de intensas transformações sociais, políticas e econômicas, onde os valores fundamentais que sustentam as democracias modernas são postos à prova. Neste contexto, o diálogo entre as Ciências Sociais, as Ciências Políticas, as Políticas Públicas e a Justiça Social torna-se não apenas relevante, mas urgente. As reflexões aqui reunidas oferecem ao leitor uma análise profunda e multidimensional sobre os desafios contemporâneos que atravessam essas esferas do conhecimento, apontando tanto para as tensões quanto para as potencialidades que decorrem de suas interseções.

A obra convida-nos a uma jornada de reflexão crítica sobre as dinâmicas de poder e representação, as desigualdades estruturais e os mecanismos de exclusão social que perpassam as sociedades contemporâneas. As Ciências Sociais, ao longo das últimas décadas, têm desempenhado papel crucial na compreensão dos fenômenos sociais, permitindo-nos desvendar as complexas tramas que configuram as relações entre os indivíduos, os grupos e o Estado. Neste sentido, os ensaios aqui apresentados revelam como a democracia, enquanto projeto político, é simultaneamente um campo de convergência e de conflito, uma arena onde as demandas por justiça social e equidade encontram resistência nas estruturas históricas de poder.

As contribuições dos autores vão além da simples descrição dos problemas: elas propõem novas perspectivas sobre as formas de participação cidadã, o papel das instituições públicas e a formulação de políticas que promovam o bem comum. Ao entrelaçar teorias políticas e práticas sociais, esta obra aponta para a necessidade de um repensar contínuo dos fundamentos da sociedade democrática, bem como para o aprimoramento dos mecanismos institucionais que a sustentam.

Ao leitor, oferece-se, portanto, uma rica e instigante coletânea de textos que não se furtam a questionar o status quo, mas que também vislumbram alternativas concretas para a promoção de uma justiça social mais inclusiva e eficaz. *Sociedade e Democracia: Interseções e Conflitos* revela-se como uma contribuição indispensável ao debate contemporâneo sobre os rumos da política e da sociedade, ao mesmo tempo em que reafirma o papel fundamental da academia na busca por soluções que fortaleçam a democracia e promovam a equidade.

Espera-se que esta leitura inspire não apenas a reflexão, mas também a ação, no sentido de consolidarmos uma sociedade mais justa, democrática e solidária.

Ótima leitura!

SUMÁRIO

Capítulo 1 AÇÕES ESTRATÉGICAS DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL PARA A INCLUSÃO ESCOLAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA <i>Débora Karoline de Oliveira Magalhães; Débora Franciele Pfüller</i>	10
Capítulo 2 A CONTRIBUIÇÃO DA INCUBADORA TECNOLÓGICA DA UNISC – ITUNISC, PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL <i>Lígia Margarete Mallmann; Elia Denise Hammes</i>	27
Capítulo 3 A DEMOCRACIA SANITÁRIA ENQUANTO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E DE EXERCÍCIO DA CIDADANIA <i>Sherydan Engler Lara; Taynara Stefani Schmitz</i>	36
Capítulo 4 A EDUCAÇÃO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DAS MULHERES PRESAS NO BRASIL <i>Georgea Bernhard; Stéffani das Chagas Quintana</i>	55
Capítulo 5 AS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS BRASILEIRAS À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE: A QUEBRA DO PARADIGMA INDIVIDUAL, PATRIMONIAL E PATRIARCAL EXISTENTE ATÉ A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 <i>Jorge Renato dos Reis; Roger Wiliam Bertolo</i>	71
Capítulo 6 O CASO COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA VERSUS BRASIL: INDUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E UM NOVO CONTEXTO DE VIOLAÇÕES FRENTE ÀS CONDENAÇÕES BRASILEIRAS NA CORTE INTERAMERICANA? <i>Maria Valentina de Moraes; Maria Eduarda Brandão Lopes</i>	92
Capítulo 7 MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL: POLÍTICAS PÚBLICAS ENQUANTO INSTRUMENTO DE GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA <i>Luíse Pereira Herzog; Stéffani das Chagas Quintana</i>	108
Capítulo 8 OS IMPACTOS DO CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, UMA ANÁLISE SOCIAL <i>Alexandra Johann Maieron; Amanda Caroline Vendruscollo</i>	119
AUTORES	132

Capítulo 1
AÇÕES ESTRATÉGICAS DE ATENDIMENTO
EDUCACIONAL PARA A INCLUSÃO ESCOLAR DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO
ESPECTRO AUTISTA

Débora Karoline de Oliveira Magalhães
Débora Franciele Pfüller

AÇÕES ESTRATÉGICAS DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL PARA A INCLUSÃO ESCOLAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA¹

Débora Karoline de Oliveira Magalhães²

Débora Franciele Pfüller³

RESUMO

O tema do presente estudo diz respeito ao direito à educação de crianças e adolescentes autistas, sendo delimitado nas ações estratégicas de atendimento educacional para a inclusão escolar de crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista. O problema de pesquisa questiona de que forma vem ocorrendo a inclusão escolar de crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista no Brasil? O objetivo geral é compreender as ações estratégicas desenvolvidas no contexto educacional brasileiro para a garantia da inclusão escolar de crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista. Com tal finalidade genérica e, buscando responder ao problema de pesquisa, foram desenvolvidos os seguintes objetivos específicos no sentido de analisar o direito à educação no Brasil sob a perspectiva inclusiva; verificar os desafios enfrentados no contexto educacional de crianças e

¹ Este artigo é uma adaptação da versão apresentada e publicada nos anais do evento “XX Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e XVI Mostra Internacional de Trabalhos Científicos”, realizado pela Universidade de Santa Cruz do Sul, em 29 de agosto de 2024.

² Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES Modalidade I. Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, com bolsa integral nível Mestrado da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina - FAPESC. Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário UniDomBosco. Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha - URCAMP. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC e colaboradora externa do Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA-URCAMP). Endereço eletrônico: debrmagalhaes@gmail.com.

³ Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa PROSUC/CAPES. Pós-graduada em Direito das Famílias e Sucessório pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2022). Graduada em Direito pela Faculdade Antônio Meneghetti (2021). Integrante do Grupo de Estudos em Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC do PPGD/UNISC. Advogada. E-mail: deborapfuller@gmail.com.

adolescentes com transtorno do espectro autista e identificar ações estratégicas de inclusão escolar de crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista. A hipótese inicial identifica que a inclusão escolar depende de múltiplos fatores para a sua concretização, especialmente os que estão relacionados a disponibilidade de recursos para a oferta de políticas públicas educacionais, bem como para a capacitação técnica adequada dos profissionais que atuam na rede escolar. A metodologia deste estudo consiste no método de abordagem dedutivo, enquanto o método de procedimento é o monográfico e a técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica e documental. Portanto, constata-se que, apesar da previsão legal que assegura o acesso aos instrumentos educacionais inclusivos, a concretização prática de tais mecanismos depende de um olhar conjunto atento as demandas sociais contemporâneas, dotadas de diversidade, para que meninos e meninas com autismo desenvolvam o sentimento de pertencimento a partir da verdadeira inclusão escolar.

Palavras-chave: adolescente; autismo; criança; inclusão; políticas públicas.

ABSTRACT

The theme of this study concerns the right to education for autistic children and adolescents, being delimited in strategic educational support actions for the school inclusion of children and adolescents with autism spectrum disorder. The research problem asks how the school inclusion of children and adolescents with autism spectrum disorder has been occurring in Brazil? The general objective is to understand the strategic actions developed in the Brazilian educational context to guarantee the school inclusion of children and adolescents with autism spectrum disorder. with this generic purpose and, seeking to respond to the research problem, the following specific objectives were developed in order to analyze the right to education in Brazil from an inclusive perspective; verify the challenges faced in the educational context of children and adolescents with autism spectrum disorder and identify strategic actions for school inclusion of children and adolescents with autism spectrum disorder. The initial hypothesis identifies that school inclusion depends on multiple factors for its achievement, especially those related to the availability of resources for the provision of public educational policies, as well as for the adequate technical training of professionals who work in the school network. The methodology of this study consists of the deductive approach method, while the procedural method is monographic and the research technique used was bibliographic and documentary. Therefore, it appears that, despite the legal provision that ensures access to inclusive educational instruments, the practical implementation of such mechanisms depends on a joint look at contemporary social demands, endowed with diversity, so that boys and girls with autism develop a feeling of belonging through true school inclusion.

Keywords: adolescent; autism; child; inclusion; public policies.

1 Introdução

O transtorno do espectro autista (TEA) consiste em uma síndrome comportamental de múltiplas etiologias cuja abordagem pode ocorrer especialmente no âmbito das relações educacionais para a efetiva inclusão escolar de crianças e adolescentes autistas. O tema do presente estudo diz respeito ao direito à educação de crianças e adolescentes autistas, sendo delimitado nas ações estratégicas de atendimento educacional para a inclusão escolar de crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista.

O problema que norteou este estudo questiona de que forma vem ocorrendo a inclusão escolar de crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista no Brasil? Nesse sentido, o objetivo geral é compreender as ações estratégicas desenvolvidas no contexto educacional brasileiro para a garantia da inclusão escolar de crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista com tal finalidade genérica e, buscando responder ao problema de pesquisa, foram desenvolvidos os seguintes objetivos específicos no sentido de analisar o direito à educação no Brasil sob a perspectiva inclusiva; verificar os desafios enfrentados no contexto educacional de crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista e identificar ações estratégicas de inclusão escolar de crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista.

A hipótese inicial, para a resolução da problemática, identifica que a inclusão escolar depende de múltiplos fatores para a sua concretização, especialmente os que estão relacionados a disponibilidade de recursos para a oferta de políticas públicas educacionais, bem como para a capacitação técnica adequada dos profissionais que atuam na rede escolar, a fim de possibilitar a identificação do TEA e direcionamento de tratamento adequado ao referido transtorno.

O estudo se justifica em razão de que a escola é o espaço de maior socialização de crianças e adolescentes no período escolar. A relação entre professor e aluno viabiliza a construção de vínculos que potencializam o conhecimento comportamental de cada aluno, tornando viável a identificação de alterações cotidianas, as quais podem denunciar a presença de situações que necessitam de especial atenção, como o transtorno do espectro autista, o qual pode ser identificado precocemente a partir das escolas, a fim de que seja adequadamente tratado para proporcionar o desenvolvimento integral saudável de meninos e meninas autistas.

A metodologia deste estudo consiste no método de abordagem dedutivo, enquanto o método de procedimento é o monográfico e a técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica e documental a partir da investigação em teses, dissertações, trabalhos de conclusão de curso, artigos científicos publicados em livros, anais de congresso e revistas *Qualis*. Os materiais foram coletados no Banco de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia – IBICT, no Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, bem como nos Portais Scielo, Google Acadêmico e da Legislação Brasileira.

2 Uma análise do direito à educação no Brasil sob a perspectiva inclusiva

Analisar o direito à educação implica questionar a família, a sociedade e o Estado no sentido de verificar se a educação, direito de todos, de fato é promovida e incentivada para o pleno desenvolvimento integral de todas as crianças e adolescentes, especialmente aquelas cujas características pessoais necessitam de um olhar atento para a possibilidade do exercício da cidadania, bem como para o convívio salutar nos diversos ambientes sociais.

É o caso de meninos e meninas com transtorno do espectro autista, cujas singularidades constituem elementos naturais da diversidade humana, mas que demandam tratamento especial para o manejo dos desafios cotidianos, principalmente no que se refere ao âmbito de interação escolar - espaço sociocultural fundamental para o desenvolvimento emocional, social e educacional no período da infância. O autismo caracteriza-se por ser uma síndrome comportamental de múltiplas etiologias, ou seja, é uma condição multifacetada cuja abordagem pode ocorrer efetivamente no âmbito das relações educacionais pela via do ensino e aprendizagem, aliando-se ao intercâmbio multicultural pautado na valorização da diversidade proporcionada nas escolas (Mattos; Nuernberg, 2011, p. 131).

O direito à educação, no Brasil, além de integrar o rol dos direitos sociais, constitui um direito fundamental de todas as pessoas, cujo acesso deve ser pautado na igualdade de condições, bem como no pluralismo de ideias e concepções pedagógicas de forma qualitativa ao longo da vida (Brasil, 1988). Trata-se de elemento base para o exercício da

cidadania, assim como para a superação dos desafios cotidianamente impostos por situações adversas, devendo ser assegurado com absoluta prioridade pela família, sociedade e o Estado solidariamente, em atenção aos preceitos da proteção integral (Brasil, 1988).

A inclusão educacional como direito da coletividade e dever do Estado tem de ser observada pelo princípio da acessibilidade, o qual não é restrito ao acesso físico sob dimensões arquitetônicas, pois inclui a viabilidade comunicacional, metodológica, instrumental, programática e atitudinal no sentido de possibilitar o acesso ao ensino para além dos obstáculos físicos, linguísticos, instrumentais, normativos ou em decorrência de estereótipos atribuídos as pessoas com características singulares, como meninos e meninas autistas. Nesse sentido, observar o princípio da acessibilidade constitui pressuposto para a garantia da dignidade humana pela via do acesso educacional inclusivo (Gorczewski; Metz, 2019, p. 13).

A promoção de uma educação inclusiva de forma equitativa e qualitativa reflete o objetivo n. 4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU para a Agenda 2030, onde o acesso à educação deve ocorrer pela via da igualdade de oportunidades, atentando-se para as condições de diversidade que implicam na necessidade de considerar as particularidades de cada pessoa, a fim de assegurar o ingresso ao sistema educacional livre de qualquer discriminação oriunda de condições multifacetadas (Organização das Nações Unidas, 2015).

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), é responsável por estabelecer as bases e diretrizes da educação no território nacional, determinando a oferta de atendimento educacional especializado e gratuito na rede regular de ensino de modo transversal em todos os níveis e etapas escolares sob o viés multidimensional, abrangendo as variáveis condições pessoais, dentre elas as situações em que há a constatação de transtornos globais do desenvolvimento, como o autismo, vinculando as noções de ensino ao mundo do trabalho e à prática social (Brasil, 1996).

A integração inclusiva entre o espaço educacional junto às demandas cotidianas previstas na LDB importa para o diálogo necessário entre a obrigatoriedade de garantia do direito à educação de modo universal, junto a valorização da diversidade. Isso porque a convivência coletiva entre crianças autistas e não autistas configura-se como positiva para todos, uma vez que enriquece o ambiente escolar a partir da interação coletiva, pautada no respeito e na apropriação do processo de aprendizagem pela via colaborativa,

aliando-se ao intercâmbio de experiências e refletindo na cultura educacional inclusiva (Mattos; Nuernberg, 2011, p. 138).

A previsão de apoio educacional especializado na LDB (Brasil, 1996) deve ser interpretada para além da educação básica, já que a inclusão educacional deve existir em todos os níveis e etapas do ensino, onde a adaptação curricular pode atuar como mecanismo estratégico de inclusão escolar e efetivação normativa com vistas a garantia do direito à educação. O apoio especializado, compreendido como instrumento de auxílio para as medidas de inclusão, potencializa o equilíbrio entre crianças autistas e não autistas em um mesmo espaço de ensino. Tal equilíbrio, aliando-se às adaptações curriculares, necessita de previsão legal em cada Projeto Político Pedagógico (PPP), em atenção ao contexto de diversidade e promoção equitativa de atividades de classe e extraclasse, garantindo oportunidades igualitárias de aprendizagem e socialização de forma ampla e inclusiva (Metz; Freitas, 2023, p. 8).

Acessar os diferentes espaços educacionais é requisito para o pleno exercício do direito à educação inclusiva. A Lei n. 12.764, de dezembro de 2012, ao estabelecer a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, ampara tal direito ao possibilitar, pela via principiológica, objetiva e orientativa, o efetivo acesso ao ensino regular, garantindo acompanhamento escolar especializado, uma vez constatada a necessidade para atender as especificidades do aluno com TEA. Importante destacar que a não observância normativa, no que se refere a matrícula escolar de meninos e meninas autistas, é passível de repressão pecuniária ao gestor escolar ou a autoridade competente para o ato, sendo a reincidência da conduta justificativa para a perda do cargo (Brasil, 2012).

A materialização do direito à educação encontra amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente por meio da oferta de políticas públicas de atendimento, proteção e justiça para a execução e cumprimento de tal direito, de modo a considerar a sua amplitude que não deve restringir-se aos meios de acesso ao sistema educacional, pois deve considerar os mecanismos para a permanência escolar, dentre os quais a garantia de condições adequadas para a prática da aprendizagem, bem como para o exercício de inserção social e na comunidade educacional. O direito à educação possibilita a execução de outros direitos, sendo um meio para o exercício dos direitos de cidadania e integração social sob o viés igualitário, distante de qualquer forma de discriminação ou distinção advindas de características pessoais (Custódio; Moreira, 2015, p. 230; 232).

O direito à educação de crianças e adolescentes, sejam eles na condição de autistas ou não, deve ter por base a condição de sujeitos de direitos que merecem especial atenção e cuidado em razão da condição peculiar de pessoa em pleno processo de desenvolvimento humano. O direito aos sistemas educacionais, no Brasil, possui previsão legal constitucional infraconstitucional, por meio de legislações ordinárias e estatutárias. A educação positivada para as crianças autistas pode não refletir a realidade dessas pessoas, que diariamente enfrentam barreiras para o acesso a serviços básicos para garantia da dignidade humana. O ordenamento jurídico interno dispõe de mecanismos normativos para o acesso ao sistema educacional, todavia não são instrumentos que se fazem suficientes para a execução dos métodos inclusivos na prática cotidiana. Há muito que avançar no que diz respeito à verdadeira inclusão de meninos e meninas com TEA, mas pode-se dizer que o país vem gradativamente adquirindo essa consciência. O fortalecimento dos espaços sociais para a integração dessas pessoas requer uma luta coletiva a partir da comunhão de esforços entre as famílias, a sociedade e, especialmente, o Estado.

3 Os desafios enfrentados no contexto educacional de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA)

Temas relacionados ao transtorno do espectro autista cada vez mais passam a ocupar espaço no contexto atual, uma vez que o Relatório Semanal de Morbidade e Mortalidade do *Centers for Disease Control and Prevention*, realizado no ano 2020, em 11 comunidades que fazem parte da Rede de Vigilância do Autismo e Deficiências de Desenvolvimento, demonstrou que o espectro foi identificado em 1 em cada 36 crianças de 8 anos (CDC, 2023).

O considerável aumento do número de casos demandou atenção especial do poder público e, com o intuito de sanar a falta de dados específicos sobre o número de pessoas com autismo no Brasil, a Lei 13.861/2019 incluiu as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista nos censos demográficos a partir do ano de 2019 (Brasil, 2019). Entretanto, devido à pandemia de COVID-19, a coleta de dados foi adiada para 2022, não havendo divulgação dos resultados até o momento.

Em 2012, foi promulgada a Lei Berenice Piana (Lei nº. 12.764/12), que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista,

que para fins legais, considera a pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência, retomando as garantias e direitos fundamentais já instituídos pela Constituição Federal da República de 1988 e outros diplomas legais.

Conceitualmente, a palavra "autismo" deriva do grego "autos", que significa "voltar-se para si mesmo", visto que cada pessoa com o espectro possui características específicas e, mesmo diante de um critério de comportamento igual ou semelhante, ainda assim as características podem ser variadas, pelo que se pode dizer que se trata de um infinito particular (Silva; Gaiato; Reveles, 2012, p. 41).

Nesse contexto, a partir de critérios médicos o transtorno pode ser classificado em quatro critérios de análise para diagnóstico, sendo eles o A, B, C e D, que levam em consideração as dificuldades de interação, comunicação, padrões de comportamento repetitivos, dificuldades de adequação, através dos quais persistem em prejuízos

[...] na comunicação social recíproca e na interação social (Critério A) e padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades (Critério B). Esses sintomas estão presentes desde o início da infância e limitam ou prejudicam o funcionamento diário (Critérios C e D). O estágio em que o prejuízo funcional fica evidente irá variar de acordo com características do indivíduo e seu ambiente. Características diagnósticas nucleares estão evidentes no período do desenvolvimento, mas intervenções, compensações e apoio atual podem mascarar as dificuldades, pelo menos em alguns contextos. Manifestações do transtorno também variam muito dependendo da gravidade da condição autista, do nível de desenvolvimento e da idade cronológica; daí o uso do termo espectro (DSM-5, 2014, p. 55).

Em que pese os consideráveis avanços científicos, as causas do transtorno do espectro autista ainda são desconhecidas, mas aponta-se a possibilidade de predisposições genéticas, mutações espontâneas no decorrer do desenvolvimento do feto, ou até mesmo em razão de fatores ambientais como estresse, alimentação e exposição a substâncias tóxicas (Polycarpo, 2023, p. 17-18).

Diante das características específicas do espectro, cada vez mais crianças são diagnosticadas na primeira infância, e recebem o tratamento adequado ao caso. Entretanto, em que pese a importância do tratamento para o desenvolvimento, o "autismo é uma condição permanente, a criança nasce com autismo e tornar-se um adulto com autismo. O conceito de espectro reflete a ampla gama de desafios e até que ponto que as pessoas com autismo podem ser afetadas" (Souza, 2021, p. 34248).

Assim, diante de tal realidade e do elevado número de casos de crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista, no decorrer das duas últimas décadas estão sendo implementadas políticas públicas voltadas a inclusão no contexto escolar em especial. Dentre as medidas adotadas pelo poder público destaca-se a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, implementada no ano de 2008, que tem como objetivo oferecer atendimento educacional especializado através da modalidade de educação especial que é entendida como

[...] um processo educacional escolar definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica (Brasil, 2008).

Assim, com o intuito de garantir e promover o desenvolvimento de alunos matriculados com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva visa confrontar as práticas discriminatórias, atuando na criação de alternativas para superá-las através da educação inclusiva. A partir de então, a escola passa a apresentar importante papel para a superação da lógica da exclusão, com a construção de sistemas educacionais inclusivos, para que todos os alunos tenham suas especificidades atendidas (Brasil, 2008).

Em que pese a obrigação/dever do Estado em promover um sistema educacional inclusivo, ainda assim verifica-se a existência de dificuldade para inclusão de crianças e adolescentes com autismo no contexto escolar. Tal dificuldade decorre da realidade da aplicação das políticas públicas no contexto escolar no que diz respeito a promoção de recursos para atender às reais condições da realidade das escolas públicas e dos educadores (Polycarpo, 2023, p. 32).

Nesse contexto, em que pese as políticas públicas visem incluir práticas voltadas a educação inclusiva, as mesmas precisam levar em consideração a realidade das escolas e dos educadores, sob pena de se causar ainda mais exclusão:

A in/exclusão torna-se ainda mais eficaz com o conjunto das políticas educacionais que validam inclusões perversas de crianças, jovens e adultos nos ambientes escolares nas relações que se constituem entre os professores, pais, alunos e a sociedade excluindo muitas vezes com graus

de requintes que envolvem a ampliação dos variantes que os intimidam, reduzem, classificam, e marcam profundamente a formação cidadã em seu ser integral tão presente nos discursos e qualificada em categorias in/exclusivas próprias desse tipo de relação (Pires, 2021, p. 22).

Com intuito de combater a exclusão, a partir dos critérios estabelecidos pela Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, impõe-se como desafio a concreta estruturação de ambientes escolares e formação de professores voltadas a inclusão de crianças e adolescentes com o espectro que, ainda no contexto atual, carecem de melhorias. A partir de tais diretivas, faz-se necessária que as adaptações sejam realizadas de forma a não apresentar nenhuma dificuldade na acessibilidade e na comunicação com relação aos demais (Nonato; Costa, 2021, p. 92).

Assim, nota-se que em que pese crianças e adolescentes diagnosticados com transtorno do espectro autista possuem direitos assegurados de acesso à educação inclusiva, com garantia de instrumentos de inclusão e sentimento de pertencimento, ainda assim carecem de efetiva concretização.

4 Uma análise das políticas públicas de inclusão escolar de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA)

Através da promulgação da Constituição da República Federativa de 1988, consagrou-se no Brasil o Estado Democrático de Direito, centralizado no princípio da dignidade da pessoa humana, que tutela a todos. A Carta Constitucional ampliou o rol de direitos e garantias fundamentais que dão centralidade a pessoa na atual ordem constitucional:

Os direitos fundamentais constituem a principal garantia com que contam os cidadãos de um Estado de Direito do qual o sistema jurídico e político em seu conjunto se orientará para o respeito e a promoção da pessoa humana; em sua estrita dimensão individual (Estado Liberal de Direito) ou conjugando esta com a exigência de solidariedade, corolário do componente social e coletivo da via humana (Estado Social de Direito) (Gorczewski, 2016, p. 53).

Posteriormente, foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente, no ano de 1990, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, já prevista constitucionalmente, como dever a ser efetivado pela família, comunidade, sociedade e do poder público. Através de tal disposição, crianças e adolescentes passam a ser detentoras

de absoluta prioridade para a efetivação de direitos básicos, que visam o pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania (Brasil, 1990).

Da união dos dois diplomas, os direitos fundamentais e direitos humanos passaram a ser materializados como valores de uma comunidade, como prerrogativas mínimas para efetivação de direitos a todos, em especial, aos direitos voltados a crianças e adolescentes. Através das previsões normativas passou-se a assegurar a:

[...] garantia dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, visando garantir a proteção contra qualquer forma de exploração, tal como a exploração de trabalho infantil ou de qualquer outra forma decorrente da violência e da negligência. Pretende deste modo concretizar os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral com vista a superação da cultura menorística instalada nas instituições brasileiras durante todo o século XX (Custódio, 2019, p. 43).

Outro importante marco legislativo para a garantia de direitos, é o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que dispõe especificamente sobre as garantias para àqueles que possuem deficiência, como forma de “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (Brasil, 2009).

Além dos direitos assegurados pelo Estatuto, este também constitui importante marco para definir a pessoa com deficiência como aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em contato com uma ou mais barreiras, não consegue participar de forma plena e efetiva com as demais pessoas (Brasil, 2015).

A partir das legislações citadas foi possível ampliar o rol de direitos e garantias fundamentais, que enunciaram a edificação do Estado Democrático de Direito, assegurando-se o exercício dos direitos fundamentais, que configuram direitos subjetivos e elementos básicos para uma vida digna em sociedade (Marmelstein, 2014, p. 15). De forma que

A busca pela efetivação dos direitos sociais e por uma sadia qualidade de vida são preceitos fundamentais constitucionalmente previstos, conseqüentemente, são ideais a serem buscados pela sociedade e pelos gestores governamentais que visam concretizar tais direitos por meio de políticas públicas (Bacurau, 2017, p. 44-45).

Em sendo o direito a educação um direito social que está ligado a responsabilidade da família, sociedade e do Estado em assegurar à criança e ao

adolescente com deficiência, e aqui se incluir a crianças e adolescente diagnosticado com transtorno do espectro autista, atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino com a implementação de estratégias educacionais com vistas à inclusão escolar plena.

Nesse sentido, tem-se que o acesso a políticas educacionais se trata de direito fundamental do homem, sendo um importante pilar para a inclusão de pessoas com deficiência para contemplar “as diferenças, transformando a escola em um espaço para a diversidade, porque só assim a educação terá um caráter democrático, esclarecido e emancipatório” (Goes, 2014, p. 14).

Conforme destacado pelo Plano Nacional de Educação “o grande avanço que a década da educação deveria produzir seria a construção de uma escola inclusiva que garanta o atendimento à diversidade humana” (Brasil, 2001). Com fito de atender ao que fora estabelecido, em 2008, foi instituída as diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação e na Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, ao incorporar no projeto político-pedagógico e no currículo ações que favoreçam o desenvolvimento de todos os alunos, em especial, para crianças e adolescentes com autismo.

Frisa-se que a educação inclusiva corresponde a importante direito para acesso às oportunidades, uma vez que

Para se assegurar a efetivação da cidadania, é necessário garantir uma educação de qualidade a partir da escola, mas não somente nela, primando pela multiplicação de conhecimento crítico e não pela repetição de conteúdos e discursos. Tal conscientização é essencial para o enfrentamento da exclusão social, pois “a conquista da cidadania só é possível a partir da educação [...]” (Custódio, Moreira, 2015, p. 242).

Assim, com o objetivo de assegurar inclusão de crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista e suprimir a exclusão, ainda se carece de ações governamentais estratégicas pautadas na promoção e conscientização sobre o transtorno do espectro autista na comunidade científica, contexto escolar e da comunidade em geral (Katzner, 2020, p. 11). Frisa-se que tal ponto mereça grande destaque considerando o grande aumento do número de diagnósticos de crianças e adolescentes com o espectro.

Por fim, em que pese o Brasil tenha como diretriz assegurar a inclusão para todos, com prioridade absoluta à crianças e adolescentes, a fim de garantir a proteção integral e inclusão social das pessoas com deficiência no aspecto educacional, ainda assim são

necessárias ações governamentais que levem em consideração o contexto escolar e dos educadores, com o fim de concretizar o pleno desenvolvimento de todos os alunos, em especial, para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista.

Conclusão

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é caracterizado como uma condição singular ocasionada por diversos fatores, muitos deles ainda desconhecidos cotidianamente. É denominado como uma síndrome comportamental multifacetada que requer a comunhão de esforços diários pela família, sociedade e o Estado para viabilizar a crianças e adolescentes autistas condições dignas para o convívio coletivo e salutar em sociedade a partir dos preceitos da dignidade humana e exercício pleno da cidadania.

A legislação brasileira prevê o direito à educação de meninos e meninas autistas com o propósito inclusivo no dia a dia, tendo em vista ser a educação um direito fundamental e social que é dever do Estado. O acesso ao sistema educacional no ordenamento jurídico brasileiro possui previsão legal por meio de normas constitucionais e infraconstitucionais, que estabelecem a obrigatoriedade da oferta educacional a pessoas com autismo sob a perspectiva equitativa e de igualdade de condições.

Trata-se de um transtorno que cada vez mais vem ganhando notoriedade nos debates acadêmicos e sociais em razão dos esforços para a sua compreensão, bem como em torno da precisão no seu diagnóstico. Ocorre que são constatados diversos desafios em torno da inclusão de crianças e adolescentes com TEA, especialmente no que diz respeito ao acesso aos mecanismos educacionais. Isso porque, muito embora a instituição da Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, em 2008, bem como a Lei nº 12.764/12, referente a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a verdadeira inclusão escolar encontra-se distante do ideal, haja vista a ausência e/ou insuficiência de recursos destinados às demandas da realidade educacional pública.

Persiste a estruturação inadequada dos ambientes educacionais, somando-se a ausência de formações técnicas, assim como capacitações contínuas e adequadas sob a perspectiva intersetorial envolvendo os profissionais da rede de ensino junto aos demais atores que compõem o Sistema de Garantia de Direitos. Além disso, não é constatada a

adaptação curricular necessária, me observando é o princípio da acessibilidade, para atender as particularidades cotidianas do TEA.

Portanto, o acesso aos instrumentos educacionais inclusivos possui previsão legal para pessoas diagnosticados com TEA, porém a concretização prática de tais mecanismos depende de um olhar conjunto atento as demandas sociais contemporâneas, dotadas de diversidade, para que meninos e meninas com autismo desenvolvam o sentimento de pertencimento a partir da verdadeira inclusão escolar.

REFERÊNCIAS

BACURAU, Márcio Sérgio Monteiro. **A intersetorialidade no desenvolvimento das políticas públicas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente na cidade de Crato, Ceará, no período 2015-2016**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Santa Cruz do Sul, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/1620>. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 3.956, de 08 de outubro de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2.009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 abr. 2024

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da

República, [2012]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2.015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.861, de 18 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista nos censos demográficos. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13861.htm. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Política Nacional De Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: Ministério da Educação, 2008.

CDC. Centro Nacional de Defeitos Congênitos e Deficiências de Desenvolvimento, Centros de Controle e Prevenção de Doenças. **Dados e estatísticas sobre transtorno do espectro do autismo**. [s.l.] abr. 2023. Disponível em: <https://www.cdc.gov/ncbddd/autism/data.html#print>. Acesso em: 19 abr. 2024.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. A garantia do direito à educação de crianças e adolescentes no contexto das políticas públicas brasileiras. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 223-245, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/3036/2616>. Acesso em: 19 abr. 2024.

GOES, Ricardo Schers de. **Escolarização de alunos com deficiência intelectual: as estatísticas educacionais como expressão das políticas de educação especial no Brasil**. 2014. Tese (Doutorando) – Educação: História, Política, Sociedade Pontifícia, Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/10445>. Acesso em: 19 abr. 2024.

GORCZEVSKI, Clóvis. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016.

GORCZEVSKI, Clóvis; METZ, Lisandra Inês. O princípio da acessibilidade como ferramenta concretizadora dos direitos das pessoas com deficiência: um estudo baseado na convenção sobre pessoas com deficiência/2007 e na lei brasileira de inclusão das pessoas com deficiência/2015. In: Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, 2, 2019, Criciúma. **Anais eletrônicos**. Criciúma: UNESC, 2019.

KATZER, Lucas da Silva. **Estratégias de intervenção para a inclusão escolar de crianças autistas: uma revisão sistemática**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/2859>. Acesso em: 19 abr. 2024.

Manual de Diagnóstico e Estatística de Distúrbios Mentais DSM -5. 5. ed. Porto

Alegre: Artmed, 2014.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 7a. ed. São Paulo:Atlas. 2014.

MATTOS, Laura Kemp de; NUERNBERG, Adriano Henrique. Reflexões sobre a inclusão escolar de uma criança com diagnóstico de autismo na educação infantil. **Revista Educação Especial**, Santa Maria, n. 39, v. 24, p. 129-142, jan./abr. 2011.

METZ, Lisandra Inês; FREITAS, Priscila de. Aplicação do princípio da solidariedade em adaptações curriculares para estudantes com deficiência no ensino superior: análise de um caso hipotético. In: Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, v. 19, 2023, Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2023.

NONATO, Osvaldo Campos dos Santos; COSTA, Ademárcia Lopes de Oliveira. As Políticas Públicas de Educação Inclusiva. **Revista Diálogos e Perspectivas em Educação Especial**: Marília, v. 8, n. 2, p. 85-100, jul./dez., 2021. Disponível em: https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/vsvpiv/TN_cdi_doaj_primary_oai_doaj_org_article_4a87a55807c84d0ab56c431f50fbdcad. Acesso em: 19 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo 4**: Educação de qualidade. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/4>. Acesso em: 08 abr. 2024.

PIRES, Ana Laura Kessler. **Sistema penitenciário brasileiro**: a (in) eficácia da progressão de regime na ressocialização do preso. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/3204>. Acesso em: 19 abr. 2024.

POLYCARPO, Emanuelle Lopes Eugenio. **Docentes e Inclusão Escolar**: Desafios em realizar práticas pedagógicas e intervenções com as crianças com TEA. Dissertação (Mestrado em Educação: Psicologia da Educação), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/39430>. Acesso em: 19 abr. 2024.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa; GAIATO, Mayra Bonifacio; REVELES, Leandro Thadeu. **Mundo Singular**: entenda o autismo. Rio de Janeiro: Fontanar, 2012.

SOUZA, Neila Nádia de Oliveira Lobo. Políticas públicas para inclusão de alunos com o transtorno do espectro Autista-TEA na rede municipal de ensino de Iranduba-AM/ Políticas públicas para inclusão de alunos com transtorno do espectro Autista-TEA na rede municipal de ensino de Iranduba-AM. **Revista Brasileira de Desenvolvimento**, v. 7, n. 4, p. 34246-34255. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv7n4-061>. Acesso em: 19 abr. 2024.

Capítulo 2
A CONTRIBUIÇÃO DA INCUBADORA TECNOLÓGICA DA
UNISC – ITUNISC, PARA O DESENVOLVIMENTO
REGIONAL

Lígia Margarete Mallmann
Elia Denise Hammes

A CONTRIBUIÇÃO DA INCUBADORA TECNOLÓGICA DA UNISC – ITUNISC, PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL

*Lígia Margarete Mallmann*⁴

*Elia Denise Hammes*⁵

RESUMO

O presente artigo, desenvolvido por meio da metodologia de estudo de caso, objetiva demonstrar a contribuição da incubadora tecnológica da UNISC – ITUNISC para empreendedores incubados desenvolver seus negócios e obter êxito no empreendimento, contribuindo para o desenvolvimento regional. Por meio de uma estrutura, que vai além do espaço físico, são desenvolvidas atividades em várias áreas de conhecimento para os empreendedores incubados, com oficinas com conhecimentos em áreas estratégicas como: financeira, gestão, contábil, marketing e jurídica. Tais oficinas visam aperfeiçoar a implementação das atividades com capacitações que estão divididas em três etapas: validação, estruturação e tração dos negócios incubados. Além disso, as incubadas são atendidas individualmente por profissionais de diferentes áreas de conhecimento, entre eles professores da Universidade. O formato da ITUNISC segue o modelo CERNE, que visa criar um padrão de atuação com a finalidade de ampliar a capacidade das empresas incubadoras gerarem, sistematicamente, empreendimentos inovadores e bem-sucedidos. O modelo adotado tem contribuído para atrair novos empreendedores, bem como aumentar o aporte financeiro nas startups por meio de subvenções de editais, além de alinhar a suas atuações aos 17 ODS, com negócios que primam pela sustentabilidade, também potencializam o êxito do negócio de base tecnológica, contribuindo com o desenvolvimento regional.

Palavras-chave: Incubadora de base tecnológica. Modelo CERNE. ITUNISC.

⁴ Doutora e Mestre em Desenvolvimento Regional, Professora na área de Gestão e Finanças do Departamento de Gestão de Negócios e Comunicação e Mentora da ITUNISC da Universidade de Santa Cruz do Sul - RS. E-mail: ligiamallmann@unisc.br

⁵ Doutora em Desenvolvimento Regional e Mestre em Direito, ambas as formações pela Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC. Professora na área de Direito Empresarial. Advogada da área empresarial. Mentora da ITUNISC da Universidade de Santa Cruz do Sul – RS. E-mail: elia@unisc.br.

ABSTRACT

This article, developed through case study methodology, aims to demonstrate the contribution of the UNISC – ITUNISC technological incubator for incubated entrepreneurs to develop their businesses and achieve success in the venture, contributing to regional development. Through a structure that goes beyond the physical space, activities are developed in various areas of knowledge for the incubated entrepreneurs, with workshops with knowledge in strategic areas such as: finance, management, accounting, marketing and legal. These workshops aim to improve the implementation of activities with training that is divided into three stages: validation, structuring and traction of the incubated businesses. Furthermore, the incubatees are served individually by professionals from different areas of knowledge, including professors from the University. ITUNISC's format follows the CERNE model, which aims to create a standard of action with the purpose of expanding the capacity of incubator companies to systematically generate innovative and successful ventures. The adopted model has contributed to attracting new entrepreneurs, as well as increasing financial support for startups through public notice subsidies, in addition to aligning their operations with the 17 SDGs, with businesses that strive for sustainability, also enhancing the success of the base business technology, contributing to regional development.

Keywords: Technology-based incubator. CERNE model. ITUNISC.

1. INTRODUÇÃO

A incubadora de empresas é uma organização que acelera e sistematiza o processo de criação de empreendimentos por intermédio do fornecimento de um conjunto de apoios abrangentes e integrados, incluindo espaço físico, serviços de suporte e oportunidades de *networking* e integração com *clusters*. Atua também como instrumento de desenvolvimento local, regional e diversificação da economia com geração de trabalho, empregos e renda para o município e região.

A Itunisc conta com projeto de mentoria/consultoria para as *startups* incubadas com atendimento individual a cada uma, tanto no presencial como no virtual dar-se-á por intermédio de agendamento prévio. Também são oferecidas oficinas de curta duração para as startups, com conhecimentos em áreas estratégicas como: financeira, gestão, contábil, marketing e jurídica, entre outras. Visando aperfeiçoar a implementação das atividades, as capacitações estão divididas em três etapas: 1ª validação com 3 (três) meses de duração, 2ª estruturação com 9 (nove) meses e 3ª tração com até 12 meses de duração.

Percorridas as três trilhas a *startup* alcança o nível de graduação, o que indica que está apta a ser associada ao Parque Tecnológico ou se desenvolver no mercado.

2. METODOLOGIA

O estudo objetivou explicitar a contribuição da Itunisc para o desenvolvimento regional do Vale do Rio Pardo/RS. Como procedimentos metodológicos utilizou-se o estudo de caso, pesquisa documental e pesquisa descritiva contextualiza. Conforme Yin (2010), o estudo de caso permite ao investigador um aprofundamento em relação ao fenômeno estudado e favorece uma visão holística sobre os acontecimentos, destacando o caráter de investigação empírica de fenômenos contemporâneos. Neste sentido, foi realizado um estudo em profundidade das atividades desenvolvidas na Itunisc, sendo que as autoras atuam junto a consultorias das *startups* incubadas na Itunisc.

De acordo com Cellard (2008), utiliza-se a pesquisa documental em diversas áreas do conhecimento, neste artigo foi fundamental buscar registros documentais da Itunisc. Assim, foi possível realizar a coleta de dados, organizá-los sistematicamente para posterior análise. Para Gil (2019) a pesquisa descritiva tem como finalidade especificar uma realidade ou população, explorando-a, conhecendo-a, interpretando os fatos observados e descrevendo suas características, dados ou fenômenos. Neste sentido, foi usada a pesquisa descritiva para explicitar a realidade e as atividades desenvolvidas na Itunisc.

3. INCUBADORA DE BASE TECNOLÓGICA

Uma incubadora de empresas é um ambiente especialmente planejado para a difusão do conhecimento e da inovação. Na incubadora as empresas nascentes têm acesso a serviços especializados, consultorias e mentorias que facilitam seu desenvolvimento e a realização de projetos inovadores. A Anprotec (2023) define a incubadora como uma entidade promotora de empreendimentos inovadores que tem por objetivo oferecer suporte para que eles possam desenvolver ideias e transformá-las em empreendimentos de sucesso.

A incubadora de empresas tem-se mostrado como instrumento eficiente para a transferência de tecnologia e para a cooperação institucional entre Instituições de Ensino

Superior - IES e empresas, especialmente para as micro e pequenas empresas, oferecendo sustentação e ajuda à sobrevivência de novos negócios no período inicial de desenvolvimento do projeto, caracterizado pela incerteza quanto ao resultado final (SEBRAE, 2019). Para a Lei 10.973 de 02 de dezembro de 2004, incubadora de empresas significa uma “organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação. (BRASIL, 2004)

Para a Anprotec (2023) há três principais tipos de incubadora de empresas: incubadora de empresas dos setores tradicionais; incubadora de empresas de base tecnológica e as incubadoras de empresas mistas. As incubadoras de empresas dos setores tradicionais são destinadas a incubar empresas nascentes de setores tradicionais da economia que queiram agregar valor aos seus produtos/serviços e realizar incrementos no seu nível tecnológico. As incubadoras de empresas de base tecnológica acolhem empresas nascentes ou ideias de negócios com tecnologias de alto valor agregado.

As incubadoras se constituem em um espaço físico de infraestrutura técnica e operacional específica, norteadas para transformar ideias em produtos, serviços e processos (AZEVEDO *ET AL*, 2016). Uma incubadora de empresas de base tecnológica é um ambiente que favorece as empresas nascentes ou empreendedores, pois oferece uma área física e infraestrutura compartilhada com baixos custos, serviços de apoio administrativos e tecnológicos. Ela é geralmente apoiada e consolidada por parcerias entre instituições de ensino superior, cujo objetivo é amparar as novas empresas nascentes ou ideias de negócios. Já as incubadoras de empresas mistas acolhem empresas de base tecnológica e setores tradicionais. (ANTROTEC, 2023). Nas últimas décadas, o movimento de incubadoras se desenvolveu e se diversificou.

Atualmente, existem incubadoras de variados tipos, atuando em diversos setores e atendendo a diferentes demandas com autonomia legal para estabelecer suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes, nos termos do Art. 3º-B § 1º, lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Além disso, conforme Stanck (2018, p. 32), “trabalhar um modelo de gestão em uma incubadora serve para que se mantenha um nível hierárquico, sendo que, na grande maioria, as incubadoras são mantidas por universidades, centros

tecnológicos, prefeituras e afins”. Para se definir um modelo de gestão de incubadoras, devemos ter o entendimento sobre as suas características, seus principais processos, suas competências centrais, suas relações com os agentes externos e internos que influenciam seu desempenho e sua estratégia de atuação.

4. O MODELO CENTRO DE REFERÊNCIA PARA APOIO A NOVOS EMPREENDIMENTOS-CERNE

No início dos anos 2000, o movimento brasileiro de incubadoras de empresas estava crescendo e gerando um grande movimento de difusão do empreendedorismo e da inovação em todas as regiões do Brasil, com grande capilaridade no interior dos estados. Diante desse crescimento a Anprotec, juntamente com instituições parceiras (Sebrae, CNPq, MCT, Finep, dentre outras), iniciou esforços para propiciar maior potencial de impacto do processo de incubação de empresas no Brasil. Desta forma, foi desenvolvido um novo modelo de atuação com base em experiências bem-sucedidas nacional e internacionalmente e alinhado com as melhores práticas e tendências da incubação. O modelo denominado: Centro de Referência para Apoio a Novos Empreendimentos – CERNE, foi criado como um padrão de atuação para ampliar a capacidade das incubadoras.

Neste sentido, o modelo CERNE visa criar um padrão de atuação com a finalidade de ampliar a capacidade das empresas incubadoras gerarem, sistematicamente, empreendimentos inovadores e bem-sucedidos. O objetivo da criação desse modelo de atuação nas empresas incubadoras pretende criar uma base de referência para que incubadoras das diferentes áreas e tamanhos possam utilizar os conhecimentos básicos relacionados ao empreendedorismo a fim de reduzir o nível de variabilidade na obtenção de sucesso nas empresas apoiadas. O Modelo CERNE está estruturado, de acordo com a complexidade e com os números de procedimentos, em 04 (quatro) níveis de maturidade, CERNE I, CERNE II, CERNE III E CERNE IV. (CERNE, 2018).

Cada nível de maturidade contém um conjunto de processos-chave que buscam garantir que a incubadora esteja utilizando todas as boas práticas relacionadas àquele nível de maturidade. Os níveis do CERNE estão relacionados ao desenvolvimento dos empreendimentos em processos de incubação. No primeiro nível, todos os procedimentos estão relacionados ao desenvolvimento dos empreendimentos incubados. O foco do

segundo nível reside em garantir uma gestão efetiva da incubadora. O CERNE III, tem como objetivo consolidar uma rede de parceiros, para ampliar a probabilidade de sucesso dos empreendimentos apoiados. Por fim, o CERNE IV, tem intuito de melhoria contínua, capacitando a incubadora a gerar inovações em seus próprios processos.

Assim, cada nível de maturidade deve estar relacionado a uma evolução em termos de práticas. (CERNE, 2018). Conforme Koulopoulos (2011) as inovações tecnológicas podem ser entendidas como a introdução de produtos e/ou serviços ou processos produtivos tecnologicamente novos e melhorias significativas em produtos em processos existentes.

5. INCUBADORA TECNOLÓGICA DA UNISC - ITUNISC

A Incubadora Tecnológica da UNISC - ITUNISC é um projeto voltado ao desenvolvimento de novos negócios de base tecnológica, apoiando os empreendedores no estágio de maior risco dos empreendimentos. Além de infraestrutura física, é oferecido aos empreendedores e visionários treinamento, mentorias e consultorias especializadas, oficinas e vídeos na área de negócios, orientação empresarial e suporte na elaboração de projetos para busca de recursos junto a órgãos de fomento e investidores privados.

A ITUNISC, foi criada em 2005, oferece à comunidade estrutura física e de gestão, para apoiar empresas nascentes – micro e pequenas – tecnologicamente inovadoras e articuladas com a pesquisa e o desenvolvimento, estimulando o aumento de renda e criando novas oportunidades de trabalho. Em termos de áreas de atuação, a Incubadora busca um alinhamento com visão de futuro definida no âmbito do Inova RS, que define as áreas agroalimentar, serviços e de saúde como estratégicas para os próximos 10 (dez) anos.

Neste sentido, a incubadora busca assessorar os incubados de forma a identificar suas necessidades e sugerir o melhor conjunto de soluções, customizando ou desenvolvendo aplicações específicas, que vão subsidiá-los no processo de administração e proporcionar melhorias significativas na rentabilidade, de forma consistente e sustentada, reduzindo prazos de retorno e minimizando recursos aplicados.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, a ITUNISC está incubando 33 *startups*, das quais 8 (oito) estão localizadas nas dependências da Universidade e estão distribuídos em três trilhas: 20 na tração; 8 (oito) na estruturação e 5 (cinco) na validação, totalizando 39 sócios. Quanto ao grau de instrução: 5 (cinco) doutores, 23 graduados, 4 (quatro) graduando e um com o ensino fundamental, 5 (cinco) possuem doutorado, ente os doutores 3 (três) são mulheres. No primeiro semestre de 2024 houve uma graduação de *startup*, com a possibilidade de novas graduações para 2025.

Além disso, no segundo semestre de 2024, aconteceu o *Demoday*, oportunidade para os empreendimentos incubados apresentarem os seus *pitchs* para o mercado. Entre as *startups* incubadas, 5 (cinco) receberam subvenções de Editais de Fomento à Inovação que, juntas, somam R\$704.308,00, para investir em seus projetos. Considerando que o projeto está associado a uma organização que promove novos empreendimentos inovadores, suas áreas prioritárias estão alinhadas com os seguintes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): ODS 3: Saúde e Bem-Estar; ODS 4: Educação de Qualidade; ODS 8: Trabalho Decente e Crescimento Econômico; ODS 9: Indústria, Inovação e Infraestrutura; e ODS 12: Consumo e Produção Responsáveis.

As *startups* incubadas atuam em diversos segmentos mercadológicos, sendo: 6 (seis) agroalimentar; 4 (quatro) educação; 5 (cinco) engenharia; 6 (seis) saúde; 2 (duas) tecnologia de sistemas e processos industriais; 3 (três) tecnologia da informação e comunicação; 4 (quatro) biotecnologia; 2 (duas) marketing e economia criativa e 1 (uma) *startup* no setor jurídico. Com a expansão das atividades para outros campi da UNISC, o alcance e a influência são ampliados.

Desta forma, a ITUNISC busca atuar com ações e parcerias para apoiar as adequações e conciliar a manifestação de um espírito empreendedor, movimentando a economia e disseminando soluções inovadoras para melhoria da qualidade da vida no território, bem com o aperfeiçoamento acadêmico e profissional, vitais para o desenvolvimento regional do Vale do Rio Pardo/RS.

REFERÊNCIAS

- ANPROTEC. Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores (org). *Seminário Nacional de Parques Tecnológicos e Incubadoras de Empresas*. Brasília: ANPROTEC, 2023. Disponível em <<http://www.anprotec.org.br>>. Acesso em: ago/2023.
- AZEVEDO, Ingrid Santos Cirio de. GASPARD, Jadhi Vincki. TEIXEIRA, Clarissa Stefani. *Análise característica das incubadoras de base tecnológica*. (2016). Disponível em: <<https://via.ufsc.br/wp-content/uploads/2017/01/8925-28882-1-PB.pdf>> . Acesso em: ago/23
- BRASIL. Lei nº 10.973 de 02 de dezembro de 2004 . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/////Ato2004-2006/2004/Lei/L10.973.htm. Acesso em set/24.
- CELLARD, A. A Análise Documental. In: POUPART, J. et al. (Orgs.). *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.
- CERNE – Centro de Referência para Apoio a Novos Empreendimentos/associação Nacional de Entidades promotoras de Empreendimentos Inovadores. *Sumário do executivo*. Brasília DF. ANPROTEC, 2018.
- GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 7ed. São Paulo. Atlas, 2019.
- ITUNISC – Incubadora Tecnológica da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC . Disponível em: <https://www.unisc.br/pt/inovacao/incubadora-tecnologica>. Acesso em: set/24.
- KOULOPOULOS, Thomas. *Inovação com resultado: o olhar além do óbvio*. Tradução: Antônio Irati. São Paulo. Editora Gente/Senac, 2011.
- SEBRAE. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (2019). *Empreender em 2020/2021: Sebrae mapeia mais de 400 ideias de negócios*. Disponível em: <https://folhadirigida.com.br/mais/noticias/empreendedorismo/empreender-em-2020/2021-sebrae-mapeia-ideias-de-negocios> . Acesso em: mar/2021
- STANCK, Fernando José. *Gestão de incubadoras: um modelo para implementação do CERNE - nível 1 a partir de práticas de incubadoras do RS*. Programa de Pós-Graduação em Administração – PPGA - mestrado área de concentração em gestão de negócios. Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, 2018.
- YIN, Robert K. *Estudo de Caso: Planejamento e Métodos*. 4ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

Capítulo 3
A DEMOCRACIA SANITÁRIA ENQUANTO
INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO
FUNDAMENTAL À SAÚDE E DE EXERCÍCIO DA
CIDADANIA

Sherydan Engler Lara
Taynara Stefani Schmitz

A DEMOCRACIA SANITÁRIA ENQUANTO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E DE EXERCÍCIO DA CIDADANIA⁶

Sherydan Engler Lara⁷

Taynara Stefani Schmitz⁸

RESUMO

A saúde pública é uma temática que gera amplos debates, especialmente no que tange à sua eficácia e efetividade, sendo também objeto de diversas investigações acadêmicas. Neste sentido, o presente artigo objetiva analisar a democracia sanitária, um campo ainda carente de estudos aprofundados, mas de extrema relevância, considerando sua importância para a concretização do direito fundamental à saúde. Para tanto, a pesquisa será estruturada em duas etapas principais, sendo a primeira destinada a analisar o direito à saúde conforme disposto na Constituição Federal de 1988, destacando seus fundamentos e garantias, e, posteriormente, analisar a atuação do Poder Judiciário no reconhecimento e efetivação desse direito, especialmente nos casos em que o poder público deixa de cumprir sua obrigação de assegurar o acesso à saúde de forma adequada. Para atingir o objetivo proposto, a pesquisa adota o método dedutivo, com base na análise crítica de doutrinas, artigos acadêmicos e legislações pertinentes, com o propósito de oferecer uma compreensão aprofundada sobre a democracia sanitária e sua relação com a efetivação do direito à saúde. Por sua vez, a abordagem qualitativa é utilizada, com foco na produção científica e na análise de textos normativos e interpretativos, buscando contribuir para

⁶ Artigo revisado e modificado, originalmente publicado nos anais do XVIII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e VIII Mostra Nacional de Trabalhos Científicos, na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), no ano de 2023

⁷ Mestrando em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), área de concentração em Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa de estudos PROSUC/CAPES, modalidade I. Bacharel em Direito pela Faculdade de Itapiranga – SC (FAI), com bolsa integral pelo Programa de Universidade para Todos (PROUNI). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1274553438891622>. E-mail: sherydan.lara@gmail.com.

⁸ Mestrado em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ-RS). Bacharelada em Direito pela Faculdade de Itapiranga – SC (FAI). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9304342733957272>. E-mail: taynaraschmitz@yahoo.com.br.

o avanço das discussões sobre o direito à saúde no Brasil e suas implicações.

Palavras-chave: Cidadania. Direito fundamental à saúde. Democracia sanitária.

ABSTRACT

Public health is a subject that generates a lot of debate, especially with regard to its efficacy and effectiveness, and is also the subject of various academic investigations. In this sense, this article aims to analyze health democracy, a field that still lacks in-depth studies, but is extremely relevant, considering its importance for the realization of the fundamental right to health. To this end, the research will be structured in two main stages, the first of which will analyze the right to health as set out in the 1988 Federal Constitution, highlighting its foundations and guarantees, and then analyze the actions of the Judiciary in recognizing and making this right effective, especially in cases where the government fails to fulfill its obligation to ensure adequate access to health. In order to achieve the proposed objective, the research adopts the deductive method, based on a critical analysis of doctrines, academic articles and relevant legislation, with the aim of offering an in-depth understanding of health democracy and its relationship with the realization of the right to health. In turn, the qualitative approach is used, focusing on scientific production and the analysis of normative and interpretative texts, seeking to contribute to the advancement of discussions on the right to health in Brazil and its implications.

Keywords: Citizenship. Fundamental right to health. Health democracy.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O debate relacionado à saúde pública, é de extrema pertinência dentro do campo dos direitos humanos, vez que, por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde tornou-se, indiscutivelmente, direito fundamental, razão pela qual sua efetivação, com qualidade, de forma extensiva e indiscriminadamente a todos os cidadãos, trata-se de dever do Estado. A efetivação deste inestimável direito, embora imprescindível em todo Estado Democrático, é considerada um desafio na sociedade brasileira, visto as dificuldades encontradas no serviço público de saúde.

Ademais, com o intuito de construir a presente pesquisa, o problema orientou-se e pode ser sintetizado na seguinte objeção: a democracia sanitária pode ser compreendida como uma forma de fundamento de positivação e concretização da saúde no Brasil?

Com efeito, para viabilizar essa pesquisa e alcançar possivelmente o objetivo proposto, primeiramente far-se-á uma breve análise sobre o direito fundamental à saúde

na Constituição Federal de 1988. Em um segundo momento, construir-se-á uma perspectiva a judicialização do direito à saúde, visto as inúmeras demandas submetidas ao Poder Judiciário em face do Estado, voltadas à efetivação do direito à saúde, a que se exemplifica a densa massa processual de ações de obrigação de fazer que objetivam o fornecimento de medicamentos.

No terceiro momento do desenvolvimento será analisado a democracia sanitária, objeto da presente pesquisa, pautado, especialmente, na produção científica de Fernando Mussa Abujamra Aith, cujo trabalho geraram a obra “Direito à saúde e democracia sanitária”, tema esse que há ínfima discussão e bibliografia, visto que a terminologia democracia sanitária não é tradicionalmente utilizada no Brasil, em que pese a existência de legislações que atestam essa forma de efetivação do direito social à saúde.

Para atingir o objetivo proposto utilizar-se-á o método dedutivo, à medida que se inicia de uma temática geral, qual seja, o direito à saúde no Brasil, para uma discussão específica acerca da democracia sanitária. A técnica de pesquisa adotada é, em geral, qualitativa, com utilização de revisões bibliográficas relacionadas à temática, bem como a análise de atuais decisões judiciais.

A ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

A saúde, assim como outros direitos fundamentais, está consagrada na Constituição Federal de 1988, estes considerados como um conjunto de valores básicos, impreterivelmente necessários e atribuídos a todos os indivíduos indistintamente. Conforme elucida Luigi Ferrajoli (2011), os direitos fundamentais são de ordem subjetiva, voltados a todos os seres humanos, vez que iguais entre si. Portanto, os direitos fundamentais apresentam a especial característica de universalidade.

Uma vez que os atingidos por esses direitos são os indivíduos, a Constituição outorga significado excepcional e uma atenção redobrada aos direitos individuais, colocando-os no início do texto constitucional, possivelmente com a intenção de atribuir-lhes especial destaque. Assim, com esse destaque, é possível observar a atribuição de um modelo extremamente democrático e social, pois a Constituição Federal de 1988 confere caráter de igualdade a população (Toaldo; Berghahn, 2014).

Neste sentido, Roberta da Silva e Aline Marques (2015) parte de uma visão positivista acerca dos direitos fundamentais, atribuindo o respectivo caráter quando

positivados nas Constituições, em relações aos quais há dever de proteção pelo Estado. Nesse viés, os direitos fundamentais são direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de determinado Estado.

Ainda relacionando a saúde como um direito fundamental, se faz cogente trazer ao debate os apontamentos do Ministro Luís Roberto Barroso (2007) cujo teor dispõe que o Estado constitucional de direito circunda em torno do princípio da dignidade da pessoa humana e da centralidade dos direitos fundamentais.

A dignidade da pessoa humana é o centro de irradiação dos direitos fundamentais, sendo frequentemente identificada como o núcleo essencial de tais direitos. Os direitos fundamentais incluem: a) a liberdade, isto é, a autonomia da vontade, o direito de cada um eleger seus projetos existenciais; b) a igualdade, que é o direito de ser tratado com a mesma dignidade que todas as pessoas, sem discriminações arbitrárias e exclusões evitáveis; c) o mínimo existencial, que corresponde às condições elementares de educação, saúde e renda que permitam, em uma determinada sociedade, o acesso aos valores civilizatórios e a participação esclarecida no processo político e no debate público. Os três Poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário – têm o dever de realizar os direitos fundamentais, na maior extensão possível, tendo como limite mínimo o núcleo essencial desses direitos (Barroso, 2007, p. 10).

Por seu turno, com certa similaridade ao direito à vida, a efetivação do direito à saúde apresenta-se como necessário a concretização do princípio dignidade da pessoa humana, este fundamento da República Federativa do Brasil.

Acerca do direito à saúde não seria diferente, à medida que este é previsto como direito fundamental social expressamente no art. 6º⁹, caput, da Constituição Federal. Por seu turno, visto ser esse um direito atinente a todos e de responsabilidade do Estado, o direito à saúde é também retomada no art. 196¹⁰ do mesmo diploma legal, quando observa o amplo dever do Poder Público em resguardar e garantir esse direito (Slaibi, 2010).

Com efeito, evidenciando-se a saúde na ordem constitucional, igualmente destaca-se sua indiscutível condição enquanto direito fundamental, uma vez que positivado no art. 196 da Carta Magna, razão pela qual impõem ao Estado obrigações positivas, a que se relaciona a política pública de implementação do Sistema Único de Saúde – SUS, entre as

⁹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988).

¹⁰ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Brasil, 1988).

quais se destacam a aplicação mínima dos recursos na área da saúde, bem como o amplo dever de observação do direito à saúde (Toaldo; Berghahn, 2014).

Ocorre que o direito à saúde, segundo apontam Gabrielle Kölling e Gabriela Zahia Jaber (2016) nem sempre foi reconhecido como um direito fundamental.

Esse status de direito fundamental somente foi dado à saúde na Carta Magna de 1988, que foi além de reconhecê-lo como tal, mas sim, estabeleceu as bases para o Sistema Único de Saúde – SUS. No que tange à nomenclatura direito fundamental pode-se dizer que essa foi construída a partir da participação, porque não, inusitada, da população, cujo ensejo foi a temática dos direitos humanos, além do contexto social vivenciado na década de 80, que era o momento ideal para a construção de um documento social e político (Jaber; Kölling; 2016, p. 79)

Portanto, conforme assevera Toaldo e Berghahn (2014) o objetivo de se prestar serviços de saúde amplamente aos indivíduos, a partir do texto constitucional, é evidenciado, à medida que os direitos fundamentais são amplos, universais e, portanto, acessíveis a todos. Assim, observa-se a significativa relevância atribuída ao tema na Constituição, com previsão ainda em seu art. 197, no art. 198, inciso II, quando trata do atendimento integral, e no art. 196, in fine, do acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, é possível observar o direito à saúde em diversos momentos na Constituição Federal, seja em um plano de direito, ou em um plano de dever, dever esse prestado pelo Estado, no sentido amplo de Poder Público. Devendo ter eficácia direta e imediata, pois a saúde envolve subjetivamente outros direitos, bem como o direito superior que é a vida.

Além disso, em que pese os serviços públicos de saúde serem concretizados por meio de um sistema unificado, a Constituição Federal de 1988 possibilitou que a iniciativa privada atuasse no setor, podendo a exploração econômica dos serviços de saúde ocorrer mediante duas modalidades distintas, quais sejam, a complementar e suplementar, na qual a primeira ocorre quando o prestador de serviços de saúde exerce sua atividade consoante as diretrizes do SUS, enquanto a suplementar atua sem vínculo direto com o SUS (Kölling; Jaber, 2016).

Com efeito, a partir da respectiva previsão constitucional, a prestação do serviço público de saúde não estaria mais restrita aos trabalhadores do mercado formal, mas seria de acesso universal e igualitário. Neste sentido, o Estado, com o escopo de efetivar essa gestão universal, organizou o Sistema Único de Saúde, atribuindo aos entes federativos

competência concorrente, o que significa que tanto a União, Estados tem competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelecido no art. 24, inc. XII¹¹ da Constituição Federal (Petersen, 2011).

No entanto, far-se-á necessário salientar, que apesar de sua concretização depender da ampla atuação pública conjunta, representada pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, através do instrumento das políticas públicas ao Município atribui-se, em especial, a responsabilidade pela atenção básica dos serviços de saúde, compreendida essa, dentro do pilar da integridade (Jaber; Kölling, 2016).

Ainda no que tange a competência, nas palavras do ministro Luís Roberto Barroso, salienta-se:

“A atribuição de competência comum não significa, porém, que o propósito da Constituição seja a superposição entre a atuação dos entes federados, como se todos detivessem competência irrestrita em relação a todas as questões. Isso, inevitavelmente, acarretaria a ineficiência na prestação dos serviços de saúde, com a mobilização de recursos federais, estaduais e municipais para realizar as mesmas tarefas” (Barroso, 2007, p. 15).

Contudo, a solidariedade entre os entes federativos tem o condão de tornar os serviços na área da saúde ainda mais eficazes, bem como servir de alicerce para decisões judiciais, quando se questiona a competência ou quando é utilizado como pretexto a falta de orçamento por determinado ente federativo.

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MUNICÍPIO DE MONTENEGRO. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO FONOTERAPÊUTICO E PEDAGÓGICO ESPECIALIZADO. CARÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FADEP. CABIMENTO. REDUÇÃO. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A responsabilidade pelo atendimento à saúde (no caso, fornecimento de tratamentos fonoterapêutico e pedagógico especializados) é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, tendo em vista a solidariedade existente entre todos, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração Pública. 2. Eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida, dada a prevalência do direito reclamado. 3. Caso concreto em que restou devidamente comprovado nos autos a necessidade de o infante realizar os tratamentos postulados, bem como a ausência de condições financeiras de sua família para fornecê-los. 4. Tendo em vista a natureza, a importância da causa e

¹¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (Brasil, 1988).

a orientação desta Colenda Câmara, impõe-se a redução do valor dos honorários advocatícios. 5. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões pertinentes para solucionar a controvérsia. APELAÇÃO DO ESTADO DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075751982, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 08/03/2018)

A ementa acima tem o propósito de elucidar que os entes federados são solidários entre si, conforme mencionado e previsto na Constituição Federal, podendo ser considerada também um direito do indivíduo e dever do Estado como forma de concretizar o direito à saúde, não podendo ser restringido o direito do cidadão por falta de condições financeira pela administração pública, visto tratar-se de um direito fundamental que deve ser prestado, especialmente à aqueles que necessitam.

No entanto, é frequente encontrar certo grau de dificuldade em abordar amplamente a dimensão de saúde, visto que o texto constitucional não define com precisão o que a respectiva norma legal entende por saúde, de modo que resulta em elevada exigência de atuação do judiciário nas questões relacionadas à saúde e efetivação dos direitos a ela relacionados. Por sua vez, eclodem críticas relativas à judicialização excessiva de demandas relacionadas a saúde, concentradas especialmente nos riscos para a legitimidade democrática, na indevida politização da esfera judicial, bem como concernentes aos limites da capacidade institucional do Poder Judiciário (Toaldo; Berghahn, 2014).

Por outro lado, quando entra em debate o Sistema Único de Saúde, importante esclarecer a existência de muitos debates e controvérsias acerca da ampla efetividade, de modo que é cogente observar as pesquisas de Lislei Teresinha Preuss.

Com a instituição do SUS, a equidade na saúde avançou principalmente no que se refere à ampliação do acesso, criação e execução de novos programas; se ampliou a cobertura de inúmeros serviços, porém ainda persiste a desigualdade de acesso da população ao sistema de saúde. Persistem diferenças de acesso, limites e oportunidades diferenciadas em virtude de critérios seletivos e excludentes. O princípio da universalidade tem contribuído para a ampliação do acesso aos serviços de saúde, porém não tem criado condições para o estabelecimento da equidade. Torna-se necessário, para isso, a reformulação e adaptação de programas e ações, objetivando equilibrar a distribuição e a organização de serviços conforme as necessidades específicas de cada segmento social que apresenta um variado leque de demandas, nem sempre percebidas e atendidas pelo poder público (Preuss, 2012, p. 287).

Como o Estado Brasileiro, é um país com território de escala continental, torna-se realmente um desafio atender todas as necessidades, entretanto é necessário atendê-las, visto que o direito a saúde é de caráter fundamental e constitucionalmente positivado, de modo que o Estado deve buscar mecanismos para que as demandas possam ser amplamente atendidas, independentemente de haver ou não dificuldades de acesso aos serviços de saúde. Ocorre que, à medida que o serviço de saúde não é prestado integralmente ou ainda parcialmente pelo Estado, aos indivíduos restam buscar junto ao Poder Judiciário solução ao impasse, situação que será analisada no ponto subsequente.

A BUSCA PERANTE O PODER JUDICIÁRIO PELA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

Por vezes o Estado, através do Poder Executivo, apresenta-se insuficiente para fornecer de forma igualitária a todos uma saúde de qualidade. Diante disso, à medida que o indivíduo ânsia pela efetividade de seu direito fundamental constitucionalmente previsto, este busca o Poder Judiciário para solucionar os conflitos, para exigir a concretização fática das as normas legais pertinentes e especificamente para resguardar o direito à saúde, razão pela qual é possível observar inúmeras ações de obrigação de fazer em face do Estado relacionadas à prestação de medicamentos e há concessão de tratamentos e exames.

Nesse contexto de ineficácia do direito fundamental à saúde, o Ministro Luís Roberto Barroso elucida:

As normas constitucionais deixaram de ser percebidas como integrantes de um documento estritamente político, mera convocação à atuação do Legislativo e do Executivo, e passaram a desfrutar de aplicabilidade direta e imediata por juízes e tribunais. Nesse ambiente, os direitos constitucionais em geral, e os direitos sociais em particular, converteram-se em direitos subjetivos em sentido pleno, comportando tutela judicial específica. A intervenção do Poder Judiciário, mediante determinações à Administração Pública para que forneça gratuitamente medicamentos em uma variedade de hipóteses, procura realizar a promessa constitucional de prestação universalizada do serviço de saúde (Barroso, 2007).

Acerca da temática relacionada a efetivação do direito fundamental à saúde, também se posiciona a segunda câmara cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ESTADO E MUNICÍPIO. PACIENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DEPRESSIVO GRAVE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO: QUETIAPINA, BUPROPIONA E TOPIROMATO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO. PLANO DE SAÚDE PARTICULAR. - O direito à saúde e a solidariedade dos entes públicos na sua garantia é matéria já pacificada tanto neste Tribunal de Justiça quanto nas Cortes Superiores. Trata-se de interpretação sistemática da legislação infraconstitucional com os arts. 196 e 198 da Constituição Federal, não sendo oponível ao cidadão qualquer regulamentação que tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade. - Mantém-se o deferimento de pedido de tutela recursal quando a parte interessada colaciona aos autos atestado médico indicando a existência da moléstia e a necessidade do procedimento, bem como comprova a carência financeira para aquisição. - O fato de o cidadão ser conveniado a plano de saúde particular não afasta, por si só, o direito à saúde a ser suprido pelos entes estatais como garantia constitucional. - As restrições impostas pela Lei n.º 8.437/92, conforme a disposição do art. 1.059 do CPC, hão de se ater às circunstâncias do caso concreto, de modo a evitar que a demora na prestação jurisdicional importe no perecimento do direito, pois, do contrário, restariam arranhadas, a um só tempo, duas garantias fundamentais: inafastabilidade da jurisdição e a duração razoável do processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076348747, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 08/03/2018).

Como é possível observar nessa recente decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o direito à saúde é universal, e inobstante o fato de o indivíduo dispor de um plano particular de saúde, deverá ser atendido, de modo a ter seu direito fundamental concretizado.

Ademais, retoma-se novamente o texto do Ministro Luís Roberto Barroso que afirma que “o controle jurisdicional em matéria de entrega de medicamentos deve ter por fundamento como todo controle jurisdicional – uma norma jurídica, fruto da deliberação democrática” (Barroso, 2007, p. 21). Assim, à medida que as políticas públicas e as deliberações concernentes a respectiva matéria possuem forma definidas pela Constituição Federal de 1988 ou leis válidas em harmonia com esta, passível é controle jurisdicional dos atos administrativos (Barroso, 2007).

Sem dúvida o direito à saúde reveste-se de força constitucional, de modo que é dever do Estado assegurá-lo. Para a concretização deste direito fundamental, destaca Fernando Mussa Abujamra Aith (2017) a necessária atenção que deverá ser atribuída às normas de regulação supervenientes a Constituição, vez que a definição de “saúde”.

Por infelicidade, indivíduos, com a necessidade de tratamentos médicos específicos, eventualmente não estão inclusos no planejamento da política do Sistema

Único de Saúde, tem a necessidade de pleitear judicialmente a efetivação do direito à saúde, geralmente em face dos municípios e estados. Ante este cenário, resta ao Poder Judiciário, sem desvirtuar da base normativa, a função de sopesar o interesse jurídico da parte autora, a fim de equalizar a realidade fática processual, o direito fundamental à saúde e à possibilidade de inclusão do caso concreto na política implementada (Petersen, 2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. O art. 196, da CF, é norma de eficácia imediata, independentemente, pois, de qualquer normatização infraconstitucional para legitimar o respeito ao direito subjetivo material à saúde, nele compreendido o fornecimento de medicamentos ou tratamentos. Prevalece nesta Câmara o entendimento de que a negativa ao fornecimento de medicamentos ou tratamentos fere o direito subjetivo material à saúde. Agravo de instrumento provido. (TJ-SP 20927474220178260000 SP 2092747-42.2017.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 25/07/2017, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/07/2017).

Conforme verificado, o fornecimento de medicamentos é objeto constante de ações contra o Poder Executivo, pautando-se sempre no art. 196 da Constituição Federal, dispositivo este que assevera o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado. Nessa mesma linha de pensamento, Adriane Medianeira Toaldo e Márcia Muhlbaier Berghahn (2014), ressalta a frequente necessidade de intervenção do Poder Judiciário em litígios relacionados a carências na área da saúde, especialmente em decorrência do risco dos indivíduos em não suprirem suas necessidades do ponto de vista médico e diante descasos nos centros de atendimento.

Nesse sentido, visando salvaguardar o direito à saúde, a Constituição Federal apresenta densa gama normativa orientadas à tutela deste direito, tais como garantias de preservação a qualidade de vida da população. Neste sentido, imediatamente no preâmbulo da Constituição, destaca-se a indispensabilidade do Estado democrático em assegurar o bem-estar da sociedade, o que inclui a saúde pública (Jaber; Kölling, 2016).

Em contraponto, buscando evitar uma fenda expansiva do poder de intervenção do Poder Judiciário, Adriane Medianeira Toaldo e Márcia Muhlbaier Berghahn (2014), estabelecem ressalvas quando a atuação excessiva daquele à medida que entendem que o judiciário deve demandar atenção com intervenções desproporcionais, especialmente em temas que não cabe a sua ordem julgá-los, razão pela qual deverá se restringir a situações carentes de regulamentação ou quando identificadas ausência de ações público-administrativa com referência à Constituição.

Diante deste cenário, assevera Marcelene Carvalho da Silva Ramos (2004) acerca da efetivação do direito fundamental à saúde:

A partir disso, constata-se nova alteração no posicionamento jurisprudencial, que mais atualmente parece ter encontrado um “caminho do meio”, abandonando a concessão indiscriminada e irrazoável de prestações materiais que envolvem o direito à saúde, para adotar uma postura que, ao tempo em que reconhece no direito à saúde um direito fundamental social, não o compreende mais como apenas um direito individual, mas prestigia sua dimensão subjetiva pública, portanto, direito de todos e de cada um, porém, rendendo-se à evidência de que compete à Administração Pública, por meio de aplicação de critérios médico-científicos, fixar e autorizar os tratamentos e remédios que devem ser fornecidos à população; e que, ainda, a racionalização entre o custo e o benefício dos tratamentos que devem ser fornecidos gratuitamente visam atingir o maior número possível de beneficiários; sendo finalmente que as diretrizes da política social e econômica traçadas pelo Estado têm por objetivo assistir a saúde de toda a população (Ramos, 2004, p. 20).

Nesta perspectiva o debate sobre democracia sanitária, em relação a qual sobrevirá análise, torna-se necessário e imprescindível, vez que essa consiste no modelo de exercício participativo do poder estatal, por meio do qual a população exerce a sua soberania, utilizando-se das garantias jurídicas oferecidas pelo Direito. No Brasil, desde a Constituição Federal de 1988, há o processo de consolidação da democracia sanitária, a qual emerge pautada em um conjunto expressivo de garantias jurídicas que se complementam e que se unem, em consonância com a dinâmica social, no intuito de formatar e compreender a real extensão do significado de direito à saúde, bem como de viabilizar condições para o exercício pleno deste direito, de modo que restrições ao direito à saúde teriam validade somente após amplo debate democrático e participativo (Aith, 2017).

Neste sentido, a justificativa para a busca por direitos fundamentais pelos cidadãos assenta-se no fato de o Estado não ter condições ou não criar as condições que permitam a oferta de saúde amplamente. Portanto, se faz necessário que se definam objetivos mínimos de prestações de serviços que devem ser providas pelo Estado, para garantir este direito. A efetividade deste limite, na hipótese de inobservância, poderia ser exigida através da via judicial (Toaldo; Berghahn, 2014)

Portanto, resta evidenciado que reconhecimento do direito à saúde não é um dado a priori, mas é de fato construído no cotidiano das relações, a partir das demandas travadas entre os usuários, o Estado e a sociedade civil. Assevera-se que qualquer direito

de caráter universal requer do Estado a atuação positiva, no caso específico do direito à saúde, exige oferta de serviços adequados e o acesso integral, com distintos níveis de atendimento, a fim de comportar as mais diferentes necessidades dos cidadãos (Preuss, 2012).

Dessa forma, observa-se que o Poder Judiciário é provocado a intervir, vez que identificado como recurso àqueles que não tem seus direitos tutelados pelo Estado, tal como ocorre com o direito à saúde. Embora a necessária cautela do Poder Judiciário quando da análise particular dos casos concretos, não deverá sobrevir prejuízos ao direito fundamental à saúde, razão pela qual, diante deste cenário tênue, é válido o debate acerca da democracia sanitária, vez que considerada como importante forma de concretização deste direito.

A DEMOCRACIA SANITÁRIA ENQUANTO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

Compreender o significado político e social de Direito à Saúde é de extrema importância contemporaneamente, no entanto, à medida que há em discussão a efetivação e concretização do direito à saúde, importante torna-se compreender o significado de uma Democracia sanitária que realmente dê a devida efetividade ao direito de saúde, conspirando assim, como o verdadeiro fundamento de positivação da saúde em direito. E um autor que aprofundou suas pesquisas sobre esse tema, foi Fernando Mussa Abujamra Aith em seu livro “Direito à saúde e Democracia Sanitária”.

O conceito de democracia sanitária foi desenvolvido na França, em analogia ao conceito já consolidado de democracia social. Por seu turno, o desenvolvimento sob a perspectiva teórica e legal desse conceito sobreveio com a acentuação do poder de mobilização e cobrança dos movimentos sociais e associações de doentes, especialmente no campo das doenças raras. A respectivas mobilizações auferiram, continuamente, maior proporção, bem como incorporaram novas demandas e novos grupos (Aith, 2017).

Segundo o autor, embora no Brasil já contar com legislações suficientes para a concretização da democracia sanitária, tanto no panorama social, político e jurídico, não há tal terminologia em leis e não houve avanços suficientes na compreensão de como a democracia sanitária se opera no Brasil em favor da efetivação do direito social à saúde.

No entanto, Fernando Mussa Abujamra Aith buscou um possível conceito para democracia sanitária:

Democracia sanitária é o regime de governo do povo, aplicado aos temas relacionados à saúde individual e coletiva, por meio do qual os cidadãos participam e influem ativamente, de forma deliberativa ou consultiva, nos processos de tomada de decisões estatais de saúde de competência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (Aith, 2017, p. 86).

Indagar-se acerca do tema democracia sanitária é justamente questionar o exercício pleno da democracia, ou seja, da soberania popular. Em análise sobre a democracia, Norberto Bobbio destaca que este regime político tem o condão de assegurar a mais ampla participação dos cidadãos, seja de forma direta ou indireta, nas decisões de interesse da coletividade. A democracia é, portanto, uma forma de governo que visa possibilitar a todos os cidadãos, sem distinções discriminatórias e que estejam em gozo dos direitos políticos, o direito de determinar como o Estado se conduzirá (Bobbio, 2006).

Com efeito, entende-se que a democracia sanitária depende, para a sua plena existência e operacionalidade, de sociedades consolidadas e organizadas em Estados Democráticos de Direito, uma vez que exige o exercício de liberdades civis e políticas, bem como a existência de Estados governados por leis, a separação dos poderes da república e igualmente de suas funções estatais com o respectivo reconhecimento jurídico formal de responsabilidades do Estado voltados à proteção da dignidade das pessoas e dos direitos humanos (Aith, 2017).

Ainda, segundo o autor, a democracia sanitária tem por preocupação, especificamente, conhecer e analisar as inúmeras formas de exercício da soberania popular no debate de temas relativos à saúde individual e coletiva, bem como incentivar a ativa participação dos cidadãos nos processos de tomada de decisão a serem adotados por todos os poderes do Estado. Nesse diapasão, busca cumprir uma função prática relevante, uma vez que possibilita objetiva abordagem, especialmente por meio da identificação das instituições e processos de participação desenvolvidos no campo jurídico (Aith, 2017).

É possível observar que a efetivação plena do direito fundamental à saúde carece da participação de todos os atores sociais, para que as políticas públicas nesta seara sejam oriundas de opções do administrador público e do legislador, pautadas sob critérios médico-científicos de absoluta seriedade e que possibilitem atender de forma à população integralmente, sem desfocar aquilo que é razoável exigir da sociedade. Neste sentido, a

utilização de recursos financeiros públicos na saúde deve observar a efetiva necessidade da prestação material de saúde, bem como a eficácia terapêutica do tratamento solicitado – administrativa ou judicialmente. Com efeito, a respectiva forma de condução é capaz de efetivar a democracia sanitária, bem como gerar a atenuação da complexidade da questão sanitária (Ramos, 2004).

Nesse diapasão, Fernando Mussa Abujamra Aith (2017) destaca que a democracia sanitária apresenta uma importante dimensão política, a qual possui reflexos nos pleitos eleitorais e extremamente presente nos debates político-partidários, na mobilização social voltadas à imposição de pautas relacionadas à saúde na agenda política nacional, na movimentação no intuito de auferir financiamento para esta área, bem como na participação direta do cidadão nas instituições e processos decisórios do Estado através do exercício da participação popular.

Importante salientar que, por vezes, a legitimação democrática do direito à saúde pressupõe a participação da população para fins de definição das ações estatais realizadas em benefício deste direito, entre as quais destacam-se as políticas públicas de saúde a serem implementadas assim como as normas jurídicas destinadas a organizar o sistema de saúde pública e determinar os comportamentos individuais, coletivos e estatais a ela relativo (Aith, 2017).

O autor ainda busca analisar as garantias jurídicas da democracia sanitária, partindo do reconhecimento da saúde como um direito de todos e um dever do Estado, e para isso ele classifica as garantias em constitucionais; instituições jurídicas e processos jurídicos que visam garantir a democracia sanitária no país.

As primeiras, consideradas garantias constitucionais, são instituídas pela Constituição, cujo desígnio é permitir pleno exercício dos direitos políticos, da cidadania e dos direitos fundamentais. Em razão destas garantias é possível a democracia sanitária atingir a sua forma e força, entre as quais cita-se a separação de poderes, o acesso ao judiciário, a legalidade de atos administrativos, o devido processo legal, o direito de petição, o plebiscito, referendos assim como outras garantias constitucionais (Aith, 2017).

Por sua vez, as instituições jurídicas de participação democrática nas decisões estatais na área da saúde são materializadas pelo Direito, especialmente para garantir a participação democrática dos cidadãos nos respectivos processos decisórios. Representam, portanto, um conjunto de regras que atuam de forma sistemática voltadas

a constituir, no campo do direito, o desenvolvimento de diferentes fatos da vida social, do Estado, da família, das empresas, da propriedade, etc. (Aith, 2017).

E a última garantia citada por Fernando Mussa Abujamra Aith (2017) são os processos jurídicos de participação democrática em saúde no Brasil, os quais visam criar e organizar processos permeáveis à participação democrática na saúde, por meio dos quais o Estado estabelece relação com sociedade, voltados a atribuir transparência das suas decisões e condutas. Neste sentido, destacam-se os processos legislativos, administrativos e judiciais, bem como as audiências públicas e as consultas públicas.

Destarte, as três garantias apresentadas pelo autor, quais sejam, as garantias constitucionais, instituições e processos jurídicos, compõem uma base necessária ao Estado Democrático de Direito, à medida que desenvolvem condições para que a soberania popular tenha pleno exercício a fim de garantir perfeito direitos aos cidadãos e o pleno exercício da democracia sanitária.

O autor acredita que a contribuição do Direito através da criação de garantias jurídicas para a democracia sanitária é representado pela ampliação dos espaços e processos de argumentação, bem seu e o reforço da legitimação democrática. Deste modo, as garantias jurídicas da democracia sanitária não seriam, necessariamente, sinônimo de garantia de decisões perfeitas, mas garantias de maior legitimação democrática destas decisões, o que resultaria, certamente, em maior aceitação social e, conseqüentemente, de eficácia (Aith, 2017).

Entende-se, assim, que quando a decisão for legitimamente democrática ela terá uma maior aceitação dos indivíduos, bem como terá maior grau de eficácia, uma vez que além de estar alicerçada em normas constitucionais voltadas a tutela do direito fundamental à saúde também tem o condão de atender os anseios daqueles que tiveram o seu legítimo direito violado ou negado.

Neste diapasão, observa-se a importância de compreender e discutir o tema referente a democracia sanitária, visto as inúmeras garantias que esta proporciona aos cidadãos, bem como a ascendente presença do respectivo debate no cotidiano, tornando-se um importante mecanismo voltado à eficácia e concretização direito fundamental à saúde.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, observa-se que através da metodologia empregada foi possível alcançar o objetivo proposto, embora não necessariamente um resultado objetivo e concreto em vista da densa temática abordada, contudo, calcado nas fontes bibliográficas consultadas, conseguiu-se traçar uma estrutura bem como construir uma possível hipótese ao questionamento que embasou a temática estudada.

Nessa construção analítica, entende-se que o direito à saúde, com a promulgação da Constituição Federal em 1988, tomou uma nova proporção, um novo significado, à medida que se tornou direito fundamental que deve ser garantido absolutamente a todos os indivíduos, de forma universal pelo Poder Público. Ademais, frisa-se a responsabilidade dos três poderes da República em estabelecerem harmonia e empenhar-se a salvaguarda do direito à saúde, especialmente quando um deles fraquejar. Tal cooperação é vital para garantir aos indivíduos o direito de acesso à saúde impreterivelmente quando precisarem.

Além disso, foi possível observar, através da pesquisa, que uma das formas de garantia mais presente no cotidiano é justamente a tutela jurisdicional, ou seja, quando os demais entes federativos não atuam no intuito de garantir o respectivo direito à saúde ao cidadão, que esse poderá buscar no Judiciário a tutela e concretização do seu direito, sendo habitual na atualidade a propositura de demandas judiciais para o fornecimento de medicamentos, o que obviamente não deveria acontecer se o direito à saúde fosse previamente e amplamente efetivado, razão pela qual o acesso à justiça objetivando sua concretude é uma garantia prevista e deve ser utilizada por aqueles que necessitarem ter seu direito garantido.

No que tange ao debate acerca da democracia sanitária é possível observar que apesar dessa terminologia não estar presente no Brasil, intrinsecamente é possível observá-la, visto as garantias que a reveste. Como analisado, a democracia sanitária exterioriza-se, seja em garantias constitucionais, seja em instituições jurídicas ou até mesmo em processos jurídicos, à medida que todas essas são formas garantidoras da democracia sanitária e, por consequência, são formas de garantir o direito à saúde.

Por fim, essencialmente foi possível observar nessa pesquisa que a saúde, apesar de ser um direito fundamental, carece de participação democrática para o seu

reconhecimento e aplicação, razão pela qual, utilizando dessas garantias, entende-se que seja possível efetivar o direito fundamental à saúde aos cidadãos.

REFERÊNCIAS

AITH, Fernando Mussa Abujamra. **Direito à Saúde e Democracia Sanitária**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 set. 2023

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 20927474220178260000 SP 2092747-42.2017.8.26.0000**. Relator: Camargo Pereira, julgado em 25 de jul. de 2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/519795669/20927474220178260000-sp-2092747-4220178260000>. Acesso em: 20 set. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento Nº 70076348747**. Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 08 de março de 2018. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=direito+%C3%A0+sa%C3%BAde&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acesso em 13 set. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70075751982**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 08 de março de 2018. Disponível em.: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=direito+%C3%A0+sa%C3%BAde&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date:D:S:d1&as_qj=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+&ulang=pt-BR&ip=186.237.215.37&access=p&entqr=3&entqrm=0&client=tjrs_index&filter=0&start=40&aba=juris&site=ementario#main_res_juris. Acesso em 15 set. 2023.

BARROSO. Luís Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/estudobarroso.pdf>. Acesso em 12 set. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Tradução Alexandre Salin, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cadermari (outros). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

JABER, Gabriela Zahia; KÖLLING, Gabrielle Direito à saúde, municípios e a transdisciplinariedade. MARTINI, Sandra Regina; MAIA, Selmar José (orgs.). **O movimento entre os saberes**. Porto Alegre: Evagraf, 2016, p. 77-90.

PREUSS, Lislei Teresinha. O direito à saúde em regiões fronteiriças: algumas reflexões e considerações. BEDIN, Gilmar Antonio (org.). **Cidadania, direitos humanos e equidade**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2012, p. 269- 295.

RAMOS, Marcelene Carvalho da Silva. **O Direito Fundamental à Saúde na Perspectiva da Constituição Federal: uma análise comparada**. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/2010-04_O_direito_fundamental.pdf. Acesso em 20 out. 2023.

MARQUES, Aline Damian; SILVA, Roberta da. Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: a construção de uma longa trajetória histórica. STURZA, Janaína Machado (org.). **Os direitos fundamentais na perspectiva das políticas públicas**. Curitiba: CRV, 2015, p. 59-73.

SLAIBI, Maria Cristina Barros Gutiérrez. **O direito fundamental à saúde**. Disponível em: <https://periodicos.saude.sp.gov.br/bis/article/view/33756>. Acesso em 23 set. 2023.

TOALDO, Adriane Medianeira; BERGHAIN, Márcia Muhlbaier. Desjudicialização do direito à saúde: a integração entre a sociedade e o estado como alternativa de enfretamento. COSTA, Marli M. M. da; RODRIGUES, Hugo Thamir (orgs.). **Direito e políticas públicas**. Curitiba: Multideia, 2014, p. 265-288.

Capítulo 4
A EDUCAÇÃO COMO MECANISMO DE
RESSOCIALIZAÇÃO DAS MULHERES PRESAS NO BRASIL
Georgea Bernhard
Stéffani das Chagas Quintana

A EDUCAÇÃO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DAS MULHERES PRESAS NO BRASIL¹²

Georgea Bernhard¹³

Stéffani das Chagas Quintana¹⁴

RESUMO

O presente artigo possui como tema a educação como uma das formas de oportunidade da ressocialização das mulheres presas no Brasil, abordando-se os principais desafios e perspectivas envolvendo o assunto. A pesquisa visa investigar e responder, dentro do contexto brasileiro, de que forma o acesso à educação, durante o cumprimento de pena, contribui para a reinserção social da mulher apenada. Nesse sentido, a partir da aplicação do método de abordagem dedutivo e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, dividiu-se o trabalho em dois objetivos específicos. Buscou-se, primeiramente, tratar sobre a construção da identidade feminina no tempo, estereótipos de gênero e todos os demais fatores que contribuem para a invisibilização das suas demandas. Para, após, abordar a necessidade de garantia do acesso ao ensino, no ambiente prisional, durante todo o cumprimento de pena, para possibilitar a ressocialização da mulher, principalmente frente ao mercado de trabalho, contribuindo para a manutenção da própria dignidade entre muros. Em suma, concluindo-se pela necessidade de ampliação dos projetos e de investimentos na promoção de uma educação com perspectiva de gênero no âmbito prisional,

¹² Trata-se de uma adaptação do artigo apresentado e publicado nos anais do evento “XVIII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea”, realizado em 2023 pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/24026/1192614643>.

¹³ Doutoranda e Mestra em Direito pelo Programa da Pós-Graduação em Direito Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Graduada em Direito pela mesma universidade. Pós-graduada em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG, integrante do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas da UNISC, vinculado ao PPGD da UNISC. Endereço eletrônico: georgeabernhard@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5679853940621472> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5980-7584>.

¹⁴ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC na linha de Políticas Públicas de Inclusão Social, com bolsa PROSUC/CAPES na modalidade I. Pós-graduada em Direito da Mulher pela Faculdade Legale. Pós-graduada em Direito do Trabalho pela Faculdade Dom Alberto. Bacharela em Direito pela Faculdade Dom Alberto. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao PPGD/UNISC. E-mail: steffaniquintana@hotmail.com.

principalmente com a finalidade de oportunizar melhores condições para reinserção das apenadas na sociedade, bem como no mercado de trabalho.

Palavras-chave: Educação. Mulheres presas. Gênero. Ressocialização.

ABSTRACT

The theme of this article is education as one of the ways of providing opportunities for the resocialization of women prisoners in Brazil, addressing the main challenges and perspectives surrounding the subject. The research aims to investigate and answer, within the Brazilian context, how access to education, while serving time, contributes to the social reintegration of women prisoners. In this sense, using the deductive approach and bibliographical and documentary research techniques, the work was divided into two specific objectives. Firstly, we looked at the construction of female identity over time, gender stereotypes and all the other factors that contribute to the invisibility of their demands. Then, to address the need to guarantee access to education, in the prison environment, throughout the sentence, to enable the resocialization of women, especially in the job market, contributing to the maintenance of their dignity between walls. In short, the conclusion is that there is a need to expand projects and investments to promote education with a gender perspective in the prison environment, mainly with the aim of providing better conditions for the reintegration of women prisoners into society, as well as into the job market.

Keywords: Education. Women prisoners. Gender. Resocialization.

INTRODUÇÃO

As desigualdades de gênero, as discriminações, o machismo e o patriarcado afetam duplamente as mulheres apenadas, as quais são continuamente invisibilizadas, além de enfrentarem inúmeros obstáculos para a sua ressocialização e reinserção na sociedade, assim como no mercado de trabalho. Dessa maneira, o artigo possui como tema a educação como sendo uma das formas de oportunização da ressocialização das mulheres apenadas no Brasil, abordando-se os principais desafios e as perspectivas envolvendo o referido assunto.

Ressalta-se, como justificativa, que tratar sobre o encarceramento feminino no país é essencial, principalmente tendo em vista que o aumento das taxas de aprisionamento de mulheres provoca ainda mais preocupações quanto a possíveis violações de direitos humanos e fundamentais, sobretudo em face da falta de investimentos e políticas públicas voltadas especificamente para as mulheres apenadas. Além de que os problemas

identificados nesse cenário não afetam tão somente as referidas mulheres, mas a sociedade como um todo, vez que uma ressocialização adequada pode, inclusive, reduzir os índices de reincidência criminal.

Nesse sentido, a pesquisa objetiva responder ao seguinte questionamento: dentro do contexto brasileiro, de que forma o acesso à educação, durante o cumprimento de pena, contribui para a reinserção social da mulher apenada? Para isso, aplicou-se o método de abordagem dedutivo e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, dividindo-se o estudo em dois objetivos específicos.

Assim, primeiramente, buscou-se tratar sobre a construção da identidade feminina no tempo, estereótipos de gênero e todos os demais fatores que contribuem para a invisibilização das suas demandas. Após, objetivou-se abordar a necessidade de garantia do acesso ao ensino, no ambiente prisional, durante todo o cumprimento de pena, para possibilitar a ressocialização da mulher, principalmente frente ao mercado de trabalho, contribuindo para a manutenção da própria dignidade entre muros.

O PROCESSO DE ESTIGMAÇÃO DAS MULHERES ENCARCERADAS

Falar sobre mulheres é dar voz a uma história regada de lutas, vitórias e derrotas. É buscar compreender todas as mazelas que circundam a figura do ser feminino, a fim de enclausurá-las em protótipos construídos culturalmente, através de uma sociedade fundada em valores e premissas patriarcais, misóginas. Desde os primórdios da vida humana, as mulheres ocupam espaços subalternos e são, incessantemente, invisibilizadas no âmbito social, como forma de evitar a transposição feminina do espaço doméstico para outras áreas de prestígio, ocupadas, majoritariamente, pelos homens.

Entre tantas violências perpetuadas contra o gênero feminino, destaca-se o cenário de esquecimento e insignificância ocupado por um grupo específico de mulheres, cuja existência é desprezada não apenas pelos fins que as fizeram integrar tal realidade, mas pela condição de ser mulher, sendo elas, a população feminina encarcerada. Recentemente, o World Female Imprisonment List (ICPR, 2022, n.p.), divulgou os dados acerca das mulheres aprisionadas no mundo e constatou o aumento exponencial do aprisionamento feminino no território brasileiro. Conforme a pesquisa realizada, o Brasil ocupa o terceiro lugar entre os países com maior índice de encarceramento feminino no mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos e a China (ICPR, 2022, n.p.).

Essa realidade alerta para a necessidade de (re)pensar sobre a política do encarceramento, principalmente, acerca da ideia utópica estatal de que o cárcere reflete na diminuição da criminalidade. Há tempos, estudos apontam para a necessidade de criar mecanismos de “regeneração” do criminoso para além das grades, pois, diante das inúmeras violações de direitos humanos no sistema prisional brasileiro, as realidades vividas nas prisões estimulam, ainda mais, uma conduta criminosa, em decorrência das inúmeras ausências sofridas por omissão do Estado. Logo, ao analisar, estritamente o caso das mulheres encarceradas, se vislumbra uma rigidez ainda maior do sistema prisional, em decorrência da não aceitação social da condição de mulher criminosa.

Cumprir destacar as raízes desse pensamento no sistema de justiça brasileiro, visto que este foi formulado sob influência do direito romano, sendo reconhecido por fortes raízes patriarcais em suas relações sociais cotidianas. Sob esse prisma, o patriarcado é caracterizado como um sistema e ideologia que impõe comportamentos, hábitos e condutas em sociedade, influenciando sua organização, definindo estereótipos de gênero e instituindo relações de poder. O patriarcado configura-se como um processo de dominação masculina sobre o corpo e sobre as funções das mulheres (Angelin; Hahn, 2019). Logo, é possível identificar a presença dele por meio de condutas, pensamentos e discursos desqualificadores da mulher, bem como, do espaço ocupado por ela na sociedade. Diante disso, destaca-se:

O patriarcado, com seu poder de dominação sobre outros seres humanos, os coisifica e, ao mesmo tempo, dita valores, cria (pré)conceitos, normas de comportamentos sociais e normas jurídicas, criando culturas embasadas em fundamentos opressores, como o sexismo, o machismo e a misoginia, entre outros. O sexismo é composto por um conjunto de valores que legitima a superioridade sexual dos homens e, por conseguinte, a inferioridade sexual das mulheres, gays, lésbicas, transexuais e outras orientações sexuais, tendo o sexo das pessoas como medida para determinar seus lugares na sociedade (Angelin; Hahn, 2019, p. 82).

O contexto histórico das prisões femininas demonstra, assim, que a criminalização da mulher se iniciou através do distanciamento de seus papéis sexuais e da tomada de condutas contrárias às concepções morais da época. As prisões femininas passaram a ser utilizadas como uma forma de exercer um juízo moral, pois as criminosas eram aquelas que não se portavam de acordo com os padrões socialmente estabelecidos (Póvoa, 2019).

Não obstante, desde a consolidação das penas privativas de liberdade, ou seja, as prisões, as circunstâncias que englobam o modo de atuação do sistema punitivo são

diferentes entre homens e mulheres, descortinando o descaso estatal frente às especificidades de gênero, pois: “nos homens os valores a serem despertados com a pena era de legalidade e necessidade do trabalho, já as mulheres desviadas precisavam recuperar o seu pudor com a pena imputada” (Espinoza, 2004, p. 17).

Nesse viés, as instituições religiosas, por meio dos trabalhos realizados pelas freiras nos conventos ou prisões, passam a ocupar um papel “socializador”, para regenerar as mulheres transgressoras e “resgatar” a essência feminina, tornando a mulher dócil, submissa e preparando-a para o exercício da maternidade, além de torná-la apta a um bom casamento. A atuação religiosa no interior das prisões não se relacionava ao interesse da mulher aprisionada, mas sim, do poder patriarcal que buscava, de todas as formas, manter a supremacia do poder masculino. Desse modo, os valores difundidos pelos membros da Igreja contribuíram para fortalecer o cenário de desigualdades de gênero, servindo, inclusive, como um ambiente de opressão, sem qualquer tipo de amparo e preocupação com a condição da mulher delincente.

Conforme Curcio e Faceira (2020, p. 33) a influência religiosa nos preceitos morais e éticos, envolvidos pelo ideal de família defendido rigorosamente pela Igreja Católica, consolidou a permanência da cultura patriarcal na sociedade, defendendo a desigualdade de gênero sob a fundamentação da inferioridade biológica da mulher em detrimento à supremacia masculina. Inclusive, essa compreensão recebeu um viés moralista, influenciando de forma decisiva na representação feminina nos discursos criminológicos futuros.

O papel “ressocializador” exercido pela religião denota o pensamento sexista predominante na época e que segue sendo perpetuado até a contemporaneidade, pois a criminalidade era encarada como um problema majoritariamente masculino, onde o homem é ‘violento por natureza’, buscando explicar os altos índices de aprisionamento deste gênero. Por outro lado, a mulher era caracterizada como um ser passivo, dócil e submisso, cuja existência era limitada a finalidades bem específicas: ser uma boa esposa e gerar filhos, logo, o ingresso na criminalidade não significava apenas à transgressão às normas penais, mas principalmente, aos valores morais impostos sobre ela, em razão de sua natureza biológica que deveria corresponder às expectativas sociais. (Diotto; Bernhard, 2023, p. 3-4).

Olhar para a situação carcerária brasileira requer um estudo atento sobre o perfil das mulheres presas, averiguando o cenário no qual estão inseridas e a influência dele nas

práticas criminais. Compreender as razões que corroboram para essa realidade se faz necessário para pensar em políticas públicas no enfrentamento deste fenômeno, visto que a mulher desempenha múltiplos papéis na sociedade, sendo assim, pode-se dizer que a prisão feminina reflete não apenas na mulher encarcerada, mas em todos que dependem dela, justificando a complexidade em entender as raízes desse cenário.

Acerca dos dados coletados sobre a raça/cor das presidiárias, se verifica que 62% da população carcerária feminina é referente às mulheres negras. Diante disso, pode-se afirmar que, entre a população feminina com mais de 18 anos, há 40 mulheres brancas cumprindo pena para um grupo de 100 mil mulheres da mesma raça, contudo, no mesmo contexto há 62 mulheres negras para um grupo de 100 mil mulheres negras, escancarando a seletividade do sistema penal brasileiro. (Brasil, 2018, p. 40).

Essa realidade condiz com o pensamento de Davis (2020, p. 17), ao enfatizar o funcionamento das prisões sob o viés ideológico, visto como um ambiente onde são depositadas a parte da população indesejada, a fim de se desfazer da responsabilidade social acerca das condições que levam determinados grupos a delinquir, portanto, esta é a função ideológica desempenhada pelas prisões: livrar a sociedade da responsabilidade de buscar soluções para as causas do aumento da criminalidade, enfaticamente quando relacionadas a questões raciais e de classe.

A baixa escolaridade das detentas também é expressiva, pois 66% das presas não concluíram o ensino médio, finalizando, no máximo, o ensino básico. Embora a Lei de Execução Penal traga a previsão do acesso à assistência educacional às presas, como forma de reintegrar a população carcerária à sociedade, por meio de cursos que visam realizar uma instrução escolar ou até mesmo cursos profissionalizantes, apenas 25% das presidiárias frequentam alguma atividade de natureza educacional. (Brasil, 2018, p. 43) A falta de instrução escolar, nestes casos, pode representar uma barreira para as detentas se envolverem em atividades educacionais, uma vez que prejudica o avanço no aprendizado e até a integração com outras presas com maior nível educacional.

No que tange a faixa etária das presas, é possível constatar que o sistema prisional feminino no Brasil é composto, majoritariamente, por jovens, sendo a faixa etária com maior predominância entre as detentas de 18 a 24 anos (25,22%), seguido de 35 a 45 anos (22,66%) e 25 a 29 anos (22,11%), somando o número total de presas até 29 anos, totalizam 47,33% da população carcerária feminina. Se verifica que em todos os estados da federação, as mulheres jovens são a maioria no sistema carcerário, logo, a cada 100 mil

mulheres jovens, a taxa de aprisionamento é de 100,6% enquanto para mulheres mais velhas o índice é de 21,7%, demonstrando que as mulheres mais novas estão mais propensas a atividade criminal. (Brasil, 2018, p. 37).

Quanto à natureza penal com maior incidência nas prisões femininas, se observa a prevalência dos crimes de rua, cometidos pelas classes sociais mais baixas, sendo eles os crimes de furto (9%), roubo (11%) e tráfico de drogas (62%) (Brasil, 2018). Conforme Breitman (1999, p. 202), essas ações criminosas detêm o foco de atuação policial em razão da “guerra às drogas”, sendo alvo de perseguição policial constantemente, principalmente em locais ocupados pelas classes baixas, como as favelas, locais visados pela atividade policial. Posteriormente, através das prisões e com o trânsito em julgado das condenações, a taxa de encarceramento feminino cresce, influenciando também na seletividade do sistema criminal por agir de forma estigmatizada, deixando de operar em outros crimes protagonizados por indivíduos das classes sociais mais altas e que detêm outros mecanismos de poder.

No aspecto da criminalidade feminina, se pode aduzir que a mesma não se resume apenas à transgressão das leis penais, mas sim, às normas morais que permeiam a função social da mulher, que visam reduzir a sua existência à natureza biológica de reprodução e conseqüentemente, incumbindo-a de responsabilidades no âmbito do cuidado e outras tarefas pertinentes ao lar. Portanto, se constata a dupla-penalização que atinge as mulheres encarceradas em decorrência do seu gênero, visto que não há compatibilidade entre a conduta da “mãe zelosa”, idealizada pela sociedade patriarcal, com o perfil criminoso, caracterizado por valores contrários ao “padrão” feminino, pois:

A prisão funciona como reprodutora da miséria, visto que, ao longo do período de encarceramento, inflige perdas à mulher presa em diferentes dimensões da vida social, a começar pelo trabalho e pela moradia. Essa perda material tende, na maioria das vezes, a atingir a família e, em muitos casos, a estremecer relações familiares e afetivas. A falta de apoio familiar, as reduzidas possibilidades de trabalho, de formação profissional, de lazer e a falta de acesso a bens materiais básicos tornam difícil a vida da detenta dentro da prisão e quando de seu retorno à liberdade. Nesse sentido, pode-se afirmar que a prisão empobrece ou agrava a pobreza preexistente. (Brandão apud Medeiros, 2010, p. 2).

Dessa forma, se constata a dinâmica entre o sistema prisional e os reflexos dos valores patriarcais, uma vez que os homens não sofrem uma criminalização moral em razão do gênero. Nesse sentido, se faz necessário destacar outro aspecto relevante no que tange ao ingresso das mulheres no mundo do crime: muitas são inseridas na

criminalidade por influência do companheiro e, atreladas a necessidade de buscar um meio de garantir a subsistência familiar, acabam se associando a atividades criminosas.

Consoante Santos (2014, p. 22), pensar sobre as prisões femininas é dar voz ao “lixo” social, pois as mulheres presas são vistas desta maneira, como dejetos humanos que ousaram transpor “as limitações morais do seu gênero” para se inserir no mundo do crime, invertendo a ordem social, cujo homem é o centro de todas as relações. Em contrapartida, a mulher deve se conformar com o desempenho de funções subalternas e desprestigiadas até mesmo no mundo do crime, como no caso do tráfico de drogas, onde realizam funções no armazenamento e transporte de drogas como “mulas” referenciando os ideais da personalidade feminina através da submissão e docilidade dos seus corpos. Portanto, essas circunstâncias descortinam a influência dos estereótipos de gênero no exercício da função punitiva sobre as mulheres, pois a pena ultrapassa os limites da norma legal, para então reprimi-las pela subversão da idealização da figura feminina.

Nesse sentido, vez que tratado a respeito da construção da identidade feminina no tempo, estereótipos de gênero e todos os demais fatores que contribuem para a invisibilização das suas demandas, passar-se-á abordar a necessidade de garantir o acesso ao ensino no ambiente prisional, durante todo o cumprimento de pena, a fim de possibilitar a ressocialização da mulher, principalmente frente ao mercado de trabalho, contribuindo para a manutenção da própria dignidade entre muros.

A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO NA REGENERAÇÃO DAS MULHERES PRESAS

Além da estigmatização vivenciada pelas mulheres presas em razão do cumprimento de pena em instituições fechadas quando da sua reinserção social, as mesmas também são vítimas do sexismo, dos estereótipos, das discriminações e desigualdades de gênero (Cunha, 2010). Da mesma forma que no próprio ambiente prisional, a realidade vivenciada pelas apenadas são diretamente condicionadas à estruturação do sistema, a qual é direcionada ao masculino e historicamente marcada pelo machismo e pelos ideais patriarcais (Cardoso; Bomfim, 2022).

A partir desse cenário, assim como levando em consideração os grandes índices de encarceramento, a precarização do sistema carcerário e as dificuldades de reinserção social e profissional, torna-se essencial analisar a educação como um importante instrumento para a ressocialização das mulheres apenadas. A educação, nesse sentido, é

capaz de proporcionar melhores condições e mudanças em diferentes aspectos, sejam eles profissionais, pessoais, sociais ou culturais, além de ser notório mecanismo para a reintegração de pessoas presas na sociedade (Cardoso; Bomfim, 2022).

Nesse sentido, conforme disposto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, a educação, enquanto direito de todas as pessoas e dever do Estado e da família, deve ser promovida e incentivada a partir do apoio da sociedade, com o objetivo de promover o desenvolvimento da pessoa, preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho. Igualmente, devendo observar o princípio da igualdade de condições para acesso ao direito, da liberdade para aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, arte e saber, do pluralismo de ideias e concepções, da gratuidade do ensino público, da valorização de profissionais, da gestão democrática, da garantia de qualidade, do acesso ao direito ao longo da vida, e outros. (Brasil, [2020]).

Igualmente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional previu que a educação é essencial para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho (BRASIL, [2009]). Nesse sentido, no âmbito prisional, a educação deve ser garantida principalmente como uma forma de favorecer e contribuir para mudanças no comportamento e transformações pessoais e profissionais, a fim de que seja possível a construção de objetivos fora do referido ambiente (Cardoso; Bomfim, 2022).

A Lei n. 7.210/1984, também conhecida como sendo a Lei de Execução Penal, dispõe em seu artigo 17 sobre a assistência educacional, que deve abranger a instrução escolar e a formação profissional dos presos e internados. No artigo 18-A, §1º, do mesmo modo, trabalha que tanto o ensino médio, como a formação geral ou educação profissional devem ser implementados nos presídios, tendo em vista o dever de universalização previsto constitucionalmente. Ressalta-se, que o artigo 19 e seu parágrafo único, abordam que o ensino profissional, ministrado em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico, no caso de mulheres, será adequado à sua condição. Dessa maneira, os estabelecimentos penais devem dispor de serviços relacionados com a assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva, em consonância com o artigo 83 da Lei. (Brasil, [2011]).

Conforme verificado, tanto a Constituição Federal de 1988, como a Lei de Execução Penal, abordam o direito à educação e que este deve ser assegurado inclusive nos estabelecimentos prisionais. Contudo, importa destacar que o referido direito nem sempre é observado e cumprido, principalmente quando se analisa a situação atual dos presídios, em que se identifica uma superlotação, preconceitos, discriminações, a

desvalorização e a constante descontinuação de diversos projetos educacionais (Gomes, 2018).

Destaca-se que embora seja possível analisar historicamente a presença de diversos avanços sobre o acesso igualitário à educação, tanto as desigualdades de gênero, como questões econômicas e sociais, ainda são obstáculos para a efetiva reintegração das mulheres no campo da educação e do trabalho, seja ele dentro ou fora do sistema prisional (Ramos, 2013). A educação, nesse cenário onde a desvalorização das mulheres é ainda mais agravada, quando implementada de forma efetiva e completa, pode ser identificada como uma condição de afirmação da equidade e de busca pela igualdade de gênero (Cardoso; Bomfim, 2022).

Ainda que o ensino nesse âmbito perpassa por muitos desafios, é possível ressaltar que a educação prisional é assumida desde documentos internacionais, sendo considerado como um meio capaz de corroborar com a erradicação da pobreza e de desigualdades, vez que esses são fatores que contribuem para o aumento de apenados no sistema (Cardoso; Bomfim, 2022). No cárcere, a educação atinge a capacidade de instigar o pensamento, os sonhos, a criatividade, além de objetivar melhores condições quando da ressocialização, visando a transformação (Cardoso; Bomfim, 2022).

Abarcando uma perspectiva de gênero, o ensino nesse ambiente não deve contribuir para a perpetuação das desigualdades e exclusões das apenas, uma vez que a ideia principal é a ressocialização, sendo assim

Políticas públicas singulares, que busquem a efetivação da educação feminina no cárcere, direito que é consagrado na Constituição Federal, devem ser centrais no ambiente prisional. Leis, sem planos, apenas contribuirão para que a educação não abranja toda a população presa, sobretudo mulheres. Salas de aula adequadas, materiais didáticos, professores(as) com formação para as questões de gênero, projetos extracurriculares, devem caracterizar o direito à educação de mulheres em situação de cárcere. A implementação de políticas educacionais que envolvam a autonomia, feminina, o planejamento familiar, o trabalho e a formação humana são eixos centrais para estimular as mulheres para que, no momento que cumprirem a pena, possam se reinserir socialmente e ter acesso a condições para construir outras oportunidades e projetos de vida. (Cardoso; Bomfim, 2022, p. 177).

Dessa forma, a garantia do acesso a uma educação de qualidade e gratuita corrobora diretamente para a ressocialização das mulheres encarceradas, além de promover uma reinserção social com perspectivas mais promissoras e com melhor qualidade de vida, permitindo a redução de taxas de reincidência criminal (Silva, 2019).

A educação se torna essencial, pois além de ser um direito previsto constitucionalmente, influencia diretamente no incentivo e qualificação envolvendo o âmbito do trabalho. Porém, nesse aspecto também se encontram diferentes desafios, especialmente envolvendo a oferta de emprego para pessoas que estavam em unidades prisionais, destacando-se como algumas das implicações, os preconceitos que afetam a empregabilidade, os salários reduzidos e a não capacitação adequada das mesmas (Gomes, 2018).

Em consonância com dados divulgados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, de junho de 2017, apenas 26,52% das mulheres que formam a população carcerária brasileira estão relacionadas com alguma atividade educacional, além de que apenas 34,03%, no primeiro semestre de 2017, estão envolvidas com atividades laborais, sejam elas internas ou externas aos estabelecimentos (Silva, 2019). Destaca-se que o aprimoramento do grau educacional das apenadas é de fundamental importância para melhores oportunidades de trabalho e reinserção social adequada (Silva, 2019).

A partir disso, o ensino direcionado para as mulheres apenadas deve observar as suas demandas de maneira específica, além de auxiliar na desconstrução do machismo, sexismo, patriarcado e outros aspectos, desenvolvendo-se como forma de recuperação da dignidade humana e contribuindo para a autonomia e a valorização das mesmas (Cunha, 2010). Assim, importa ressaltar que o acesso à educação também precisa perdurar após a saída do ambiente prisional, devendo haver mecanismos e políticas públicas que auxiliem na reestruturação da vida das referidas mulheres, tanto no viés educacional, como políticas humanizadas que sejam preocupadas com aspectos sociais, econômicos e políticos (Cunha, 2010).

Portanto, o ensino direcionado para as mulheres apenadas precisa ensejar na resolução e na visibilidade das problemáticas e das suas demandas, que acabam afetando a sociedade como um todo, devendo enfatizar questões envolvendo gênero, igualdade e direitos, como forma de vinculação entre ações e projetos educativos e formativos com outros mecanismos e políticas públicas para o enfrentamento das violações de direitos e desigualdades (Cardoso; Bomfim, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, na presente pesquisa, investigar de que forma o acesso à educação, durante o cumprimento de pena, contribui para a reinserção social da mulher apenada. Visto isso, é essencial compreender a construção da identidade feminina, principalmente em face dos estereótipos de gênero e outros aspectos que influenciam para a invisibilização das mulheres apenadas e de suas necessidades. Nesse sentido, ressalta-se que desde os tempos mais remotos as mulheres enfrentam constantes obstáculos para a garantia e a conquista de seus direitos e de todos os espaços, além de vivenciarem uma sociedade marcada por desigualdades, discriminações e estereótipos de gênero.

Todos esses problemas, além das violações de direitos das mulheres, também são verificados, e ainda mais intensificados, quando se trata da vivência de mulheres nos ambientes prisionais. A população carcerária feminina vem aumentando ao longo do tempo, fazendo com que sejam cada vez mais necessários estudos voltados para a temática, principalmente como forma de corroborar para a elaboração de políticas mais eficazes, inclusive no sentido de diminuir a criminalidade e a superlotação dos presídios.

Levando em consideração o perfil das mulheres encarceradas, assim como todos os aspectos que influenciam o processo de estigmatização das mesmas, é importante ressaltar sobre a necessidade da garantia e efetividade do acesso da população feminina carcerária ao ensino, no ambiente prisional, por todo período de cumprimento de pena, com o objetivo de auxiliar no processo de ressocialização e reinserção no mercado de trabalho.

Diante disso, destaca-se que a educação possui um papel fundamental na ressocialização das mulheres, uma vez que através dela se possibilita o desenvolvimento de melhores condições profissionais, pessoais, sociais, assim como culturais. A educação, além de ser prevista na Constituição Federal de 1988 como um direito de todas as pessoas, também está expresso na Lei de Execução Penal. Contudo, embora esse direito seja previsto em diferentes legislações, ainda não é uma realidade no interior dos referidos estabelecimentos.

Atualmente, além da superlotação, os presídios, sobretudo diante da população carcerária feminina, apresentam inúmeros desafios e problemas para promover a garantia de direitos básicos, também envolvendo questões relacionadas a preconceitos, desigualdades, discriminações e desvalorização. Igualmente, a falta de investimentos nos

projetos e em políticas públicas específicas para as demandas das mulheres constituem outros fatores marcantes para a discussão das dificuldades vivenciadas pelas mesmas.

Nesse cenário, a educação, implementada de maneira efetiva e com uma perspectiva de gênero, visa contribuir diretamente para a busca da igualdade e a garantia de direitos das mulheres. Assim, são necessárias e urgentes políticas públicas que tornam visíveis as demandas das apenadas e que promovam a educação feminina de forma mais efetiva e humanizada no interior dos estabelecimentos, bem como que proporcionem condições necessárias para que seja possível assegurar o acesso pleno à educação, como salas, materiais, professores qualificados e outros aspectos.

Além do ensino contribuir diretamente para a ressocialização, permite auxiliar na redução das taxas envolvendo a reincidência de crimes, incentivando a criatividade, proporcionando dignidade e promovendo a qualificação para se atingir melhores oportunidades de trabalho. Por sua vez, embora identificado o papel fundamental do ensino, a realidade sobre o acesso à educação nos presídios ainda é um constante desafio, uma vez que menos da metade das mulheres apenadas realizam algum tipo de atividade educacional.

Em vista disso, o acesso à educação é essencial durante o cumprimento de pena, assim como deve perdurar após a saída do ambiente carcerário, visando que a reestruturação da vida dessas mulheres seja efetiva e, através da humanização, educação e políticas públicas, seja possível evitar o retorno das mesmas ao referido ambiente. Fomentando-se, assim, a transformação através da educação, a qual viabiliza o acesso a diversos outros direitos que envolvem a vida da população feminina apenada.

A partir dessa análise, visando a resolução do problema de pesquisa, conclui-se que a educação exerce um papel essencial para a ressocialização das mulheres encarceradas, essencialmente no que tange a oportunização de melhores condições de vida e de trabalho. Sendo, nesse sentido, imprescindível que haja a implementação de projetos e políticas públicas capazes de promover o acesso de todas as mulheres ao ensino, principalmente como forma de dar visibilidade a todas as suas necessidades, problemáticas e perpetuar uma educação com perspectiva de gênero.

REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosangela; HAHN, Noli Bernardo. **Movimentos feministas e a vida das mulheres: (re)construindo possibilidades emancipatórias**. Curitiba: CRV, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Infopen Mulheres**. Brasília, 2018.

BREITMAN, Miriam Rodrigues. Criminalidade feminina: outra versão dos papéis da mulher. **Revista Sociologias**, n. 1, 1999. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/6904> Acesso em: 22 abr. 2023.

CARDOSO, Fernando da Silva; BOMFIM, Alanna. O acesso à educação por mulheres presas: a educação nas prisões em perspectivas de gênero. **Revista Educar Mais**, Pelotas, v. 6, p. 164-182, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ifsul.edu.br/index.php/educarmais/article/view/2697/1992>. Acesso em: 18 out. 2023.

CUNHA, Elizangela Lelis da. Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino. **Cadernos Cedes**, Campinas, v. 30, n. 81, p. 157-178, mai./ago. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccedes/a/gNNDhkSmPznGQKnr3vTm4fK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 out. 2023.

CURCIO, Fernanda Santos; FACEIRA, Lobelia da Silva. **As memórias das prisões femininas no Brasil**. Disponível em: https://www.easyplanners.net/alas2017/opc/tl/0517_fernanda_santos_curcio.pdf. Acesso em: 25 abr. 2023.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. 7 ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DIOTTO, Nariel. BERNHARD, Georgea. A invisibilidade das mulheres no sistema androcêntrico: reflexões sobre dignidade menstrual e cárcere. XIX Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e XV Mostra Internacional de Trabalhos Científicos. 2023, on-line. **Anais eletrônicos**. Santa

Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2023. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/index>. Acesso em: 11 out. 2023.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

GOMES, Ariane Vieira. **A educação de mulheres no cárcere**: um olhar sobre as tensões, dificuldades e potencialidades do processo educativo. Trabalho de Conclusão (Pós-graduação Lato Sensu Sociedade, Política e Cidadania - Olhares Transdisciplinares) - Universidade Federal de Mato Grosso, Rondonópolis, 2018. Disponível em: https://bdm.ufmt.br/bitstream/1/1171/1/TCCP_2018_Ariane%20Vieira%20Gomes.pdf. Acesso em: 11 out. 2023.

ICPR. Institute for Crime & Justice Policy Research. **World Female Imprisonment List**. 5. ed. 2022. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf, Acesso em: 01 out. 2023.

MEDEIROS, Luciana Lessa de. **Mulheres e Cárcere**: Reflexões em torno das redes de proteção social. In: Encontro Nacional de História Oral, 10, 2010, Recife. Anais. [S.l.]: UFPel, 2010.

PÓVOA, Lúria Cardoso. **A mulher e o sistema prisional**: uma análise interseccional do encarceramento feminino. 49f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/27130/1/MulherSistemaPrisional.pdf>. Acesso em: 05 set. 2023.

RAMOS, Ellen Taline de. **Educação Escolas e Formação de Mulheres Presas**. Dissertação (Mestrado em Educação: História, Política, Sociedade) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/10387/1/Ellen%20Taline%20de%20Ramos.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

SANTOS, Carla Adriana da Silva Santos. **Ó Pa í, prezada! Racismo e Sexismo Institucionais Tomando Bonde No Conjunto Penal Feminino de Salvador**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/18987/1/DISSERTA%C3%87%C3%83%20de%20Carla%20Adriana%20da%20Silva%20Santos.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

SILVA, Marcos Vinícius Moura (org.). **Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade** - junho de 2017. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

Capítulo 5
AS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS BRASILEIRAS À LUZ
DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE:
A QUEBRA DO PARADIGMA INDIVIDUAL,
PATRIMONIAL E PATRIARCAL EXISTENTE ATÉ A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Jorge Renato dos Reis
Roger Wiliam Bertolo

AS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS BRASILEIRAS À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE: A QUEBRA DO PARADIGMA INDIVIDUAL, PATRIMONIAL E PATRIARCAL EXISTENTE ATÉ A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Jorge Renato dos Reis¹⁵

Roger Wiliam Bertolo¹⁶

RESUMO

O presente artigo ingressa em análise acerca das mudanças ocorridas nas relações familiares contemporâneas a partir da Constituição Federal de 1988, pretendendo responder se o Princípio Constitucional da Solidariedade contribuiu para a quebra dos paradigmas do individualismo, do patrimonialismo e do patriarcalismo fortemente presentes e marcantes enquanto características fundantes dessas entidades. Para tal, busca-se inicialmente historiar a evolução das relações familiares brasileiras até a Constituição Federal de 1988, na sequência, identifica-se as principais matrizes principiológicas que essa carta constitucional trouxe, mormente, aquelas que influenciam diretamente as famílias contemporâneas e, por fim, confrontam-se as antigas e as atuais concepções dessas entidades, observando-se quais as mudanças paradigmáticas ocorreram e como o Princípio Constitucional da Solidariedade contribuiu nessas alterações. Empregou-se o método hipotético-dedutivo, ao qual, por meio da técnica de pesquisa

¹⁵ Advogado. Professor de Graduação e Pós-Graduação *Stricto e Lato Sensu*. Pós-Doutor em Direito com bolsa Capes pela Università Degli Studi di Salerno (Itália). Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direito Privado (UNISC). Bacharel em Direito pela Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul (FISC). Pesquisador e coordenador do Grupo de Pesquisa “Interseções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/Unisc. E-mail: jreis@unisc.br

¹⁶ Advogado. Mestrando na área de concentração em Demandas Sociais e Políticas Públicas, linha de pesquisa em Constitucionalismo Contemporâneo do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/Unisc) com bolsa Prosuc/Capes II. Especialista em Advocacia Cível (FMP/RS). Especialista em Direito de Família e Sucessões (Unisc). Especialista em Advocacia Trabalhista e Previdenciária (Unisc). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha (Urcamp/RS). Pesquisador e membro do grupo de pesquisa “Interseções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/Unisc. Secretário-Geral Adjunto do Instituto Brasileiro de Direito de Família – Seção Rio Grande do Sul (IBDFAM/RS). Presidente da Comissão Especial de Direito de Família e Sucessões da OAB Subseção Lajeado/RS. E-mail: roger_bertolo@outlook.com.

bibliográfica, analisou-se, preferencialmente, a legislação e a doutrina atinentes aos assuntos em voga. Em fecho, concluiu-se que o Princípio Constitucional da Solidariedade, enquanto instrumento na busca da dignidade da pessoa humana, serviu de esteio na mudança paradigmática ocorrida nas relações familiares, visto que ele visa tornar a sociedade mais livre e justa, denotando a interdependência de todos - cidadãos e Estado - uns com os outros, o que fica ainda mais evidente no âmbito das famílias e seus componentes.

Palavras-chave: Constituição Federal. Famílias Contemporâneas. Princípio Constitucional da Solidariedade. Quebra de Paradigma. Relações Familiares.

ABSTRACT

This article analyzes the changes that have taken place in contemporary family relationships since the 1988 Federal Constitution, with the aim of answering whether the Constitutional Principle of Solidarity has contributed to breaking down the paradigms of individualism, patrimonialism and patriarchy, which are strongly present and marked as the founding characteristics of these entities. In order to do this, it seeks initially to historicize the evolution of Brazilian family relations up until the 1988 Federal Constitution, then to identify the main principle matrices that this constitutional charter brought, especially those that directly influence contemporary families and, finally, to compare the old and current conceptions of these entities, observing what paradigmatic changes have occurred and how the Constitutional Principle of Solidarity has contributed to these changes. The hypothetical-deductive method was adopted, using the bibliographical research technique to analyze, preferably, the legislation and doctrine relating to the issues in question. In closing, it was concluded that the Constitutional Principle of Solidarity, as an instrument in the pursuit of the dignity of the human person, served as a mainstay in the paradigm shift that occurred in family relations, since it aims to make society freer and fairer, denoting the interdependence of all - citizens and State - with each other, which is even more evident in the context of families and their components.

Keywords: Federal Constitution. Contemporary Families. Constitutional Principle of Solidarity. Paradigm break. Family Relationships.

INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), as relações familiares no Brasil passaram por grandes mudanças, rompendo com os paradigmas do individualismo, patrimonialismo e patriarcalismo que antes prevaleciam. A CF/88 foi fundamental nesse processo, ao introduzir novos princípios ao ordenamento jurídico, destacando a dignidade da pessoa humana como centro do sistema normativo, com o

objetivo de construir uma sociedade mais livre, justa e solidária.

Diante das mudanças nas relações familiares, é importante analisar os motivos que levaram à quebra dos paradigmas individualista, patrimonialista e patriarcalista, que prevaleciam até a CF/88. Nesse interim, o Princípio Constitucional da Solidariedade, que passou a ser um objetivo da República e assim também ganhou respaldo na orientação às relações familiares contemporâneas, pois justamente destaca a interdependência entre cidadãos entre si e o próprio Estado, devendo, portanto, ser analisado para compreender sua influência nessas transformações.

Assim, o presente artigo¹⁷ busca responder se a solidariedade enquanto princípio constitucional contribuiu para a quebra do paradigma individual, patrimonial e patriarcal das relações familiares anteriores a Constituição Federal de 1988. Por tal questionamento elencaram-se duas hipóteses – uma positiva e outra negativa – acerca da possível resposta ao problema formulado.

Inicialmente é apontada a evolução histórica das relações familiares no Brasil até a CF/88, destacando-se as características oriundas do individualismo, do patrimonialismo e do patriarcalismo. Em seguida, identificam-se os fundamentais princípios introduzidos pela CF/88 que impactaram e amoldaram diretamente as relações familiares contemporâneas. Por fim, analisa o contraste entre as antigas e as novas concepções de família, identificando como ocorreram as mudanças e a contribuição do Princípio Constitucional da Solidariedade nesse processo.

A metodologia empregada utilizou a abordagem hipotético-dedutiva, partindo de duas hipóteses para confirmar ou refutar o problema proposto. O método de procedimento é o histórico-analítico, visando demonstrar a evolução do conceito de família e as mudanças trazidas pela CF/88 que romperam com os paradigmas do individualismo, do patrimonialismo e do patriarcalismo presentes no modelo familiar tradicional. Por fim, a técnica de pesquisa é a indireta, realizada por meio da consulta bibliográfica em livros, periódicos, artigos científicos, revistas especializadas e legislação pertinente.

¹⁷ Artigo originalmente publicado nos anais do XX Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e XVI Mostra Internacional de Trabalhos Científicos, ocorrido no mês de agosto de 2024 e organizado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/Unisc), disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/24131>.

A EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES NO BRASIL ATÉ A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Na sociedade brasileira contemporânea, as relações familiares mudaram significativamente em comparação com seu histórico arquétipo clássico. O modelo tradicional de família idealizada – composto por pai, mãe e filhos – deixou de ser o padrão desejado por muitas pessoas, onde as dinâmicas familiares também passaram por transformações, sendo constantemente influenciadas pelas mudanças sociais e pelos novos valores que emergem na sociedade e desses anseios.

Até a CF/88, o modelo familiar brasileiro era baseado no individualismo, no patrimonialismo e no patriarcalismo, em que o conceito de família era definido exclusivamente pelo casamento, e o homem detinha autoridade sobre os demais membros (cônjuge, filhos e agregados), impondo sua vontade, além de haver um caráter abstrato de negócio jurídico, focado na acumulação e na transmissão de patrimônio (Lôbo, 2018). Assim, compreender o histórico desse modelo é essencial, pois ele ainda exerce influência sobre as relações familiares atuais.

As relações familiares existem desde os primórdios da humanidade, mas têm se modificado continuamente ao longo da história, adaptando-se às sociedades de cada época (Fachin, 2001). No Brasil, a organização familiar foi influenciada pela colonização portuguesa, cuja estrutura se baseava no modelo greco-romano, sendo ela o modelo que serviu de pilar fundamental da civilização europeia e, posteriormente, de toda a cultura ocidental (Rosa, 2020).

A colonização do Brasil teve início em 1532, quando Portugal começou a ocupar de fato o território, estabelecendo um sistema baseado na monocultura agrícola e na exploração de riquezas vegetais e minerais, utilizando-se, inicialmente, a mão de obra escrava dos povos originários, e, posteriormente, de pessoas negras trazidas da África (Freyre, 2003). Embora a cultura portuguesa tenha desempenhado um papel central na formação cultural brasileira, houve também uma significativa influência dos costumes e experiências dos povos originários e dos africanos escravizados, que juntos contribuíram para moldar a identidade do país (Holanda, 1995).

Durante a colonização portuguesa no Brasil, as normas jurídicas aplicadas na colônia eram as mesmas da metrópole, baseadas nas Ordenações do Reino: Afonsinas (até 1512), Manuelinas (1512 a 1603) e Filipinas (a partir de 1603), sendo que mesmo após a

Independência do país em 1822, as Ordenações Filipinas continuaram em vigor até 1916, quando foi promulgado o primeiro Código Civil brasileiro (Rosa, 2020). Essas ordenações, especialmente no que diz respeito às relações familiares, aplicavam majoritariamente as regras do Direito Canônico, com o casamento como única forma legal de constituição familiar, fortemente marcadas pelo poder patriarcal absoluto, pela centralidade do patrimônio, pela falta de direitos para as mulheres, e pela discriminação em relação a filiação (legítima, ilegítima, natural ou espúria), além da permissão de inúmeros castigos (Rosa, 2020).

No período colonial brasileiro, as relações familiares foram fortemente marcadas pela existência de “uniões ilegais” segundo as Ordenações do Reino, pois muitos colonizadores e exploradores asseguravam um casamento formal, mas também mantinham relações extraconjugais ou viviam em uniões com mulheres dos povos originários ou pessoas escravas, o que gerava a chamada filiação ilegítima espúria (Algranti, 1997). Esse período foi caracterizado pela dominação patriarcal masculina, pelo caráter patrimonial dos casamentos e, pelos impactos da exploração do território e do uso de mão de obra escrava das pessoas negras e nativas (Wolkmer, 2003).

Após a independência do Brasil em 1822, as relações familiares permaneceram praticamente inalteradas até 1916, uma vez que a estrutura social do regime colonial foi mantida pelo Império brasileiro e a legislação civil portuguesa continuou a vigorar, preservando a unidade e organização da sociedade no país (Lopes, 2011). A manutenção da estrutura familiar patriarcal, patrimonial e matrimonial durante o Império foi reforçada pela relação entre o Estado e a Igreja, pois a primeira Constituição do Brasil, de 1824, afirmava que a religião Católica Apostólica Romana seria a "religião do Império", perpetuando as ordens eclesiásticas (Pereira, 2016).

Assim, durante os períodos colonial e imperial brasileiro, a formação familiar legalmente reconhecida era baseada nos preceitos do direito canônico, caracterizando-se como matrimonial, heteroafetiva, consanguínea, patriarcal e patrimonial, sendo essas relações predominantemente formadas pelas classes mais abastadas da sociedade (Freyre, 2003). Em contrapartida, as uniões familiares ilegítimas surgiam de vínculos extraconjugais e da filiação considerada espúria, sendo compostas em sua maioria por pessoas pobres, escravos, libertos, alforriados e nativos (Holanda, 1995).

Com o fim da monarquia e o início do período republicano, houve a separação entre Estado e religião, eis que a Constituição de 1891 estabeleceu a laicidade do estatal,

reconhecendo apenas o casamento civil para efeitos legais e transferindo a responsabilidade de registrar nascimentos, mortes, matrimônios e outros atos de personalidade das pessoas para o sistema de registro civil, anteriormente sob a tutela da Igreja (Pereira, 2016). Em 1916, o Brasil finalmente adotou uma codificação civil própria com a promulgação da Lei n. 3.071, que instituiu o Código Civil (CC/1916), elaborado pelo jurista Clóvis Beviláqua, abordando as relações privadas, incluindo as de natureza familiar (Wolkmer, 2003).

Segundo a doutrina de Del Vecchio (2005), o CC/1916 é uma codificação legislativa que se inspirou na obra *O Espírito das Leis*, de Montesquieu, tendo o Código Civil francês de 1804 como seu principal exemplo, buscando estabelecer garantias civis resultantes da Revolução Francesa, fundamentadas em princípios de liberdade e igualdade, além do ideário burguês da época. Fachin (2012) acrescenta que as primeiras codificações cíveis do período do Estado Liberal tinham como objetivo garantir três pilares clássicos do direito privado: o contrato, a família e a propriedade, pois eles refletem a autonomia da vontade, organizam a base da sociedade e estruturam a circulação do patrimônio.

Na análise de Tepedino (2008), o Código Civil de 1916 foi elaborado a partir de uma perspectiva individualista do direito civil, centrada no indivíduo e sua liberdade de contratar, acumular patrimônio e transmiti-lo, sendo valorizado o “ter” em detrimento do “ser”, com foco em quatro figuras principais da sociedade: o marido, o proprietário, o contratante e o testador. Rosa e Alves (2023, p. 60) corroboram essa visão, afirmando que o CC/1916 “regulava essencialmente interesses individuais e até mesmo egoísticos, mas esquecia de tutelar o próprio indivíduo em si”.

Assim, ao combinar as características familiares do modelo colonial/imperial — patriarcal, matrimonial, heterossexual, hierarquizada e patrimonial — com o caráter individualista do Código Civil de 1916, o Estado demonstrou pouca preocupação em assistir ou intervir nas esferas privadas, especialmente nas questões familiares (Fachin, 2003). Essa situação reforçou o poder patriarcal já existente, mantendo o homem (marido) como chefe da família, com prerrogativas despóticas e incoerentes sobre a mulher (esposa) e os filhos. Além disso, o código tratava de maneira desigual os filhos de diferentes formas de filiação e priorizava a proteção das disposições patrimoniais, frequentemente em detrimento dos membros da família, que permaneciam em posição de total submissão (Rosa, 2020).

O CC/1916 atribuía à mulher, na posição de esposa, um papel de total submissão ao

marido, permitindo que ela, na melhor das hipóteses, apenas o coadjuvar nas questões familiares (Rosa, 2020). Quanto à prole, o código continuou a perpetuar várias disposições normativas que discriminavam os filhos com base na situação dos pais, gerando injustiças conforme o tipo de filiação, que poderia ser legítima (concebida durante o casamento), ilegítima (resultante de relações não matrimoniais), civil (decorrente da adoção), legitimada (quando os pais casavam após o nascimento) ou irreconhecível (por adultério ou incesto) (Madaleno, 2015).

Embora se possa afirmar que o Código Civil de 1916 foi apropriado para o contexto histórico da sociedade brasileira na época de sua promulgação, as relações sociais e as interações entre as pessoas e o Estado começaram a mudar, demandando uma nova compreensão, alterando-se o paradigma do Estado Liberal que havia fundamentado a criação do código (Rosa; Alves, 2023). Entre a promulgação do CC/1916 e a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, diversas pautas emergiram nesse período, buscando promover mudanças legislativas, o que resultou na erosão do caráter de unicidade do CC/1916, especialmente no que diz respeito ao tratamento das matérias do direito civil, que passaram a ser abordadas por meio de leis esparsas e de inserções no texto codificado (Rosa; Alves, 2023).

As Constituições brasileiras de 1934, 1937, 1946 e 1967 pouco versaram sobre a família. A de 1934 inaugurou um capítulo dedicado à família, mas sem muitos detalhes. A de 1937 equiparou os filhos naturais aos legítimos, atribuiu aos pais o dever de educar os filhos com o apoio subsidiário do Estado e reforçou a proteção à infância e juventude. Já a Constituição de 1946 e a de 1967 repetiram essas garantias, enfatizando a assistência obrigatória à maternidade, infância, adolescência e as famílias de prole numerosa.

No período entre 1916 e 1988, várias leis esparsas trouxeram mudanças legislativas significativas as relações familiares. O Decreto-Lei n. 3.200/1941 permitiu o reconhecimento de filhos naturais e o desconto em folha de pensão alimentícia para funcionários públicos e privados. A Lei n. 883/1949 tratou do reconhecimento da filiação ilegítima e da possibilidade dela requerer alimentos. A Lei n. 3.133/1957 facilitou a adoção, priorizando o interesse do adotando. A Lei 4.121/1962, alcunhada de “Estatuto da Mulher Casada”, diminuiu o poder patriarcal, tornando a mulher colaboradora na sociedade conjugal, permitindo-lhe possuir bens próprios e deixando de considerá-la civilmente incapaz relativa após o casamento.

A Lei n. 5.478/1968 regulamentou a ação de alimentos, estabelecendo regras

materiais e processuais para garantir os direitos dos alimentandos. Já em 1977, a Emenda Constitucional n. 9 e a Lei n. 6.515 permitiram o divórcio, quebrando a indissolubilidade do casamento prevista no Código Civil de 1916, a qual causava inúmeras formas de iniquidades. Já a Lei n. 6.697/1979, conhecida como "Código de Menores", criou uma rede de proteção para crianças e adolescentes em situação irregular, visando sua integração à sociedade e à família. Vê-se assim que essas mudanças foram fundamentais para a evolução das relações familiares no Brasil.

De acordo com Lôbo (2018), as mudanças legislativas entre o CC/1916 e a CF/88 diminuíram desigualdades e transformaram a definição clássica de família no direito brasileiro. Porém, foi a CF/88 que trouxe em definitivo um novo paradigma às entidades familiares, pois, embora as alterações anteriores tenham enfraquecido o individualismo, o patrimonialismo e o patriarcalismo, presentes nessas relações desde a colonização, finalmente superando, no âmbito legal, essas características nocivas a essas relações, estabelecendo um novo cenário para as famílias (Dias, 2022).

Dessarte, verifica-se que o excludente e tradicional modelo familiar, fundado no individualismo, no patrimonialismo e no patriarcalismo foi gradativamente perdendo força diante de constantes alterações legislativas. Assim, na sequência identificam-se as características fundamentais que as relações familiares contemporâneas passaram a ter sob a lume dos princípios constitucionais da CF/88 e que efetivamente trouxeram essa mudança drástica.

CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS DAS RELAÇÕES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Até a Constituição Federal de 1988, as relações familiares no Brasil eram regidas por normas que enfatizavam o individualismo, o poder patriarcal e o patrimonialismo e reconhecida apenas se originada do matrimônio. Tais situações resultavam em um poder quase absoluto do marido sobre a esposa e os filhos, na distinção entre os tipos de filiação, e na falta de reconhecimento de outros tipos de relações de cunho familiar (como as uniões estáveis e homoafetivas, por exemplo). Embora antes da CF/88 algumas dessas características tenham enfraquecido, foi somente com a Constituição Federal de 1988 que realmente se rompeu com o antigo paradigma existente, promovendo modelos novos e mais inclusivos às famílias no país.

De acordo com Lôbo (2018), a CF/88 estabeleceu um novo olhar ao direito brasileiro e ao ordenamento jurídico, o qual passou a ser fundado em princípios e em garantias fundamentais, que possuem por norte a proteção e o aprimoramento da dignidade da pessoa humana, que passou a ser o centro do sistema legal no país. Dessa forma, não causaria espanto que as garantias, direitos e deveres previstos na nova carta constitucional trouxessem significativas alterações também no paradigma que permeava as relações familiares.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe uma mudança profunda na interpretação das normas jurídicas, priorizando os princípios, especialmente o da dignidade da pessoa humana, que se tornou o centro do ordenamento jurídico brasileiro, o que ressignificou vários institutos legais, incluindo os de direito privado, como as relações familiares (Tepedino, 2008). Embora historicamente a legislação familiar estivesse prevista nas codificações cíveis, a CF/88 dedicou um capítulo específico ao direito das famílias, o qual, aliado aos princípios e direitos fundamentais, revolucionou os antigos conceitos que definiam essas relações no país (Dias, 2022).

A CF/88, guiada pela dignidade da pessoa humana, pelos princípios constitucionais e pelos direitos fundamentais, trouxe grandes avanços ao direito das famílias, pois, além de novos preceitos familiares, ela pôs fim a várias discriminações, como as que atingiam famílias não formadas pelo matrimônio, as desigualdades entre homens e mulheres, e as diferenças de tratamento entre os filhos (Lôbo, 2018). As mudanças foram tão impactantes que Veloso (1999, p. 3) afirma que um único artigo da CF/88 já foi suficiente para "espancar séculos de hipocrisia e preconceito", transformando as relações familiares no Brasil, no caso, o Art. 226 da Carta Magna.

Antes de destacar as características e mudanças trazidas pela CF/88 nas relações familiares, é essencial mencionar, conforme Canotilho (2003), que a matriz principiológica das constituições modernas busca garantir a máxima efetividade na proteção e promoção dos direitos fundamentais, em especial a dignidade humana. Para Alexy (2015), os princípios constitucionais são como mandados de otimização, ou seja, normas que devem ser aplicadas na maior medida possível, considerando a realidade social e, as possibilidades fáticas e jurídicas para sua concretização.

A base principiológica da Constituição Federal de 1988 não busca apenas proteger a dignidade humana e os direitos fundamentais com pretensões éticas ou morais, mas também criar um arranjo normativo eficaz e imediato para alcançar os objetivos da

sociedade brasileira (Bonavides, 2020). No entanto, Sarlet (2019) alerta que, apesar desse ideal, muitas vezes é difícil concretizar a dignidade humana e garantir os direitos fundamentais para todos, eis que os princípios constitucionais, na maioria dos casos, carecem de aplicabilidade imediata e dependem de uma interpretação que leve em conta as circunstâncias concretas.

E, como já frisado, além dos princípios, direitos e garantias consideradas fundamentais pela CF/88 - as quais se aplicam basicamente a todas as áreas do ordenamento jurídico pátrio -, a Constituição Federal de 1988 instituiu um capítulo especialmente dedicado às relações familiares. Nesse ínterim, já no *caput* do Art. 226 ela traz que família é a base da sociedade brasileira e como tal, possui proteção especial do Estado.

Segundo Dias (2022), o artigo 226 da Constituição de 1988, além de sua clara conotação principiológica, conferiu à família o *status* de base da sociedade brasileira, garantindo, assim, especial proteção estatal. Essa norma ampliou o reconhecimento legal de diferentes formas de família, igualou as responsabilidades entre homens e mulheres na dinâmica conjugal e familiar, ratificou o direito ao divórcio, permitiu o planejamento familiar e buscou limitar a ingerência estatal e de instituições privadas sobre as famílias (Dias, 2022). Além do artigo 226, a CF/88 também estabeleceu no artigo 227 uma série de dispositivos que integram a chamada Doutrina de Proteção Integral da criança e do adolescente, previu a solidariedade familiar no artigo 229 e o amparo às pessoas idosas no artigo 230 (Rosa, 2020).

Diante de tais dispositivos constitucionais, sejam eles oriundos da base principiológica que fundamenta os direitos e garantias fundamentais, sejam àqueles atinentes as relações familiares em si, a doutrina familista passou a classificá-los e, dessa forma, buscar dar-lhes interpretação à lume do macro princípio da dignidade da pessoa humana. Na lição de Lôbo (2018), por exemplo, os princípios constitucionais ligados diretamente as relações familiares são divididos entre fundamentais e gerais, havendo, logicamente, algumas divergências nessa classificação e seus desdobramentos entre outros doutrinadores.

Para Lôbo (2018), os princípios considerados fundamentais são aqueles que devem pautar todas as ações estatais e dos cidadãos em suas relações, dos quais despontam a dignidade da pessoa humana (CF, Art. 1º, inciso III) e a solidariedade (CF, Art. 3º, inciso I). Já os princípios gerais dizem respeito a aspectos que de alguma forma se ligam

diretamente as relações familistas e seus desdobramentos, tais como a igualdade, a liberdade, a afetividade, a convivência familiar e, o melhor interesse da criança e do adolescente (Lôbo, 2018). Pontuam-se assim, algumas de suas principais características:

a) Dignidade da Pessoa Humana (CF, Art. 1º, III): O conceito de dignidade da pessoa humana, segundo Sarlet (2019), segue a perspectiva *kantiana*, onde o ser humano, unicamente por sua condição de pessoa, tem direitos personalíssimos que devem ser protegidos pelo Estado e pelos outros indivíduos. Kant (2013) considera a dignidade humana como essencial para garantir a plena autonomia, impondo a todos o dever de respeito e inviolabilidade. Já Dworkin (2002) acrescenta que nenhuma pessoa deve ser tratada como objeto ou ser vítima de injustiças cometidas pelo Estado ou outros cidadãos, pois isso despeita de forma direta a dignidade humana.

b) Solidariedade (CF, Art. 3º, I): O princípio da solidariedade é constitucionalmente previsto no Art. 3º, inciso I, da CF/88, que afirma que são objetivos fundamentais da República brasileira a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade data dos ideais da Revolução Francesa do século XVIII, a qual teve por lemas a liberdade, a igualdade e a fraternidade, surgindo o princípio solidarista do último pensamento revolucionário – a fraternidade –, e, atualmente sendo fundamento às políticas sociais no intuito de erradicar as desigualdades presentes na sociedade (Farias, 1998).

Na lição de Martínez (1992) a forma solidária de convívio e relacionamento social remete as pessoas a se pautarem por comportamentos e ideias que privilegiem tanto a autonomia quanto a igualdade dos cidadãos. Cardoso (2014) complementa isso ao afirmar que a concepção solidarista viabiliza de maneira autônoma, igualitária e justa a existência digna de todos, operando seus efeitos por meio da justiça social e do abandono ao egoísmo. Nabais (2007) assevera que a solidariedade é a pertença e a corresponsabilidade que todas as pessoas possuem umas com as outras no espectro da vida em sociedade, usufruindo de todos os bônus e gerindo coletivamente os ônus.

Segundo Moraes (2010), a solidariedade, ao ser entendida como a responsabilidade de todos diante das adversidades sociais, torna-se o objetivo da sociedade para garantir a existência digna dos cidadãos. Isso se concretiza através da justiça universal, criando uma coletividade capaz de combater marginalizações e exclusões. Dessarte, o ideal solidarista, que abandona o egoísmo dos séculos XIX e XX, busca promover o bem-estar coletivo e com isso, os efeitos negativos do individualismo, patriarcalismo e patrimonialismo perdem

força diante da solidariedade.

c) Igualdade (CF, Art. 5º e I, Art. 226, §5º e Art. 227, § 6º): Dias (2022) salienta que o princípio da igualdade assume múltiplos vértices quando observado pela ótica familista, tanto enquanto garantia fundamental de todos perante a lei (CF, Art. 5º) ou a isonomia entre homens e mulheres em seus direitos e deveres (CF, Art. 5º, I). Na visão de Rosa (2020), a igualdade também se faz presente na equivalência de direitos e deveres entre homens e mulheres em relação a sociedade conjugal (Art. 226, § 5º) e na paridade relativa à filiação, que traz a identidade de prerrogativas e de tratamento sem qualquer forma discriminatória aos filhos, sejam eles havidos ou não no casamento, por adoção, entre outros (Art. 227, § 6º).

d) Liberdade (CF, Art. 5º, II, Art. 226, §1º, §2º, §3º, §4º e §7º): Conforme pontua Lôbo (2018), o princípio da liberdade igualmente possui diversos desdobramentos quando inserido no seio das relações familiares, pois pode tanto representar o livre arbítrio dos cidadãos em fazer tudo aquilo que a lei permitir ou não vedar (Art. 5º, II), a autonomia de escolha entre os modelos de família extrinsecamente – ou intrinsecamente (cláusula geral de inclusão) – previstos na CF/88 (Art. 226, parágrafos 1º a 4º) ou ainda, no livre planejamento familiar (primeira parte do Art. 226, § 7º) e na menor intervenção (parte final do Art. 226, § 7º).

e) Afetividade (previsão intrínseca na CF): Embora o princípio da afetividade não tenha uma definição uniforme na doutrina e jurisprudência brasileiras, ele é amplamente reconhecido nas relações familiares contemporâneas (Farias; Rosa, 2021). A afetividade é central nos relacionamentos interpessoais, onde as pessoas expressam seus sentimentos amorosos e buscam realizar sua humanidade, especialmente no ambiente familiar (Welter, 2009). Calderón (2017) complementa afirmando que a afetividade não apenas une os membros da família, mas também é uma manifestação social, que objetiva dignificar a existência dos envolvidos.

f) Convivência Familiar (Art. 227, caput): Presente no *caput* do Art. 227 da CF/88, esse princípio busca garantir às crianças e adolescentes uma convivência adequada com os demais membros familiares (Lôbo, 2018). Essa convivência deve priorizar relações dignas entre os parentes, criando um ambiente de acolhimento e respeito, especialmente para as crianças e adolescentes, cuja formação de personalidade é influenciada por essas interações interpessoais (Pereira, 2016).

g) Melhor Interesse da Criança e do Adolescente (CF, Art. 227, caput e parágrafos):

Fundamentado no Art. 227 da Constituição Federal de 1988, tal princípio garante a prioridade absoluta à proteção dos direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes, visto que, por estarem em fase de desenvolvimento, necessitam de cuidados até a vida adulta (Rosa, 2020). No contexto familiar, esse princípio se torna ainda mais relevante, considerando que, historicamente, crianças e adolescentes foram vítimas de negligências e abusos por parte dos adultos, assim, a família, além de protegê-los desses males, deve proporcionar um ambiente que favoreça seu pleno e saudável desenvolvimento (Pereira, 2016).

Em vista disso, tendo sido apresentadas as características fundamentais das relações familiares contemporâneas sob a lume dos princípios trazidos pela Constituição Federal de 1988, passa-se na sequência a confrontação da quebra do antigo paradigma do modelo de família dado pelo individualismo, pelo patrimonialismo e pelo patriarcalismo e as influências que o princípio da solidariedade teve para tal.

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE E SUA INFLUÊNCIA NA QUEBRA DO PARADIGMA DO INDIVIDUALISMO, DO PATRIMONIALISMO E DO PATRIARCALISMO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Do até aqui visto, ao longo da história das relações familiares no Brasil, ocorreram mudanças normativas que transformaram a configuração dessas entidades. A mais significativa delas foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, com sua matriz principiológica, rompeu definitivamente com o modelo clássico de família que prevalecia desde a colonização. Esse marco enfraqueceu aspectos como o individualismo, o patrimonialismo e o patriarcalismo, que antes tinham grande influência nas dinâmicas familiares.

Antes da Constituição Federal de 1988, as relações familiares eram protegidas e reconhecidas legalmente apenas por meio do casamento, estruturadas de forma hierárquica e despótica, com o poder familiar concentrado no homem, sob normas voltadas à transmissão de patrimônio e sem a interferência estatal (Lôbo, 2018). Foi somente a CF/88 que encerrou esse longo período de desigualdades, trazendo um novo paradigma para as famílias contemporâneas, pois, devido à sua força principiológica, especialmente em relação à garantia e promoção dos direitos fundamentais em prol da dignidade humana, esses princípios passaram a ter efeitos normativos especiais, exigindo

que todo o ordenamento jurídico fosse reinterpretado e adaptado de acordo com as diretrizes constitucionais (Lôbo, 2018).

Nesse sentido, vê-se que as disposições constitucionais – antes, apenas reguladoras do funcionamento do Estado e das relações dele com os cidadãos – passaram a ter plena eficácia de aplicação, tanto nas relações privadas em si, quanto nos reflexos delas para com a sociedade e a estrutura estatal (Bonavides, 2020). Tal situação levou a um influxo onde as relações particulares - antes regidas apenas pelo direito civil - passassem a ser regidas também por normas públicas de caráter constitucional, na chamada “Constitucionalização do Direito Privado” (Reis, 2009).

Com a promulgação da CF/88, o Código Civil deixou de ser visto como a “Constituição do Direito Privado”, uma vez que as normas e princípios constitucionais passaram a abordar temas anteriormente reservados àquele *Codex*, que especialmente se baseava na supremacia da vontade das partes (Tepedino, 2008). A partir daí, o direito privado passou a ser reinterpretado à luz dos princípios constitucionais, promovendo o constante desenvolvimento das relações particulares e a superação de modelos antigos (Fachin, 2012). Isso trouxe um foco maior na dignidade humana, opondo-se ao individualismo e patrimonialismo (Lôbo, 2018).

A nova organização das entidades familiares, fundamentada em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, solidariedade e pluralidade de relações, promoveu a equidade de direitos e deveres entre os membros, afastando o foco no individualismo e na autonomia plena, priorizando a humanização dos vínculos familiares, enfatizando ações que dignificam todos os envolvidos e incentivam a solidariedade mútua (Tepedino, 2008). Essa nova disposição e forma de se pensar as relações familiares na contemporaneidade trazem uma significativa alteração de paradigma no âmbito das famílias, deixando de lado o individualismo para dar lugar a solidariedade (Moraes, 2010).

Além disso, as relações familiares se repersonalizaram, priorizando a solidariedade e a afetividade sobre interesses patrimoniais, destacando a importância dos aspectos humanos (Lôbo, 2018). No mesmo sentido, entende-se que em face da CF/88, que extinguiu o poder patriarcal, a gestão da família passou a ser igualitária entre homens e mulheres, respeitando os direitos das crianças e adolescentes, promoveu-se uma visão solidária dos vínculos familiares anteriormente centrados na figura masculina.

Segundo Tejada (2007, p. 73), ao adotar o solidarismo como princípio

constitucional, ocorre uma transformação do “ser” em “dever ser”, deixando de lado o “ideal solidarista” (como busca moral) para adotar o “dever de solidariedade”, que deve guiar as ações em prol da coletividade, evitando o individualismo típico do egocentrismo liberal. Apesar de ser difícil abandonar completamente a cultura individualista, a solidariedade deve ser vista como um dever pessoal de todos, promovendo ações que valorizem a coletividade (Reis, 2009).

A já citada constitucionalização do direito privado, conforme os princípios da CF/88, evidencia a relevância do princípio da solidariedade na conexão entre as áreas do direito público e privado. Para Reis (2009), a distinção tradicional entre essas áreas perdeu clareza, especialmente quando o princípio da solidariedade busca promover uma sociedade livre e justa, afetando o ordenamento jurídico tanto nas relações entre Estado e cidadãos (eixo vertical) quanto nas relações entre cidadãos (eixo horizontal).

No eixo vertical (relações Estado-cidadãos), a atuação estatal deve ser pautada pelo agir solidário de maneira a resguardar e garantir que todas as pessoas – em especial aqui, as integrantes das entidades familiares – atinjam sua dignidade de maneira plena, agindo tanto em prol dos cidadãos, quanto das relações oriundas das famílias em si (Moraes, 2010). Dessarte, o eixo vertical da solidariedade em relação a constitucionalização das regras de direito privado aponta para a necessidade do Estado atuar na proteção e garantia das relações familiares, propiciando liberdade, igualdade e dignas condições às pessoas nelas envolvidas, indiferente ao tipo ou a classificação em si (Oliveira, 2014).

Já no sentido horizontal (relações cidadão-cidadão), Oliveira (2014) destaca que a solidariedade estabelece um dever recíproco de cooperação, lealdade e apoio entre os membros das entidades familiares, visando garantir tanto os interesses individuais de cada integrante quanto os interesses comuns da família e da sociedade, beneficiando a todos. Essa reciprocidade solidária nas relações interpessoais revela que todos os membros do núcleo familiar, mesmo considerando suas individualidades, possuem autonomia que deve ser respeitada, assim como anseios, necessidades e diversidades que precisam ser compreendidas e atendidas para alcançar a dignidade, seja de forma particular ou coletiva (Welter, 2006).

Silva (2013) identifica dois aspectos da aplicação da solidariedade nas relações familiares: o primeiro foca na proteção das pessoas individualmente, em vez de priorizar a instituição da família ou suas características tradicionais; o segundo diz respeito à responsabilidade objetiva dos membros em relação ao bem-estar mútuo, tanto individual

quanto coletivo. Assim, a reciprocidade promovida pelo princípio da solidariedade distancia as relações familiares de suas bases históricas, transformando-as em núcleos mais plurais, igualitários e eudemonistas, onde a tomada de decisões, a conjugalidade e o exercício parental são compartilhados entre homens e mulheres, e as necessidades e cuidados de crianças e adolescentes são prioridade (Fachin, 2003).

Por tudo isso, vê-se que a matriz principiológica da CF/88, atendo-se primordialmente ao respeito e resguardo da dignidade da pessoa humana e fundada no objetivo solidário de edificar uma sociedade livre e justa, constitucionalizando os efeitos dos vínculos entre Estado e cidadãos e, mesmo entre os particulares, apregoando ainda a liberdade e a igualdade, mormente no espectro material, causou o enfraquecimento do individualismo, do patriarcalismo e do patrimonialismo característicos das relações familiares de outrora, operando uma total repersonalização dessas entidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do todo visto, percebe-se que ao longo da história brasileira – a contar da ocupação do Brasil – que as regras jurídicas oriundas das Ordenações do Reino de Portugal eram quem guiavam as famílias desde o período colonial e protegiam tão somente as relações fundadas no casamento, tidas então, como únicos vínculos legalmente reconhecidos. Além disso, essas entidades familiares oriundas do matrimônio possuíam normas que a mantinham em um sistema hierarquizado, sendo o homem-marido o seu gestor, com amplos poderes despóticos de gestão e organização sobre a esposa-mulher e os filhos e, que igualmente sob a chancela do direito canônico, tais relações visavam a aquisição e a transmissão do patrimônio.

Mesmo após a independência do Brasil em 1822, a situação das relações familiares permaneceu inalterada durante o período imperial, já que as Ordenações portuguesas continuaram em vigor. Foi apenas com o fim do período imperial e o início da primeira República que o Brasil adotou uma codificação própria para regular as relações privadas, com a promulgação do Código Civil de 1916. Esse código foi fortemente influenciado pelo pensamento codicista e liberal do século XIX, herdando valores do sistema colonial e imperial, o que perpetuou o patriarcalismo e o patrimonialismo já existentes, além de incorporar o individualismo, enquanto característica marcante dos ideais burgueses presentes nessas codificações.

Inicialmente, a reverberação do individualismo civilista nos vínculos familiares somado ao *status quo* dessas entidades até aquele momento, seguiu dando azo a relações despóticas, que exasperavam o poder patriarcal, a aquisição, a acumulação e a transmissão patrimonial e, reforçando o preconceito e a negligência com as mulheres e os filhos. Porém, com o passar dos anos, o avanço do Estado de Bem-Estar Social e as interferências estatais nessas relações por meio de alterações legislativas, houve certo arrefecimento nessas características, as quais, ainda assim, seguiam presentes em diversos dispositivos legais.

O longo martírio em que as relações familiares eram formais e materialmente desiguais finalmente enxergou seu fim com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual trouxe um viés centralizado na dignidade da pessoa humana, uma matriz principiológica que visa ofertar na maior medida possível à garantia aos direitos fundamentais e, que por meio de disposições vanguardistas, precisas e tangíveis, deu início a derrocada das inúmeras distorções e injustiças presentes no âmbito das famílias. Os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, solidariedade, igualdade e liberdade, além de elementos específicos relacionados às relações familiares, como a afetividade, pluralidade de formas, convivência familiar e direitos iguais na sociedade conjugal e em relação aos filhos, promovem a diminuição das regras que antes sustentavam o individualismo, patriarcalismo e patrimonialismo.

Como resultado, as famílias tornaram-se entidades afetivas, plurais e igualitárias, focadas em dignificar todos os seus membros. E, na busca por uma República livre e justa, fundamentada na solidariedade entre Estado e cidadãos, surgem as intersecções entre as normas públicas (constitucionais) e privadas (cíveis), que constitucionalizam as relações particulares, especialmente as familiares.

Isso resultou na repersonalização dessas entidades, anteriormente dominadas pelo individualismo, patriarcalismo e patrimonialismo. A solidariedade vivenciada permite a formação de núcleos familiares plurais e eudemonistas, baseados em liberdade, igualdade e afetividade, onde decisões sobre vida, conjugalidade, parentalidade e questões patrimoniais visam dignificar todos os integrantes, em vez de serem influenciadas por ações despóticas de um único indivíduo.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica. *In*: NOVAIS, Fernando Antônio (coord.). **História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América portuguesa**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. v.1. p. 83-154.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 Abr. 2024.
- CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e a teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da Solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo**. São Paulo: Ixtlan, 2014.
- DEL VECCHIO, Giorgio. **O Estado e Suas Fontes do Direito**. Tradução: Henrique de Carvalho. Belo Horizonte: Líder, 2005.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2022.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil: à luz do Novo Código Civil Brasileiro**. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: elementos críticos à luz do Novo Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**. Salvador: Juspodivm, 2021.
- FARIAS, José Norberto de Castro. **A Origem do Direito de Solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

- FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48. ed. São Paulo: Global, 2003.
- HOLANDA. Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 1995.
- KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. Tradução: Clélia Aparecida Martins *et al.* Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2013.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v.5.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**. São Paulo: Atlas, 2011.
- MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.
- MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. Seguridad jurídica y solidaridad como valores de la Constitución española. In: MENÉNDEZ, Fernando M. Mariño; LIESA, Carlos R. Fernández. (org.). **Funciones y fines del derecho**: estudios en homenaje al profesor Marian Hurtado Bautista. Murcia: Secretariado de Publicaciones, 1992, p. 247-272. Disponível em: https://e-archivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/11620/seguridad_Peces_1992.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 19 Abr. 2024.
- MORAES, Maria Celina Bodin. **Na Medida da Pessoa Humana**: estudos de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- NABAIS, José Casalta. **Por Uma Liberdade com Responsabilidade**: estudos sobre direitos e deveres fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- OLIVEIRA, Luís Fernando Lopes de. **Direito de Família e Princípio da Solidariedade**: O princípio constitucional da solidariedade como direito fundamental e a sua incidência nas relações familiares. Curitiba: Juruá, 2014.
- REIS, Jorge Renato dos. A constitucionalização do Direito Privado: algumas considerações para análise. **Revista Atos & Fatos**, [S.l.], v. 1, p. 126-139, 2009.
- ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.
- ROSA, Conrado Paulino da; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família mínimo na prática jurídica**. São Paulo: Juspodivm, 2023.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia: a sua superação como princípio estruturante do Direito de Família**. Curitiba, Juruá, 2013.

TEJADA, Javier Tajadura. El principio de solidaridad en el Estado autonómico. **Cuadernos de Derecho Público**, La Rioja, v. 10, n. 32, p. 69-102, 2007. Disponível em: <https://revistasonline.inap.es/index.php/CDP/article/view/9504/9443>. Acesso em: 19 Abr. 2024.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

VELOSO, Zeno. Homossexualidade e Direito. **Jornal O Liberal**. Belém, ano 58, n. 29.176, 22 maio 1999. Artigos, p. 3.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

Capítulo 6
O CASO COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA
VERSUS BRASIL: INDUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E
UM NOVO CONTEXTO DE VIOLAÇÕES FRENTE ÀS
CONDENAÇÕES BRASILEIRAS NA CORTE
INTERAMERICANA?

Maria Valentina de Moraes
Maria Eduarda Brandão Lopes

**O CASO COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA VERSUS
BRASIL: INDUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E UM NOVO CONTEXTO DE
VIOLAÇÕES FRENTE ÀS CONDENAÇÕES BRASILEIRAS NA CORTE
INTERAMERICANA?¹⁸**

Maria Valentina de Moraes¹⁹

Maria Eduarda Brandão Lopes²⁰

RESUMO

As comunidades Quilombolas vêm enfrentando ao longo dos anos sérios problemas no que diz respeito à titulação de suas terras. Nesse contexto e a partir da perspectiva dialógica, questiona-se: O caso Comunidades Quilombolas de Alcântara versus Brasil, levado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem gerado uma indução de

¹⁸ Este trabalho é resultante das atividades do projeto de pesquisa ““Fórmulas” de aferição da “margem de apreciação do legislador” (Beurteilungsspielraum des Gesetzgebers) na conformação de políticas públicas de inclusão social e de proteção de minorias pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo CNPq (Edital Universal – Edital 14/2014 – Processo 454740/2014-0) e pela FAPERGS (Programa Pesquisador Gaúcho – Edital 02/2014 – Processo 2351-2551/14-5). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP (financiado pelo FINEP) e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP), ligados ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

¹⁹ Doutora e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES e bolsa CAPES no Processo nº. 88887.156773/2017-00, Edital PGCI nº 02/2015, Universidade de Santa Cruz do Sul (Brasil) e Universidad de Talca - Centro de Estudios Constitucionales de Chile - CECOCH (Chile). Integrante do Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta", vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dr.^a Mônia Clarissa Hennig Leal. Pesquisadora do Projeto Integrador vinculado ao Direito Internacional sem Fronteiras e coordenadora da linha “a transformação do papel decisório dos sistemas regionais de proteção: procedimentos, fundamentos e reparações nas sentenças”. Professora na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) e no Centro de Ensino Integrado Santa Cruz – CEISC. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2400734786644430>. E-mail: <mariavalentina.23@hotmail.com>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8298-5645>.

²⁰ Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Bolsista de Iniciação Científica (PUIC/UNISC), com o projeto: “Teoria da essencialidade (Wesentlichkeitstheorie) e discriminação algorítmica: standards protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH - proposta de parâmetros de controle”, coordenado pela Prof.^a. Dr.^a. Mônia Clarissa Hennig Leal. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8583586642726682>. E-mail: brandao6@mx2.unisc.br.

políticas públicas à nível nacional? Objetiva-se, portanto, analisar quais as atividades e ações vêm sendo desenvolvidas pelo Estado em relação às comunidades quilombolas de Alcântara. Para isso, como objetivos específicos, inicialmente, será apresentado o Brasil no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Posteriormente, far-se-á uma explanação a respeito do Caso das Comunidades Quilombolas de Alcântara e um novo contexto de violações frente às condenações brasileiras já existentes na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e ao fim, realizar-se-á uma análise a respeito da agenda ministerial em prol das comunidades quilombolas e a indução de políticas públicas no Brasil. Utiliza-se, para tanto, o método de abordagem dedutivo, partindo-se da análise dos elementos destacados no Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara versus Brasil, ainda em julgamento pela Corte IDH, para a situação específica do Estado brasileiro considerando as ações desenvolvidas pelo Ministério de Direitos Humanos e Cidadania em relação às comunidades quilombolas de Alcântara, bem como o método de procedimento analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica. É possível concluir que as ações nacionais sobre o tema guardam relação com as movimentações do caso em nível interamericano, não sendo possível afirmar, contudo, que há uma clara indução de políticas públicas neste momento.

Palavras-chave: Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara versus Brasil; Comissão Interamericana de Direito Humanos; Políticas Públicas.

ABSTRACT

Quilombola communities have been facing serious problems over the years regarding the titling of their lands. In this context and from a dialogical perspective, the question is: Has Brazil been adopting an induction of public policies, in view of the case of the Quilombola Communities of Alcântara versus Brazil, taken to the Inter-American Human Rights System? The objective, therefore, is to analyze which activities and actions have been developed by the State in relation to the quilombola communities of Alcântara. To this end, Brazil will initially be presented as specific objectives in the Inter-American Human Rights System. Subsequently, an explanation will be made regarding the Case of the Quilombola Communities of Alcântara and a new context of violations in relation to Brazilian convictions already existing in the Inter-American Court of Human Rights (IDH Court) and at the end, there will be a analysis regarding the ministerial agenda in favor of quilombola communities and the induction of public policies in Brazil. For this purpose, the deductive approach method is used, starting from the analysis of the elements highlighted in the Case Quilombola Communities of Alcântara versus Brazil, still under trial by the Inter-American Court, for the specific situation of the Brazilian State considering the actions developed by the Ministry of Human Rights and Citizenship in relation to the quilombola communities of Alcântara, as well as the analytical procedure method and the bibliographical research technique. It is possible to conclude that national actions on the topic are related to the developments in the case at the inter-American level, however, it is not

possible to state that there is a clear induction of public policies at this time.

Keywords: Quilombola Communities of Alcântara versus Brazil case; Inter-American Commission on Human Rights; Public policy.

INTRODUÇÃO²¹

Primeiramente, mostra-se essencial destacar a trajetória histórica das comunidades quilombolas como fator determinante de seus direitos, na medida em que, decorrente de um processo de resistência a injustificáveis formas de opressão e caracterizada por uma longa trajetória de lutas para preservar sua identidade, cultura e território. O reconhecimento dos direitos dos Quilombolas pela propriedade de suas terras foi alcançado no fim do século XX. Todavia, mesmo com tal reconhecimento, às Comunidades nunca deixaram de enfrentar desafios no que diz respeito à titulação de suas terras.

Diante do exposto, mostra-se imperioso questionar se o caso Comunidades Quilombolas de Alcântara versus Brasil, levado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem gerado uma indução de políticas públicas à nível nacional.

Nesse viés, visando responder ao problema de pesquisa proposto, tem-se como objetivos específicos, inicialmente contextualizar a respeito do Brasil no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e fazer uma explanação a respeito do Caso das Comunidades Quilombolas de Alcântara, com destaque ao novo contexto de violações frente às condenações que o Estado brasileiro já possui na Corte IDH. E por fim, realizar-se-á uma análise a respeito da agenda ministerial em prol das comunidades quilombolas e a indução de políticas públicas que vêm sendo adotadas para reparação dos danos causados às comunidades quilombolas no Brasil como eventual resposta ao Sistema Interamericano.

Para isso, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se da análise dos elementos destacados no Relatório de Mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara versus Brasil, ainda

²¹ Este trabalho foi originalmente publicado nos anais do XX Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e XVI Mostra Internacional de Trabalhos Científicos, organizado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado e pode ser acessado em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/index>.

em julgamento pela Corte IDH, para a situação específica do Estado brasileiro considerando as ações desenvolvidas pelo Ministério de Direitos Humanos e Cidadania em relação às comunidades quilombolas de Alcântara – elencadas a partir da solicitação de acesso à informação n.º (00105.001105/2024-93) –, bem como o método de procedimento analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica.

Inicia-se, então, pela apresentação da relação do Brasil com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e compreensão do Caso das Comunidades Quilombolas de Alcântara.

2 O CASO COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA: UM NOVO CONTEXTO DE VIOLAÇÕES FRENTE ÀS CONDENAÇÕES BRASILEIRAS NA CORTE INTERAMERICANA?

A relação do Brasil com o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos não é recente, tendo o país ratificado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) em 1992 e reconhecido a jurisdição da Corte em 10 de dezembro de 1998 – por meio do Decreto Legislativo n.º 89, promulgado em 8 de novembro de 2002, através do Decreto n.º 4.463. No ano de 1997 o Brasil é acusado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela primeira vez, frente a violações supostamente ocorridas no caso Nogueira de Carvalho não sendo considerado culpado, por decisão da Corte, em 2006.

Atualmente o Brasil possui 13 condenações perante a Corte IDH²², sendo que dessas, apenas uma relaciona-se com violações de direito à propriedade coletiva das terras e territórios de comunidades tradicionais²³. É importante destacar, contudo, que a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos não se esgota ou mesmo se limita a atuação da Corte IDH, realizando a Comissão Interamericana um papel essencial na transformação da região, como bem pontua Bogdandy (2019, p. 243):

à questão se a América Latina é hoje um lugar melhor devido ao impacto da Convenção Americana pode-se responder que a situação segue sendo grave

²² São elas: Caso Ximenes Lopes (2006), Caso Escher e outros (2009), Caso Sétimo Garibaldi (2009), Caso Gomes Lund e outros (2010), Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (2016), Caso Favela Nova Brasília (2017), Caso Povo Indígena Xucuru e seus Membros (2018), Caso Herzog e outros (2019), Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares (2020), Caso Barbosa de Souza e outros (2021), Caso Sales Pimenta (2022), Caso Tavares Pereira e outros (2023), Caso Honorato e outros (2023).

²³ Corte IDH. Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 5 de fevereiro de 2018.

para muitas pessoas. Não obstante, parece seguro adotar a premissa que muitas pessoas estariam ainda em pior situação sem o Sistema Interamericano e o seu impacto sobre as constituições nacionais.

Sob essa perspectiva, é importante compreender o novo contexto de violações existentes em relação ao caso ora em análise, – especialmente frente às condenações já existentes na Corte IDH – e, posteriormente, aos elementos destacados no relatório de mérito da Comissão quanto ao Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara versus Brasil. Nenhuma das condenações sofridas até então relaciona-se diretamente com violações de direito à propriedade em face de comunidades quilombolas, sendo portanto, o Caso das Comunidades Quilombolas de Alcântara o primeiro nesse sentido – mesmo que ainda não sentenciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em 17 de agosto de 2001, os representantes de comunidades quilombolas²⁴ apresentaram uma petição, denunciando a responsabilidade internacional do Estado brasileiro na afetação à propriedade coletiva de 152 comunidades quilombolas localizadas no município de Alcântara no Estado do Maranhão. Na petição, restou sustentado que tal afetação se deu devido à instalação do “Centro de Lançamento de Alcântara - CLA”²⁵, sem respeitar os direitos à consulta e consentimento prévio das comunidades que ali viviam, bem como, devido à desapropriação das suas terras e territórios, à falta da emissão de títulos de propriedades e à falta de recursos judiciais para remediar tal situação. (CIDH, 2020)

Em relação à mencionada denúncia, o Estado manifestou-se no sentido de não ter responsabilidade internacional por violações de direitos humanos, uma vez que não foi omissor em relação à situação das comunidades instaladas na área do CLA. Sustentou ainda que, frequentemente adota medidas para garantir o desfrute dos direitos humanos, em particular os direitos econômicos, sociais e culturais, pelos membros das comunidades quilombolas (CIDH, 2020). Com efeito, em 21 de outubro de 2006 a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade N^o 82/06 e posteriormente, no dia 12 de novembro de 2019 houve a realização de Audiência Pública.

²⁴ A petição foi apresentada pelos representantes das comunidades quilombolas de Samucangaua, Iririzal, Ladeira, Só Assim, Santa Maria, Canelatiua, Itapera e Mamuninha, situadas em Alcântara; pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH); pelo Centro de Cultura Negra do Maranhão (CCN); pela Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (ACONERUQ); pela Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado do Maranhão (FETAEMA); pelo Centro de Justiça Global; e pela Global Exchange

²⁵ A instalação do CLA se concretizou em 12 de setembro de 1980 quando o estado do Maranhão emitiu o Decreto Estadual n^o 7.820 que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área de Alcântara de 52.000 hectares, onde viviam 32 comunidades quilombolas.

Em seu relatório de mérito, a Comissão teceu considerações iniciais informando que a análise do presente caso foi feita com base na jurisprudência do sistema interamericano a respeito dos direitos dos povos indígenas e tribais²⁶ em razão da similitude desses grupos e considerando em especial suas características sociais, culturais e econômicas distintas, incluindo a relação com seus territórios ancestrais. Por derradeiro, em suas considerações gerais a Corte lembrou a jurisprudência do caso Povo Xucuru²⁷ e seus membros versus Brasil, que se relacionava igualmente com o direito à propriedade coletiva das terras e territórios (CIDH, 2020).

Ademais, a CIDH observou que quando surge um conflito entre o interesse do Estado e a restrição ao direito às terras e territórios tradicionais, é necessário avaliar se o impacto resultante na propriedade é proporcional a um objetivo legítimo em uma sociedade democrática (como utilidade pública e interesse social), de modo a não negar a subsistência desses povos. Além disso, caso o projeto em questão leve à impossibilidade material dos povos indígenas ou tribais continuarem ocupando suas terras e territórios tradicionais, declarou que o Estado tem a obrigação de:

(i) conduzir um processo de consulta prévia, livre e informada seguindo parâmetros predefinidos e com o objetivo de obter consentimento; ii) realizar estudos ambientais e sociais culturalmente adequados; iii) oferecer terras alternativas de qualidade igual ou superior; e iv) conceder uma indenização. (CIDH, 2020, p.44)

Igualmente, a CIDH observou que um dos critérios para selecionar a área onde o CLA foi eventualmente estabelecido, foi a presença de “ocupantes”, com a realocação sendo considerada mais fácil devido à baixa densidade populacional. Ocorre que, a designação de “ocupantes” para as comunidades quilombolas decorre da falha do Estado brasileiro em não conceder títulos de propriedade de suas terras e territórios – situação que levou o caso do Povo Indígena Xucuru ao Sistema Interamericano, inclusive – o que evidentemente equivale a uma negação da identidade cultural e do reconhecimento do status das comunidades como um povo que detém uma conexão especial com suas terras. (CIDH, 2020)

²⁶ Conceito de “povo tribal”, a partir da Convenção 169 da OIT, entendido como “aqueles povos que não são indígenas ou originários na região que habitam, porém, do mesmo modo que os povos indígenas, compartilham condições que os distinguem de outros setores da coletividade nacional. (CIDH, 2020).

²⁷ Este caso abordou a longa luta do povo indígena Xucuru em busca de um domínio pleno e efetivo sobre o território situado em Pesqueira/PE, apesar de a Constituição Federal de 1988 garantir o direito fundamental à propriedade.

Além disso, com relação à moradia, a CIDH reconheceu que o deslocamento interno é uma violação contínua e múltipla de direitos humanos, ou seja, uma violação que segue sendo praticada, até que as pessoas possam retornar aos seus lugares de origem de maneira voluntária, digna e em condições seguras ou se tenha realizado seu reassentamento voluntário e seguro em outra parte do país. (CIDH, 2020)

Com efeito, a Comissão fixou *standards* ressaltando que os territórios dos povos indígenas e tribais são considerados como sendo deles por conta de seu histórico uso e ocupação ancestral, e não pelo reconhecimento oficial do Estado. Nessa linha, igualmente fixou que os membros desses povos, mesmo que tenham saído ou perdido a posse de suas terras tradicionais, mantêm o direito de propriedade sobre elas, até mesmo com a falta de emissão de título. Outrossim, destacou que a consulta prévia deve ser realizada nas fases iniciais do plano de desenvolvimento ou investimento, pois o aviso antecipado permite que as comunidades tenham tempo para discutir internamente e fornecer uma resposta adequada ao Estado (CIDH, 2020).

De outro lado, em relação a indenização, a Comissão esclareceu que esta deve: “ser paga de forma prévia à efetivação do desapoderamento ou, eventualmente, em um breve lapso de tempo desde a tomada de posse dos bens pelo Estado (CIDH, 2020, p. 43) Nesse viés, concluiu que o Estado Brasileiro é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos: 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de expressão), 16 (liberdade de associação), 17 (proteção à família), 21 (propriedade), 23 (direitos políticos), 24 (igualdade perante à lei), 25 (proteção judicial) e 26 (direitos econômicos, sociais e culturais) da Convenção Americana, combinados com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, bem como, pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos I, II, IV, VI, VIII, XIII, XIV, XVII, XX, XXII e XXIII da Declaração Americana dos Direitos Humanos. (CDH, 2020).

E, por fim, a CIDH (2020, p. 66) recomendou ao Brasil as seguintes medidas reparatórias:

Medida determinada	Natureza da medida
Adotar com a maior brevidade possível todas as medidas necessárias para realizar a delimitação, demarcação, titulação completa do território ancestral das comunidades quilombolas de Alcântara, garantido a elas a sua posse segura de acordo com os limites reconhecidos;	Delimitação, demarcação e titulação do território
Adotar com a maior brevidade possível todas as medidas necessárias para que as terras alternativas ocupadas atualmente	Livre determinação dos membros

<p>pelos comunidades quilombolas reassentadas garantam a livre determinação dos membros dessas comunidades e seu direito a viver de maneira pacífica seu modo de vida tradicional. Isto implica, entre outras, a ampliação de extensão e melhoria de qualidade das terras alternativas e o levantamento de restrições e proibições relacionadas às moradias, livre trânsito, e uso das terras e atividades de subsistência;</p>	
<p>Através de consulta prévia, livre e informada com essas comunidades, realizar o ordenamento efetivo de terras alternativas e/ou se pertinente, a possibilidade de retorno às suas terras e territórios tradicionais;</p>	<p>Consulta prévia</p>
<p>Criar um fundo de desenvolvimento comunitário que inclua um plano para o exercício dos direitos sociais em consulta e coordenação prévia com as comunidades quilombolas identificadas no caso;</p>	<p>Fundo de desenvolvimento</p>
<p>Reparar integralmente, tanto pelos danos materiais e imateriais, as consequências das violações declaradas no presente relatório de mérito, concedendo medidas de satisfação, restituição, garantias de não repetição e indenização, incorporando um enfoque intercultural;</p>	<p>Reparação integral</p>
<p>Assegurar que toda medida legislativa ou administrativa ou projeto, incluindo aqueles relacionados com projetos de desenvolvimento, concessões e/ou atividades empresariais, suscetíveis de afetar os direitos ou interesses das comunidades quilombolas de Alcântara não se inicie ou continue em execução enquanto não se tenha cumprido com os parâmetros interamericanos em matéria de consulta e consentimento prévio, livre e informado; Adotar as medidas legislativas, administrativas ou de outra índole para evitar que no futuro se produzam fatos similares, dessa forma, realizando um controle de conformidade, em observância aos compromissos internacionais do Estado brasileiro estabelecidos na Convenção Americana.</p>	<p>Medidas legislativas e administrativas</p>

Fonte: produção própria a partir das recomendações realizadas pela Comissão Interamericana

Pelo exposto é possível observar que as medidas envolvem discussões já trazidas no contexto de proteção evidenciado no Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros, reforçando, contudo, a adoção necessária de medidas, por parte do Estado, de caráter legislativo e administrativo, que evitem a repetição dos fatos ou a produção de fatos similares. Sob este aspecto ressalta Krsticevic (2019) – analisando as medidas de não repetição determinadas pela Corte IDH, mas que operam sob a mesma lógica aqui retratada - que as decisões acabam constituindo-se como uma forma de reparação por si só, significativa para as vítimas e familiares.

Tal atuação da Comissão evidencia uma prática constante do Sistema Interamericano, no qual vem sendo adotado, como analisa Abramovich (2009, p. 28), um “modelo de litigio estructural de proteccion de grupos o colectivos, sin haber afinado y

discutido con profundidad los límites o potencialidades de sus reglas procesales, su sistema de remedios, y sus mecanismos de seguimiento y supervisión de decisiones”. Considerando a característica de coletividade que identifica as comunidades quilombolas, esse reforço se faz ainda mais presente.

Diante de todos os aspectos analisados é importante compreender, então, se as reparações indicadas geraram uma indução de políticas públicas nacionais, considerando medidas anunciadas pelo Governo Federal em relação às comunidades quilombolas²⁸, análise que se realiza na sequência.

3 A AGENDA MINISTERIAL EM PROL DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS E A INDUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

Antes de adentrar na análise proposta, cabe destacar que, embora o caso tenha sido admitido em 2006 e realizada audiência pública em 2019, em 5 de janeiro de 2022 o mesmo foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo realizada audiência pública junto ao órgão em 26 e 27 de abril de 2023. Como destacado, no início do ano de 2023 foram anunciadas medidas a serem realizadas pelo Governo Federal junto às comunidades quilombolas de Alcântara, indicando a internalização de *standards* fixados pelo SIDH.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao enumerar os deveres dos Estados, indica em seu artigo 2 o dever de adotar disposições de direito interno²⁹ o que poderá ocorrer por meio de medidas legislativas ou de outra natureza que se façam necessárias. Ao longo dos anos, especialmente após os anos 2000³⁰, as decisões interamericanas vêm adotando um caráter estruturante, voltado à não repetição dos fatos, exigindo as sentenças estruturantes, por exemplo, a intervenção de várias atores e entidades estatais, um alto comprometimento estatal – também orçamentário – e um

²⁸ Tais notícias foram veiculadas oficialmente pelo Ministério da Igualdade Racial e também pelo governo do Maranhão, podendo as notícias serem consultadas em: https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/copy2_of_noticias/governo-federal-realiza-acao-interministerial-em-alcantara-ma-nesta-quinta-6 e <https://www.ma.gov.br/noticias/governo-federal-realiza-acao-interministerial-em-prol-de-comunidades-quilombolas-de-alcantara>.

²⁹ É a redação: “Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades” (OEA, 1969).

³⁰ Sobre a mudança de característica das sentenças da Corte Interamericana, ver (Moraes; Leal, 2023).

conjunto complexo de ações coordenadas (Nash Rojas, 2015), elementos estes que são também comuns às políticas públicas.

Schmidt (2018, p. 127) propõe, como definição de política pública, que estas representam o “conjunto de decisões e ações adotadas por órgãos públicos e organizações da sociedade, intencionalmente coerentes entre si, que, sob coordenação estatal, destinam-se a enfrentar um problema político”. Já Subirats et al. (2008, p. 38), identificam como elementos que compõem uma política pública, por exemplo:

problema público [...]. c) una coherencia al menos intencional [...]. d) existencia de diversas decisiones y actividades [...]. e) programa de intervenciones [...]. f) papel clave de los actores públicos [...]. g) existencia de actos formales [...]. h) naturaleza más o menos obligatoria de las decisiones y actividades.

Bucci (2006), a sua vez, define três elementos necessários para a estruturação de uma política pública, sendo eles a ação-coordenação, enquanto atingimento dos objetivos propostos por meio da ação estatal e da coordenação; processo, enquanto sequência de atos voltados à concretização do fim pretendido; e programa, como delineamento da política pública em termos gerais. Pode-se dizer, assim, que tais elementos permitem a visualização de prioridades estatais e, mais do que isso, a partir da relação que as decisões de caráter estruturante estabelecem com as políticas públicas, permitem modificações em políticas já existentes ou mesmo a inserção daquele tema na agenda estatal (Moraes, Leal, 2024).

Sob tal perspectiva, buscou-se analisar eventual relação entre as ações que vem sendo adotadas nacionalmente e os delineamentos do caso Comunidades Quilombolas de Alcântara no Sistema Interamericano – sobretudo considerando que o caso ainda não foi sentenciado pela Corte, evidenciando um comprometimento estatal anterior à sentença. Dessa forma, por meio da ferramenta de acesso à informação, foi realizada solicitação³¹ ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, com os seguintes questionamentos:

1 – Considerando as últimas notícias divulgadas sobre a atuação do MDHC em relação às Comunidades Quilombolas de Alcântara, quais as atividades e ações estão sendo realizadas?

2 – Já haviam sido realizadas iniciativas semelhantes nos anos anteriores?

³¹ A Solicitação de Acesso à Informação foi realizada pela plataforma “Fala.BR”, sob o Protocolo NUP nº 00105.001105/2024-93.

3 – As ações realizadas guardam alguma relação com a denúncia do Brasil no Sistema Interamericano e os desdobramentos do caso perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos?

4 – Além do MDHC, há algum outro Ministério ou órgão, federal ou local, envolvido nas ações?

5 – Há algum plano de ação que considere uma perspectiva estrutural de atuação, considerando a situação de vulnerabilidade do grupo?

Cabe analisar, assim, as respostas fornecidas pelo Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, sendo importante salientar que o mesmo tem atuado conjuntamente com a Advocacia Geral da união, visando encontrar alternativas para a titulação das terras das Comunidades Quilombolas de Alcântara, em um Grupo de Trabalho Interministerial³². Ainda, existem tratativas junto ao Ministério da Igualdade Racial (MIR) e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

No que se refere ao questionamento realizado no Item 5, sobre a existência de algum plano de ação que considere uma perspectiva estrutura de ação, considerando a vulnerabilidade do grupo, a resposta limitou-se a indicar que compete ao Ministério da Igualdade Racial, encaminhando o Decreto que o estrutura – Decreto n.º 11.346. Evidencia-se o desconhecimento sobre a definição de ações estruturais, as quais não se limitam a questões raciais ou grupais, mas as ações a serem realizadas em consonância com o recomendado pela Comissão IDH.

Os itens 2 e 3 trazem informações bastante relevantes, indicando a inexistência de ações coordenadas em anos anteriores – e, conseqüentemente, a inserção do tema na agenda pública, primeiro elemento do ciclo das políticas públicas. Antes de analisar as informações prestadas, é importante recordar todos os elementos que envolvem o ciclo das políticas públicas. As teorias que trabalham com um ciclo das políticas públicas definem como fases: a) a identificação do problema; b) a inserção na agenda política; c) a formulação/programação da política pública; d) sua implementação; e) avaliação dos seus efeitos e impactos (Subirats *et al.*, 2008; Schmidt, 2018; Brum, 2014).

Assim, ao gerar uma resposta nacional às discussões interamericanas que envolvem o caso, o problema é inserido novamente na agenda nacional, mesmo sem a

³² Segundo a resposta oficial do órgão, o Grupo de Trabalho Interministerial foi instituído pelo Decreto n.º 11.502 de 25 de abril de 2023.

notificação para cumprimento da sentença, uma vez que o caso ainda não foi sentenciado, dependendo da boa-fé estatal para atuação. Nessa linha, sobre as iniciativas semelhantes já realizadas em anos anteriores (item 2), destaca o MDHC (2024, p. 2), citando as informações recebidas, que “A Assessoria Especial de Defesa da Democracia, Memória e Verdade informou que as iniciativas que foram tomadas anteriormente não se assemelharam integralmente às ações que se pretendem neste momento”.

Faz referência, contudo, à existência anterior do Grupo Executivo Interministerial (GEI – Alcântara) que foi criado em 2004 “com mais 22 órgãos federais, cujo objetivo era articular, viabilizar e acompanhar as ações necessárias para o desenvolvimento sustentável do município de Alcântara, Maranhão”, possivelmente criado em resposta à denúncia apresentada à Comissão no ano de 2001. Não houve especificação sobre resultados ou mesmo a interrupção dos trabalhos.

São citados, ainda, outros decretos e portarias interministeriais que envolvem ações relativas “regularização fundiária, ambiental, ao assentamento e apoio à agricultura familiar e de base comunitária” (MDHC, 2024, p. 2), sendo estes de caráter mais geral ou reflexos da necessidade de regulamentação da Convenção n.º 169 da OIT, sobre povos indígenas e tribais, não diretamente relacionados ao caso levado ao SIDH. Percebe-se, assim, um significativo lapso temporal em relação à articulação para a construção de uma resposta satisfatória às violações denunciadas sobre o caso, passando-se praticamente 20 anos até a criação do Grupo de Trabalho Interministerial citado.

Questionados diretamente sobre as ações realizadas guardarem relação com a denúncia do Brasil ao Sistema Interamericano, embora destacado que não esteja autorizado a informar sobre informações referentes à processos em trâmite, sob pena de prejudicar o procedimento, o Ministério de Direitos Humanos e Cidadania referiu a competência da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais para “articular a implementação de atos necessários ao cumprimento de decisões de organismos internacionais motivadas por violação dos direitos humanos” (MDHC, 2024, p. 2).

Entretanto, destacou que “informou que mobilizou diversos setores do Estado com o objetivo de dar cumprimento às recomendações emitidas pelos órgãos do sistemas (*sic*) interamericano de direitos humanos” (MDHC, 2024, p. 3). Ou seja, confirmou que as mobilizações realizadas no início de 2023 possuem relação com o andamento do caso, especialmente perante à Corte IDH, sendo as notícias de ações realizadas divulgadas às vésperas da realização das audiências públicas referentes ao caso junto à Corte IDH.

Percebe-se, assim, que as movimentações do caso no Sistema Interamericano de Direitos Humanos tiveram reflexos nacionais em duas oportunidades: (i) possivelmente com a definição de um Grupo Executivo Interministerial em 2004³³, três anos após a denúncia ser apresentada pelos petionários à Comissão Interamericana; (ii) com as ações realizadas pelo Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, em articulação com a Advocacia-Geral da União por meio do Grupo de Trabalho Interministerial, e com o Ministério da Igualdade Racial (MIR) e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), no ano de 2023.

4 CONCLUSÃO

Diante do panorama das condenações perante a Corte IDH, é evidente que o Brasil enfrenta desafios significativos em garantir o pleno respeito aos direitos das comunidades tradicionais, em particular no que diz respeito à propriedade coletiva das terras, estando o caso em análise no Sistema Interamericano desde o ano de 2001 sem ações nacionais concretas para atendimento às violações perpetradas pelo Estado. Com efeito, é notável que até o momento, nenhuma dessas condenações abordou diretamente as violações dos direitos à propriedade das comunidades quilombolas. Assim, o Caso das Comunidades Quilombolas de Alcântara destaca-se como um marco, representando o primeiro caso a abordar especificamente essas questões diante da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Destarte, diante do contexto apresentado em relação às medidas reparatorias sugeridas pela CIDH, tal como, a agenda ministerial em prol das comunidades quilombolas e a indução de políticas públicas, é possível concluir que as ações nacionais sobre o tema guardam relação com as movimentações do caso em nível interamericano, não sendo possível afirmar, contudo, que há uma clara indução de políticas públicas neste momento, especialmente considerando o caráter complexo que envolve uma política pública e a impossibilidade de visualizar as ações realizadas como integrantes de uma política específica – não excluindo-se a possibilidade de quem as mesmas geram, futuramente,

³³ Importante referir que o atual governo brasileiro é também o governo que esteve na presidência entre 2003 e 2011, sendo as informações referidas alusivas ao período de governo iniciado em 2003, não sendo possível aferir a existência anterior a 2003 de grupos de trabalho em tal sentido ou mesmo sobre a continuidade dos trabalhos do grupo constituído ao longo do período de governo supracitado.

modificações significativas em políticas nacionais existentes ou mesmo inaugurem políticas específicas sobre o tema em análise.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Víctor. De las violaciones masivas a los padrones estructurales: nuevos enfoques y clásicas tensiones en el sistema interamericano de derechos humanos. *SUR – Revista Internacional de derechos humanos*, [s.l.], v. 6, n.º 11, 7-39, dez. 2009.

BOGDANDY, Armin von. O Mandato transformador do Sistema Interamericano: Legalidade e Legitimidade de um processo jurisgenético extraordinário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, p. 232-252, 2019.

BRUM, Guilherme Valle. *Uma teoria para o controle judicial de políticas públicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: _____. *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório Nº 189/20, Caso 12.569. Mérito. Comunidades quilombolas de Alcântara. Brasil. 2020. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2022/BR_12.569_PT.PDF. Acesso em: 28 mar 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara versus Brasil: informações do caso. 2022 Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/comunidades_quilombolas_de_alcantara.pdf. Acesso em 09 abr 2024.

KRSTICEVIC, Viviana. Reflexões sobre a Execução das Decisões do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: KRSTICEVIC, V.; TOJO, L. *Implementação das decisões do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: jurisprudência, instrumentos normativos e experiências nacionais*. Rio de Janeiro: CEJIL, 2009. p. 15-104.

MORAES, M. V.; LEAL, M. C. H. Cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil: propostas de instrumentalização do Estado na perspectiva das sentenças estruturantes. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024, no prelo.

MORAES, M. V.; LEAL, M. C. H. Sentenças estruturantes e Políticas Públicas na Corte Interamericana de Direitos Humanos: alguns fatores que dificultam o cumprimento das decisões. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 35, n. 13, mai./ago. 2023.

NASH ROJAS, Claudio. Tutela judicial y protección de grupos: comentario al texto de Néstor Osuna “Las sentencias estructurales. Tres ejemplos de Colombia”. In: BAZÁN, Victor. *Justicia constitucional y derechos fundamentales. La protección de los derechos*

sociales. Las sentencias estructurales. Bogotá: Fundação Konrad Adenauer, 2015. p. 125-143.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, jan. 2019.

SUBIRATS, Joan *et al.* *Analisis y gestion de politicas publicas*. Barcelona: Planeta, 2012.

Capítulo 7
**MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL: POLÍTICAS
PÚBLICAS ENQUANTO INSTRUMENTO DE GARANTIA
DA DIGNIDADE HUMANA**
Luíse Pereira Herzog
Stéffani das Chagas Quintana

MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL: POLÍTICAS PÚBLICAS ENQUANTO INSTRUMENTO DE GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA³⁴

Luíse Pereira Herzog³⁵

Stéffani das Chagas Quintana³⁶

RESUMO

O artigo possui como tema o impacto das políticas públicas para as mulheres encarceradas, enquanto instrumento garantidor da dignidade humana. Enquanto objetivo geral, busca-se demonstrar como as políticas públicas direcionadas às mulheres encarceradas podem atuar como instrumentos de garantia e proteção da dignidade humana. Através da aplicação do método de abordagem dedutivo e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, tem-se como problema de pesquisa: de que modo as políticas públicas impactam na garantia da dignidade das mulheres encarceradas? Para tanto, o estudo foi dividido em dois objetivos específicos, sendo: (i.) investigar a atual realidade das mulheres encarceradas no Brasil, com foco nas principais dificuldades e violências que enfrentam para manutenção de sua dignidade dentro dos estabelecimentos prisionais e (ii.) analisar o impacto das políticas públicas destinadas às mulheres encarceradas como um instrumento garantidor da dignidade da pessoa humana. Os resultados demonstram que, embora existam políticas voltadas para essa população, elas ainda são insuficientes frente às necessidades específicas das mulheres no sistema prisional. Fatores como a precariedade, superlotação, graves índices de violência e outros problemas dificultam a garantia da

³⁴ Este artigo é uma adaptação do resumo apresentado e publicado nos anais do evento “XVII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea”, realizado em 2022 pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/23055>.

³⁵ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito E Justiça Social (PPGDJS) pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG, com bolsa CAPES. Pós-graduada em Processo Civil pela Faculdade Dom Alberto. Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao PPGD/UNISC. E-mail: luisepherzog@gmail.com.

³⁶ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC na linha de Políticas Públicas de Inclusão Social, com bolsa PROSUC/CAPES na modalidade I. Pós-graduada em Direito da Mulher pela Faculdade Legale. Pós-graduada em Direito do Trabalho pela Faculdade Dom Alberto. Bacharela em Direito pela Faculdade Dom Alberto. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao PPGD/UNISC. E-mail: steffaniquintana@hotmail.com.

dignidade humana. Em suma, concluiu-se que o fortalecimento e a implementação eficaz das políticas públicas voltadas a essas mulheres são essenciais para assegurar o respeito aos seus direitos fundamentais, sobretudo a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Dignidade. Encarceramento. Mulheres. Políticas Públicas.

ABSTRACT

The theme of this article is the impact of public policies for women in prison, as an instrument for guaranteeing human dignity. Its general objective is to demonstrate how public policies aimed at incarcerated women can act as instruments to guarantee and protect human dignity. Using a deductive approach and bibliographical and documentary research techniques, the research problem is: in what way do public policies have an impact on guaranteeing the dignity of incarcerated women? To this end, the study was divided into two specific objectives: (i.) to investigate the current reality of incarcerated women in Brazil, focusing on the main difficulties and violence they face in maintaining their dignity within prisons and (ii.) to analyze the impact of public policies aimed at incarcerated women as an instrument to guarantee the dignity of the human person. The results show that although there are policies aimed at this population, they are still insufficient to meet the specific needs of women in the prison system. Factors such as precariousness, overcrowding, serious rates of violence and other problems make it difficult to guarantee human dignity. In short, it was concluded that the strengthening and effective implementation of public policies aimed at these women are essential to ensure respect for their fundamental rights, especially the dignity of the human person.

Keywords: Dignity. Incarceration. Women. Public Policies.

INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro enfrenta inúmeros desafios estruturais que afetam as condições de encarceramento e atingem os indivíduos apenados, entre os quais se destacam a superlotação, os altos índices de violência e a escassez de recursos essenciais. No contexto do encarceramento feminino, no entanto, surgem barreiras ainda mais complexas, pois as mulheres enfrentam, além da privação de liberdade, violações relacionadas ao gênero, como o acesso insuficiente a produtos de higiene pessoal e cuidados de saúde específicos.

As mulheres encarceradas encontram-se em uma situação de grave vulnerabilidade, uma vez que suas demandas frequentemente são negligenciadas. Diante disso, o presente artigo tem como objetivo geral demonstrar de que forma as políticas

públicas direcionadas às mulheres encarceradas podem atuar como um instrumento de garantia e proteção da dignidade humana. A partir do método de abordagem dedutivo e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: de que modo as políticas públicas impactam na garantia da dignidade das mulheres encarceradas?

Para responder a essa questão, o estudo organiza-se em dois objetivos específicos, os quais são trabalhados em cada um dos tópicos dispostos a seguir. Primeiramente, propõe-se investigar a atual realidade vivenciada pelas mulheres no sistema prisional brasileiro, com foco nas principais dificuldades e violências enfrentadas para a manutenção de sua dignidade nos estabelecimentos prisionais. Em seguida, analisa-se o impacto das políticas públicas destinadas às mulheres encarceradas como um instrumento garantidor da dignidade da pessoa humana.

DESAFIOS NO CÁRCERE: A LUTA DAS MULHERES ENCARCERADAS PELA DIGNIDADE

A população encarcerada feminina vem crescendo de maneira exponencial, impulsionada por diversos fatores que levam um número crescente de mulheres a se envolver no universo da criminalidade. Muitas vezes, essa participação está ligada a relações de dependência emocional, econômica ou social com seus parceiros ou familiares. Essas dinâmicas de submissão fazem com que as mulheres, em muitos casos, sejam persuadidas ou pressionadas a assumir papéis semelhantes aos dos homens em atividades ilícitas.

Cortina (2015), por exemplo, demonstra através da sua pesquisa a relação entre a feminização da pobreza e o aprisionamento de mulheres:

[...] os motivos mais relatados pelas mulheres para escolherem o envolvimento com o crime são as dificuldades em sustentar os/as filhos/as e a falta de inserção no mercado de trabalho lícito e formal. Essas motivações reafirmam a hipótese de que [...] o objetivo é a obtenção de dinheiro, entendido aqui como fonte de renda. Nesse aspecto, o ingresso das mulheres no tráfico de drogas é apontado como um efeito da feminização da pobreza, ou seja, da consideração estatística e social de que a pobreza tem atingido de forma significativa as mulheres e orientado suas escolhas de vida (Cortina, 2015, p. 767).

Ao ingressarem no sistema penitenciário, as mulheres enfrentam desafios complexos, diretamente associados ao seu gênero. O encarceramento feminino ainda é

amplamente invisibilizado, não apenas pela escassez de estrutura e cuidados adequados, mas também pela falta de políticas que atendam às necessidades físicas, sociais e psicológicas específicas das mulheres presas (Santos; Rezende, 2020). Esse descaso se manifesta de diversas formas, incluindo a falta de assistência ginecológica, a ausência de espaços apropriados para as mulheres que são mães, além de que são frequentemente expostas a abusos múltiplos, que vão desde a violência física até abusos sexuais e psicológicos.

Mulheres em situação de encarceramento possuem demandas específicas, e, embora a legislação e o sistema prisional feminino tenham avançado em alguns aspectos (Santos; Rezende, 2020), tais progressos ainda são insuficientes para garantir a dignidade dessas mulheres de forma efetiva. Desse modo, os direitos humanos dessas mulheres são constantemente violados, tanto no ambiente prisional quanto ao longo do processo penal, uma vez que o sistema foi historicamente pensado *por* homens e *para* homens. Como resultado, as penitenciárias não atendem adequadamente às necessidades particulares das mulheres, especialmente no que se refere à saúde física, mental e reprodutiva.

Essa falta de adaptação agrava consideravelmente a violência de gênero no sistema prisional, e as desigualdades de gênero se traduzem em disparidades tanto no tratamento quanto na aplicação das penas. Dessa forma, as mulheres presas vivenciam um cenário de vulnerabilidade acentuada, no qual suas especificidades são negligenciadas e seu bem-estar comprometido. Cortina (2015) destaca que as mulheres encarceradas têm inúmeros de seus direitos humanos sistematicamente violados devido ao tratamento que recebem nas penitenciárias, perpetuando um cenário de violações, violências e desigualdade que reforça a invisibilidade das mulheres na sociedade.

A falta de relevância dessa temática em debates públicos e a escassez de políticas públicas específicas contribuem para a manutenção dessas condições, deixando essas mulheres à margem das discussões sobre dignidade e direitos fundamentais. Nesse contexto, ressalta-se que

[...] a permanência das mulheres nos presídios brasileiros é marcada pela precarização, seja ela no âmbito dos próprios locais bem como dos serviços não oferecidos ou ofertados de modo insuficiente, corroborando para a perda da própria identidade da detenta como um “sujeito de direito”, por estar exposta a um cenário de constantes violações. Impor às mulheres presas condições que versam sobre a realidade masculina representa, evidentemente, a prevalência do modelo androcêntrico sobre o sistema criminal de justiça, operando para a manutenção das desigualdades de gênero por trás das grades (Bernhard, 2024, p. 44).

Segundo o Relatório de Informações Penais referente ao primeiro semestre de 2024, a população prisional brasileira totalizava 663.387 pessoas em 30 de junho de 2024 (SENAPPEN, 2024). Deste total, 28.770 eram mulheres, revelando uma parcela expressiva de encarceramento feminino (SENAPPEN, 2024). No entanto, o sistema prisional brasileiro enfrenta um déficit de 174.436 vagas, já que a capacidade total é de apenas 488.951 vagas, o que agrava as condições de superlotação e precariedade (SENAPPEN, 2024).

Entre as mulheres presas, foram contabilizadas 212 gestantes, 117 lactantes e 336 com deficiência (SENAPPEN, 2024). Ainda de acordo com o relatório, o número de celas e dormitórios destinados a gestantes é de apenas 63, enquanto os estabelecimentos prisionais abrigam 119 filhos, com apenas 52 berçários e cinco creches disponíveis nos presídios brasileiros. Esses dados evidenciam as limitações e insuficiências estruturais na acomodação de mulheres encarceradas, especialmente aquelas que necessitam de cuidados específicos, como gestantes, lactantes e mulheres com deficiência.

Sendo assim, apesar das iniciativas legislativas destinadas a proteger e assegurar direitos fundamentais às mulheres, visando resguardar sua dignidade humana, a realidade enfrentada dentro das prisões brasileiras evidencia uma séria violação a esses direitos (Bernhard, 2024). A falta de eficácia e de aplicação das normas resulta em um ambiente onde as garantias e direitos são desrespeitados e tornam-se insuficientes frente aos desafios enfrentados pelas mulheres encarceradas (Bernhard, 2024). Nesse sentido, passar-se-á analisar o impacto das políticas públicas destinadas às mulheres encarceradas como sendo um instrumento garantidor da dignidade da pessoa humana.

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UM INSTRUMENTO DE GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA

As políticas públicas para mulheres no sistema prisional brasileiro são essenciais para assegurar a dignidade humana, um princípio fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988. Em seu artigo 1º, inciso III, a referida Constituição estabelece a dignidade da pessoa humana como sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988), ou seja, tratando-se de um princípio que deve nortear todas as políticas públicas e medidas, principalmente com foco na promoção de direitos fundamentais.

Do mesmo modo, o artigo 5º dispõe que a igualdade é um direito fundamental, uma vez que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção (Brasil, 1988). O princípio da igualdade, é reforçado no inciso I deste mesmo artigo, que trata da igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (Brasil, 1988). Nesse contexto, no que diz respeito aos direitos das pessoas privadas de liberdade, o inciso XLIX do artigo 5º garante o respeito à integridade física e moral, demonstrando que a condição do encarceramento não deve anular a dignidade dessas pessoas, assim como o inciso L, ao tratar especificamente das mulheres apenadas, assegura-lhes o direito de permanência com os seus filhos durante o período de amamentação (Brasil, 1988).

Além das disposições da Constituição Federal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, confere uma proteção adicional às pessoas encarceradas, incluindo normas específicas em relação às mulheres (Brasil, 1984). Contemplando, assim, disposições sobre a assistência à saúde e tratamento humanitário à mulher grávida, assim como destacando o acesso ao ensino profissionalizante (Brasil, 1984). Contudo, ainda que existam proteções legais, a prática revela uma realidade de desafios persistentes para que haja a concretização dos direitos e garantias.

A realidade das mulheres encarceradas no Brasil é marcada por vulnerabilidades específicas, incluindo a discriminação de gênero, a falta de atendimento adequado às suas necessidades de saúde, e o impacto da maternidade no contexto prisional. Nesse sentido, a implementação de políticas públicas que garantam o respeito aos direitos humanos é crucial para a proteção de condições dignas de vida e a ressocialização dessas mulheres. Santa Rita (2006) analisa que a prisão representa um local de desigualdade social, discriminação e seletividade do sistema de justiça penal, o que reflete em punições nos grupos vulneráveis tanto socialmente, como economicamente, atingindo diretamente as mulheres.

É fundamental destacar que as mulheres no sistema prisional frequentemente demandam cuidados especiais e diferenciados, considerando suas condições específicas, como aquelas que estão gestantes, lactantes ou menstruando (Cerneka, 2009). Essas necessidades, que incluem desde o acesso a serviços de saúde adequados até o fornecimento de produtos de higiene e cuidados maternos, muitas vezes são negligenciadas pelo sistema carcerário (Cerneka, 2009). A ausência de políticas que abordem essas particularidades não apenas compromete a saúde física e mental das mulheres, mas também viola seus direitos humanos.

As mulheres, em várias situações, veem sua dignidade comprometida devido à carência de condições mínimas que assegurem o respeito às suas necessidades fundamentais, o que é evidenciado pela ausência de instrumentos essenciais que garantam a manutenção de padrões básicos de cuidado e saúde (Pestana, 2018). A precariedade nas condições de detenção frequentemente se traduz em violação dos direitos humanos, uma vez que as necessidades específicas das mulheres — como acesso a produtos de higiene menstrual, serviços de saúde adequados e apoio psicológico — são frequentemente ignoradas ou inadequadamente atendidas.

Além disso, é amplamente reconhecido que o machismo se torna ainda mais evidente a partir do momento em que uma mulher é presa, como em casos de flagrante, nas quais a maioria das detenções é realizada por policiais do sexo masculino, comumente sem a presença de agentes femininas para garantir um tratamento mais respeitoso e sensível às particularidades de gênero (Pestana, 2018). Essa dinâmica não apenas reflete a desigualdade estrutural que permeia o sistema de justiça, mas também contribui para a desumanização das mulheres, tornando-as mais vulneráveis a abusos e violências durante o processo de detenção.

Apesar dos avanços significativos nas últimas décadas, a incorporação da perspectiva de gênero na formulação de políticas públicas de segurança ainda é um processo recente e incipiente, especialmente no que diz respeito às especificidades do cárcere feminino (Santos; Rezende, 2020). O crescimento alarmante dos índices de encarceramento feminino nos últimos anos evidencia a urgência de se estabelecer políticas públicas que assegurem a dignidade das mulheres privadas de liberdade, as quais ainda estão em andamento nas agendas governamentais (Santos; Rezende, 2020).

Essas iniciativas são cruciais, pois impactam diretamente as ações destinadas a combater a desigualdade de gênero, refletindo uma necessidade de transformação nas práticas institucionais e na abordagem das questões relacionadas às mulheres no sistema prisional (Santos; Rezende, 2020). A implementação de políticas que considerem as particularidades das experiências femininas no cárcere é fundamental para promover não apenas a dignidade, mas também a igualdade de direitos e o respeito à condição humana das mulheres encarceradas.

As mulheres, assim como todos os detentos, possuem direitos fundamentais que devem ser garantidos nas instituições carcerárias, incluindo o acesso à alimentação adequada e de qualidade, a um ambiente limpo e higienizado, bem como à educação,

saúde e oportunidades de trabalho (Moutinho; Prates, 2020). No entanto, em decorrência da superlotação dos presídios e das condições precárias, a efetivação desses direitos frequentemente não se concretiza (Moutinho; Prates, 2020). Visto isso, é importante destacar que as políticas públicas representam instrumentos essenciais para que o Estado assegure e implemente os direitos previstos na Constituição Federal e em outras legislações (Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 2018).

Para abordar os desafios enfrentados no sistema prisional, torna-se imprescindível a execução de políticas públicas eficazes, que sejam implementadas de forma abrangente em todas as esferas governamentais, pois apenas assim será possível modificar o cenário atual e sanar as problemáticas existentes (Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 2018). Nesse contexto, é importante ressaltar que o sistema carcerário brasileiro ainda se caracteriza por ser um ambiente predominantemente masculinizado (Lima; Oliveira; Kritsch, 2020), demonstrando-se a urgente necessidade de incluir a perspectiva de gênero nas políticas públicas voltadas para o sistema prisional, que é crucial para o reconhecimento das especificidades e vulnerabilidades enfrentadas pelas mulheres encarceradas.

Portanto, por meio das políticas públicas, encontra-se um caminho para garantir a ressocialização e a dignidade das mulheres encarceradas (Santos; Rezende, 2020). Contudo, para que isso aconteça é necessário que sejam aplicadas políticas públicas efetivas dentro aos estabelecimentos prisionais (Santos; Rezende, 2020). A implementação de medidas que considerem as especificidades do público feminino no sistema penitenciário é fundamental para garantir que essas mulheres, além de cumprir as suas penas, tenham os seus direitos respeitados e a oportunidade de se reinserir na sociedade, observada a dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada neste artigo teve como objetivo geral demonstrar como as políticas públicas direcionadas às mulheres encarceradas podem atuar como instrumentos de garantia e proteção da dignidade humana. Foi possível evidenciar, nesse sentido, que são inúmeras as violações de direitos e desafios enfrentados pelas mulheres no sistema prisional brasileiro, envolvendo desde a superlotação, a falta de assistência adequada e, em razão disso, a precariedade das políticas públicas específicas.

Perpetuando um ciclo de violação de direitos humanos e fundamentais, o sistema carcerário possui inúmeras insuficiências e problemas, os quais afetam as mulheres apenas de diferentes formas, como a partir da falta de higiene pessoal, da ausência de um ambiente seguro, dos tratamentos desumanos, dos riscos de saúde, da violência institucional, da falta de acesso à educação, à proteção da maternidade e outros. Assim, diante das inúmeras violações e insuficiências enfrentadas pelas mulheres no sistema carcerário, torna-se crucial a implementação de políticas públicas específicas voltadas para esse grupo, uma vez que além de promover a ressocialização das apenadas, também garante a efetividade da dignidade da pessoa humana.

Através delas, torna-se imprescindível que seja adotada uma perspectiva de gênero e, assim, que abordem as necessidades específicas das mulheres encarceradas. Diante disso, enfatiza-se que as políticas públicas podem ser elencadas como um importante instrumento de efetivação de direitos e garantias das mulheres no sistema prisional, sendo que a sua implementação deve ser vista como uma oportunidade de transformação da realidade do sistema carcerário brasileiro, uma vez que se permite contribuir para a ressocialização e o rompimento de um ciclo de violências, opressões e desigualdades.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE. **Políticas Públicas**: o que são para que existem. 2018. Disponível em: <https://al.se.leg.br/politicas-publicas-o-que-sao-e-para-que-existem/>. Acesso em: 20 out. 2022.

BERNHARD, Georgea. **A maternidade no cárcere à luz dos direitos humanos das mulheres presas no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3748/1/Georgea%20Bernhard.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. **Veredas do Direito** - Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, 2009. DOI: <https://doi.org/10.18623/rvd.v6i11.6>. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/6>. Acesso em: 20 out. 2022.

Cortina MOC. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 3, 2015, p. 761-778. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/PQPcQnQ4NR9TCkk3tNmvp5c/?lang=pt>. Acesso em: 05 nov. 2024.

LIMA, Pamella Picolli de; OLIVEIRA, Nathalia Mansour de; KRITSCH, Raquel. **As mulheres encarceradas e a carência de políticas públicas prisionais de gênero**. Anais do VI Simpósio Gênero e Políticas Públicas, v. 6, 2020. Disponível em: <http://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1174/1118>. Acesso em: 19 out. 2022.

MOUTINHO, Thaís Batalha; PRATES, João Gabriel F. B. **A mulher perante o sistema prisional brasileiro e a importância de medidas alternativas as prisões provisórias**. 2020. Disponível <https://jus.com.br/artigos/83805/amulher-perante-o-sistema-prisional-brasileiro-e-a-importancia-de-medidasalternativas-as-priso-es-provisorias>. Acesso em: 20 out. 2022

PESTANA, Caroline. **A realidade das mulheres no sistema penitenciário brasileiro**. 2018. Disponível em: <https://carolpestana.jusbrasil.com.br/artigos/520995218/a-realidade-das-mulheres-no-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 20 out. 2022.

SENAPPEN - SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Relatório de Informações Penais: 16º ciclo SISDEPEN, 1º semestre de 2024**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf/view2024.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2024.

SANTA RITA, R. P. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2006. Dissertação (Mestrado Política Social) - Universidade de Brasília, 2006. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6377/1/2006_Rosangela%20Peixoto%20Santa%20Rita.pdf. Acesso em: 19 out. 2022.

SANTOS, Bruna Rios Martins; REZENDE, Vânia Aparecida. Sistema carcerário feminino: uma análise das políticas públicas de segurança com base em um estudo local. **Cad. EBAPE.BR**, v. 18, n. 3, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: [scielo.br/j/cebape/a/nb3pxjFQ7hDkWFxJ9D8MzFc/?format=pdf&lang=pt](https://www.scielo.br/j/cebape/a/nb3pxjFQ7hDkWFxJ9D8MzFc/?format=pdf&lang=pt). Acesso em: 20 out. 2022.

Capítulo 8
OS IMPACTOS DO CONTRATO DE TRABALHO
INTERMITENTE NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA,
UMA ANÁLISE SOCIAL
Alexandra Johann Maieron
Amanda Caroline Vendruscollo

OS IMPACTOS DO CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, UMA ANÁLISE SOCIAL

Alexandra Johann Maieron³⁷

Amanda Caroline Vendruscollo³⁸

RESUMO

No ano de 2017 tivemos uma reforma trabalhista no Brasil que impactou o ramo do direito do trabalho, dentre outros pontos, pelo surgimento de um novo modelo de contrato de trabalho, o intermitente. Logo após, em 2019, novamente uma reforma foi feita, agora na seara previdenciária, trazendo mudanças quanto a previdência social de grande monta. Com ambas as mudanças, tivemos impactos na forma de contrato de trabalho e na computação da contribuição da previdência social. Com isso, busca-se responder como o contrato intermitente pode impactar na relação previdenciária destes empregados a longo prazo. Como objetivo geral temos de compreender a contribuição previdenciária sobre empregados intermitentes. Para tanto, primeiramente devemos esclarecer do que se trata o contrato de trabalho intermitente. Após, entender qual o valor contributivo deste empregado e seus impactos para benefícios previdenciários, com relação a carência e tempo de contribuição. Com base nesses pontos, é possível verificar que o empregado intermitente, considerando as suas particularidades, por períodos de possível inatividade e não contribuição previdenciária, ou ainda, podendo os valores de contribuição ser inferiores ao salário-mínimo nacional, passa ter que contribuir de forma complementar ou qual outra forma de contribuição, para fins de assegurar seu direito contributivo e possível concessão de benefícios previdenciários, impactando socialmente na vida destes empregados.

Palavras-chave: Intermitente. Contribuição. Previdência Social.

ABSTRACT

In 2017 we had a labor reform in Brazil that impacted the branch of labor law, among other things, by the emergence of a new model of employment contract, the intermittent. Soon after, in 2019, another

³⁷ Advogada e Professora na Faculdade Dom Alberto, Mestre em Ciências Sociais pela UFSM, e-mail alexandrajm.adv@gmail.com

³⁸ Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, e-mail: amandavendruscollo01@gmail.com

reform was carried out, now in the social security area, bringing major changes to social security. Both changes had an impact on the form of employment contract and the calculation of social security contributions. With this in mind, we seek to answer how the intermittent contract can impact on the social security relationship of these employees in the long term. The general objective is to understand the social security contribution for intermittent employees. To this end, we must first clarify what intermittent employment contracts are. Then, we need to understand the contribution value of this employee and its impact on social security benefits, with regard to the waiting period and contribution time. Based on these points, it is possible to verify that intermittent employees, considering their particularities, for periods of possible inactivity and non-contribution to social security, or even if the contribution amounts are lower than the national minimum wage, will have to contribute in a complementary way or another form of contribution, in order to ensure their contributory right and possible granting of social security benefits, having a social impact on the lives of these employees.

Keywords: Intermittent. Contribution. Social Security.

INTRODUÇÃO

Na última década ocorreram duas grandes reformas no ramo do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário, sendo elas em 2017 e 2019. A primeira foi através da Lei 13.467/2017, intitulada de Reforma Trabalhista, onde foram revisados pontos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e incluídos novos itens nas relações de trabalho. A segunda, foi a Emenda Constitucional (EC) 103 de 2019, trouxe mudanças significativas ao sistema da Previdência Social, sobre benefícios e contribuições.

Diante de tais mudanças, o tema deste trabalho se destina a analisar como o surgimento do contrato de trabalho intermitente impactará na relação previdenciária desses empregados. Para tanto, busca-se responder como o contrato intermitente pode impactar na relação previdenciária destes empregados a longo prazo? Como objetivo geral temos de compreender a contribuição previdenciária sobre empregados intermitentes. Para tanto, primeiramente devemos esclarecer do que se trata o contrato de trabalho intermitente. Após, entender qual o valor contributivo deste empregado e seus impactos para benefícios previdenciários

O método de pesquisa utilizado é o bibliográfico, com busca e compreensão de trabalhos já publicados acerca do referido tema, com a finalidade de compreender como

essas duas reformas podem impactar na vida socioeconômica destes empregados. Tal tema é relevante, na medida em que atual e pouco discutido socialmente, apesar de ainda levantar discussões jurídicas e legais.

Para tanto o trabalho será dividido em duas partes, a primeira visa compreender o que trata o trabalho intermitente, e a segunda parte, a sua forma de contribuição e impactos desta ao recolhimento previdenciário do contribuinte e seus benefícios.

O CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE E SEUS IMPACTOS AO EMPREGADO

No ano de 2017, tivemos a inclusão de um novo modelo de contrato de trabalho individual, tido como intermitente, introduzido na CLT com a Lei 13.467 de 2017. O artigo 443, parágrafo 3º, da CLT passou a apresentar a seguinte redação:

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.

(...)

§ 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria. (Brasil)

O legislador teve o cuidado de expressar que o trabalho será de forma descontínua, pois, o artigo 3º do mesmo diploma legal, apresenta que são elementos necessários à relação de emprego a pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade da prestação de serviço. Portanto, percebe-se que estaria ausente o elemento da não eventualidade, na medida em que trabalho intermitente teria alternância entre períodos com atividade e outros sem atividade.

Para Pires (2021)

Esse contrato veio, para o universo trabalhista, com a justificativa de que, através de um vínculo de emprego, com jornadas e os salários variáveis, haveria a diminuição do desemprego e trabalhadores seriam retirados da informalidade, em razão de possibilidade de sua utilização pelos empregadores de forma indeterminada

Nas palavras de Lemos (2020), a Lei 13.467/2017 promove a desconstrução do direito do trabalho a partir do esgarçamento do Princípio da Proteção, atuando como um dos principais instrumentos de precarização das condições de trabalho.

O artigo 452-A da CLT previu a forma e como será elaborado esse tipo de contrato, devendo ser escrito, assegurando que o salário hora do empregado intermitente será igual ao do empregado efetivo na mesma função. Em suma, o empregado fica no aguardo de chamado pelo empregador, com antecedência de no mínimo três dias corridos para a prestação de serviço, sendo que o empregado pode negar a prestação de serviço quando acionado.

O legislador foi cuidadoso com o parágrafo 5º do art. 452-A da CLT, prevendo que “o período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes”. Ou seja, hipoteticamente, o empregado pode ter mais de um registro de emprego ao mesmo tempo, ou exercer outras atividades laborais concomitantes.

A conceituação desse tipo de contrato de trabalho ainda não está clara, mesmo se tratando de mudança ocorrida em 2017, como nos mostra Alves (2018)

A primeira aproximação do intérprete com a norma se dá pelo texto.¹³ Intermitente, para HOUAISS, é situação “em que ocorrem interrupções; que cessa e recomeça por intervalos; intervalado, descontínuo.”¹⁴ Assim, em uma primeira ideia, caso seja vista como constitucional a nova regra, deve-se compreender que intermitente é o trabalho que cessa e recomeça diversas vezes, alterando períodos de prestação de serviços e de inatividade.

Em que pese tenha períodos de inatividade, estes sequer são objeto de interesse na relação, na medida em que o legislador, como já referido, cuidou de expressar que estes não são remunerados. Sobre esse ponto específico Soncin e Oliveira (2019) nos trazem a inspiração para o contrato, mas com uma ressalva:

(...) apesar da inspiração na legislação portuguesa e italiana, o legislador brasileiro se limitou a trazer para o direito interno apenas parte das regras contidas na legislação estrangeira, como, por exemplo, as regras atinentes à remuneração, uma vez que tanto no direito português quanto no direito italiano os períodos de inatividade do trabalho intermitente são remunerados ou indenizados, diferentemente do sistema brasileiro, no qual a obrigação de pagamento ocorre apenas se o serviço for efetivamente prestado (Veiga, 2019).

Percebe-se que o contrato de trabalho intermitente no Brasil acaba por fragilizar a relação entre empregado e empregador, na medida em que o tempo de inatividade não será computado para nenhum fim, e sequer será indenizado. Conforme Figueiredo (2022)

(...) o trabalhador intermitente, apesar de contratado legalmente e de ter estabelecido vínculo empregatício com seu empregador, vive em uma situação de completa incerteza a respeito da prestação de serviço, uma vez que tal contratação não lhe dá a certeza de oferta de trabalho.

Pode-se compreender, portanto, que na relação de trabalho intermitente o empregado apenas será remunerado pelas horas efetivamente trabalhadas, conforme interesse do empregador. Isso, pois, é o empregador quem irá ditar quando e por quanto tempo será necessário. Durante o período de inatividade, nada será pago ao empregado. Com isso, temos uma situação de vulnerabilidade, na medida em que o valor do salário será variável, e sem observar o salário-mínimo mensal, mas tão somente as horas trabalhadas e, conseqüentemente, caso não seja chamado pelo empregador no mês, não haverá remuneração mensal.

O salário poderá existir, ocasionalmente, se e quando o trabalhador for convocado para o trabalho, uma vez que ele terá o seu pagamento devido na estrita medida desse trabalho ocasional³⁹.

Trata-se de um contrato atípico, uma modalidade contratual adotada para implementar o projeto neoliberal de flexibilização dos direitos trabalhistas no país, atendendo aos interesses empresariais de redução de custos e de riscos de capital, fragmentação de classe e otimização do modo de produção capitalista por intermédio de acumulação flexível⁴⁰.

Apesar de ter sido inserido como uma grande promessa no ordenamento jurídico brasileiro, em verdade, o contrato intermitente fere princípios fundamentais do trabalhador, previstos na Constituição Federal, e é caracterizado pela “insegurança jurídica e a desproteção (...)” (Pires, 2021), estabelecendo-se como uma afronta ao Estado Democrático de Direito.

Vale ressaltar que ainda se encontra em debate este tipo de contrato, na medida em que estão tramitando no Supremo Tribunal Federal (STF) as Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº 5826, 5829 e 6154 que questionam a constitucionalidade do contrato intermitente, com julgamento adiado novamente em agosto de 2024.

³⁹ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil com os comentários à lei 13.467/2017. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 163.

⁴⁰ LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. O dano existencial nas relações de trabalho intermitente. São Paulo: LTr, 2020. p. 133.

A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADO INTERMITENTE ENQUANTO GARANTIDOR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Feita a compreensão do contrato de trabalho intermitente, quais impactos deste a vida previdenciária do empregado em questão? Como visto, este não terá um valor de salário fixo para apuração da contribuição, sendo que o pagamento, apesar de respeitado o valor hora de mesmo empregado efetivo da função, será feito com base nas horas que trabalhou de fato, conforme interesses do empregador.

Ainda que este tipo de relação possibilite o acúmulo de contratos ao mesmo tempo, ainda assim, deve-se atentar ao que diz a legislação quanto ao valor da contribuição previdenciária para fins de cumprimento de carência, manutenção de qualidade de segurado e cômputo como tempo de contribuição. Veja-se, são três fatores que podem ser impactados com esse tipo de contrato.

Conforme Da Silva (2023),

O salário contribuição é, portanto, a base de cálculo em que será apurado os valores recebidos por segurados e possui como base de cálculo a alíquota do INSS, devendo esta ser aplicada em conformidade com a renda auferida por trabalhadores, além das regras de cada segurado.

(...)

Assim, o salário contribuição é toda renda auferida pelo empregado em contrapartida pelo seu trabalho diretamente e indiretamente, assim, não se considera com base de salário contribuição valores percebida, por exemplo, a título de indenizações, prêmio, ajuda de custo, diárias de viagem e outras remunerações que não têm caráter de salário para o segurado de acordo com o § 2º do artigo 457 da CLT.

Em 2019, com a EC 103, temos a redação no artigo 19, parágrafo 14, em que:

§14. O segurado somente terá reconhecido como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições.

Portanto, caso haja contribuição inferior ao salário-mínimo nacional, esta não será considerada para fins de tempo de contribuição. Apesar disso, há previsão de agrupamento de contribuições, para, somando-as, possa o segurado alcançar o valor mínimo exigido. Há previsão de três formas para regularização da contribuição inferior ao salário-mínimo:

(...) a partir da reforma previdenciária EC 103/2019 os segurados que obter o salário contribuição inferior ao salário-mínimo poderá para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado, sendo possível a regularização em três formas, sendo a complementação, compensação e o agrupamento, conforme previsto no artigo 19^º do Decreto nº 10.410,2020.

(...)

Dessa forma os segurados poderão realizar os ajustes das contribuições previdenciários para assim manter a sua qualidade de segurado perante a previdência social, a qualquer tempo nos termos do § 2^º no artigo 19^º do Decreto nº 10.410/2020, podendo complementar, utilizar o excedente para ajustar o valor e agrupar. (Da Silva, 2023)

O segurado então deverá sempre verificar a atual situação contributiva e proceder ao recolhimento da diferença, ou agrupar contribuições menores para somar o necessário. Para Silva Filho (2023), há necessidade de constante atenção e controle das contas previdenciárias, para redução do *déficit* da seguridade social, que ensejou na reforma ocorrida em 2019.

Nesse sentido, o estabelecimento de uma contribuição mínima tem como intenção reduzir o número de beneficiários que não tenham efetivamente preenchido requisitos de sustentação da previdência, que tem caráter contributivo e solidário.

Contudo, como bem menciona Da Silva (2023), isso gera outros impactos, quando não observado o valor mínimo necessário, na medida em que pode perder a qualidade de segurado, caso não se atente ao valor mínimo estipulado pela EC 103/2019, bem como não ter esse período computado para nenhum fim previdenciário.

O trabalhador intermitente é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social e, dessa forma, a aquisição da qualidade de segurado se dá pelo exercício da atividade laborativa remunerada. Presente o vínculo empregatício, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições pertence ao empregador. Desse modo, não cabe ao INSS deixar de computar os respectivos períodos para efeitos previdenciários em favor do autor. Contudo, as mudanças ocorridas no ano de 2019, colocam em cheque tais questões, na medida em que não autoriza o cômputo de contribuições inferiores ao salário-mínimo, apesar de aceitar o agrupamento destas, o que acarreta em perda de “tempo”.

No entanto, apesar do que preceitua a legislação, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais vai em desencontro às previsões, visando agregar maior

proteção ao segurado, que já não possui todos os direitos assegurados pela Constituição Federal.

Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da Turma Regional de Uniformização já foram fixados acerca do tema em questão:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA EMPREGADA. RECOLHIMENTOS A MENOR. QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Os recolhimentos realizados com base em remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição do segurado empregado e empregado doméstico não impedem manutenção da qualidade de segurado, nem o seu cômputo como carência para o deferimento de benefício por incapacidade, mesmo depois da reforma da Previdência. 2. O Decreto n. 10.410/2020, ao ampliar a restrição estabelecida pela EC 103/2019, para os critérios de qualidade de segurado e carência, ultrapassou sua função regulamentar, uma vez que impôs restrição não prevista pela reforma constitucional. (TRF4, AC 5011554-08.2023.4.04.7107, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 09/09/2024)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADO EMPREGADO E EMPREGADO DOMÉSTICO. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC 103/2019 COM SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. VALIDADE PARA FINS DE AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E DE CARÊNCIA. 1. O § 14 do art. 195 da CF/88, incluído pela EC 103/2019, passou a excluir os salários de contribuição inferiores ao mínimo legal apenas da contagem como "tempo de contribuição" do RGPS. O Decreto n. 10.410/2020, ao ampliar a restrição para os critérios de qualidade de segurado e carência, ultrapassou sua função regulamentar, uma vez que criou exigência não amparada na reforma promovida pela EC n. 103/2019. 2. Não é razoável exigir que o empregado complementemente contribuições tendo por base de cálculo remunerações que efetivamente não recebeu a fim de manter sua qualidade de segurado, haja vista que esta não resulta do recolhimento de contribuições, mas sim do mero exercício de atividade remunerada. 3. Assim, tratando-se de segurado empregado e empregado doméstico, os recolhimentos realizados com base em remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição não impedem a manutenção da qualidade de segurado nem o seu cômputo como carência para o deferimento do benefício por incapacidade. 4. Incidente conhecido e provido, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. (5000078-47.2022.4.04.7126, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relatora para Acórdão ERIKA GIOVANINI REUPKE, juntado aos autos em 21/12/2023)

Outrossim, vale dizer que o art. 195, § 14º, da Constituição Federal faz menção expressa ao tempo de contribuição, e não período de carência, que não se confundem, tampouco são análogos.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Assim, mesmo havendo recolhimento abaixo do salário-mínimo vigente, o trabalhador intermitente teria direito ao recebimento de benefícios previdenciários, uma vez que possuiria carência e qualidade de segurado, com exceção, apenas, da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, estaria sendo interpretada literalmente o texto da EC, que fala em tempo de contribuição, não especificando carência e qualidade de segurado.

Contudo, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) já julgou o Tema 349, sendo que “O recolhimento de contribuição previdenciária em valor inferior ao mínimo mensal da categoria, à míngua de previsão legal, não impede o reconhecimento da qualidade de segurado obrigatório, inclusive após o advento da EC 103/2019”. (Brasil). Isso se deu devido a sua grande relevância e os inúmeros processos em andamento sobre o tema debatido, em que os direitos do trabalhador e do segurado são suprimidos, por meio de decisões do INSS, que vedam o cômputo das contribuições abaixo do salário mínimo para fins de carência e manutenção da qualidade de segurado.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão de 2019 já manifestou que, “não se afigura razoável que o Segurado verta contribuições que podem ser simplesmente descartadas pela Autarquia Previdenciária” (REsp 1.554.596/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Mai Filho, DJU 11.12.2019). Assim, apesar das previsões legislativas, o entendimento jurisprudencial caminha para garantir ao trabalhador intermitente, caso reconhecida a constitucionalidade desse tipo de contrato, e também aos segurados que auferem renda mensal inferior ao salário-mínimo legal, garantias que foram suprimidas com o advento da Lei 13.467/2017 e da EC 103/2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se perceber que as mudanças ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro em 2017 e em 2019, com as reformas trabalhista e previdenciária, respectivamente, trouxeram algumas situações que merecem maior atenção dos segurados da previdência social. O contrato de trabalho intermitente, que ainda está tendo sua análise feita pelo STF quanto a sua constitucionalidade, impacta diretamente na vida previdenciária após a reforma desta em 2019.

Tal fato se deve ao contrato de trabalho intermitente prever períodos de inatividade do empregado, sem qualquer contrapartida do empregador, sendo o pagamento do salário equivalente às horas trabalhadas, tão somente. Em sendo o valor inferior ao salário-mínimo nacional, compreendendo o salário mês deste empregado, acarreta o recolhimento de contribuição previdenciária inferior à estabelecida como mínima pela EC 103/2019.

Essas mudanças se mostram prejudiciais a tal categoria de empregados, na medida em que terão rendimento inferior ao salário-mínimo, previsto constitucionalmente, e poderá impactar na vida do segurado a longo prazo, caso não tenham condições de complementar as contribuições inferiores ao mínimo. Houve a preocupação com a economia quanto empregadores e com a sustentabilidade da previdência social brasileira, mas sem mensurar os impactos perante tais cidadãos.

Apesar de tais situações, ao que tudo indica, o Judiciário, com relação aos direitos previdenciários, tem se mostrado atento a essas mudanças que afetam o contribuinte vulnerável. Ainda assim, pesa sobre as decisões do STF, do TNU e do STJ a responsabilidade quanto à proteção social do trabalho e da previdência, quanto à garantia da contribuição inferior ao salário-mínimo como válida para benefícios previdenciários, o que ainda deverá ser decidido pelos Tribunais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Amauri Cesar. **Trabalho intermitente e os desafios da conceituação jurídica**. Revista Magister de Direito do Trabalho, n. 82, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República,. Disponível em

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 29 out. 2024.

BRASIL. **Decreto Nº 10.410 De 30 De Junho De 2020**. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. DOU de 1º.7.2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm. Acesso em 30 out. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 103**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 157, n. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em 30 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6). Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJe: 17/12/2019.

BRASIL. Tribunal Nacional de Unificação. PEDILEF 0504017-94.2022.4.05.8400/RN. Saber se o recolhimento de contribuição em valor inferior ao mínimo mensal da categoria, impede o reconhecimento da qualidade de segurado do RGPS, após o advento da EC 103/2019, que acrescentou o § 14 ao art. 195 da CF/88, bem como em face das disposições do Decreto nº 10.410/2020. Relator: Juiz Federal Neian Milhomem Cruz. Publicada em 16/10/2024. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-349>. Acesso em 29 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5000078-47.2022.4.04.7126, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relatora para Acórdão ERIKA GIOVANINI REUPKE, juntado aos autos em 21/12/2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC 5011554-08.2023.4.04.7107, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 09/09/2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 30 out. 2024.

DA SILVA, Jecelia Barbosa et al. Os reflexos do salário contribuição inferior ao salário-mínimo vigente ao ano civil na seguridade social. **NATIVA-Revista de Ciências, Tecnologia e Inovação**, v. 5, n. 1, p. 177-190, 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil com os comentários à lei 13.467/2017**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

FIGUEIREDO, Laura Maria Ferreira. **O contrato de trabalho intermitente: a precarização do trabalhador intermitente após a Reforma Trabalhista**. São Luís: Centro Universitário UNDB, 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. **O Dano Existencial Nas Relações de Trabalho Intermitentes : Reflexões Na Perspectiva Do Direito Fundamental Ao Trabalho Digno**. São Paulo. LTr, 2020, <https://elibro.net/ereader/elibrodemo/209077>.

MAIA, Raul Lemos; NUNES, Danilo Henrique; LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. O Impacto Financeiro Nos Benefícios Previdenciários Após A Reforma Da Previdência Social. In: **Anais do Congresso Internacional da Rede Iberoamericana de Pesquisa em Seguridade Social**. 2022. p. 152-169.

PIRES, Paula Pereira. **Contrato De Trabalho Intermitente E Repercussões Previdenciárias**. 16/06/2021 142 f. Mestrado em Direito Instituição De Ensino: Centro Universitário Do Distrito Federal, Brasília Biblioteca Depositária: undefined.

SILVA FILHO, Geraldo Andrade da et al. **Previdência social** (Publicação Preliminar). 2023.

SONCIN, Ângela Carolina. Reforma Trabalhista E O Trabalhador Intermitente: Principais Impactos Nos Direitos Destes Trabalhadores. In: **Anais do Congresso Internacional da Rede Iberoamericana de Pesquisa em Seguridade Social**. 2019. p. 424-439.

AUTORES

Alexandra Johann Maieron

Advogada e Professora na Faculdade Dom Alberto, Mestre em Ciências Sociais pela UFSM, e-mail alexandrajm.adv@gmail.com

Amanda Caroline Vendruscollo

Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, e-mail: amandavendruscollo01@gmail.com

Débora Franciele Pfüller

Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa PROSUC/CAPES. Pós-graduada em Direito das Famílias e Sucessório pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2022). Graduada em Direito pela Faculdade Antônio Meneghetti (2021). Integrante do Grupo de Estudos em Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC do PPGD/UNISC. Advogada. E-mail: deborapfuller@gmail.com.

Débora Karoline de Oliveira Magalhães

Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES Modalidade I. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, com bolsa integral nível Mestrado da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina - FAPESC. Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário UniDomBosco. Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha - URCAMP. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC e colaboradora externa do Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA-URCAMP). Endereço eletrônico: debrmagalhaes@gmail.com.

Elia Denise Hammes

Doutora em Desenvolvimento Regional e Mestre em Direito, ambas as formações pela Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC. Professora na área de Direito Empresarial.

Advogada da área empresarial. Mentora da ITUNISC da Universidade de Santa Cruz do Sul
– RS. E-mail: elia@unisc.br.

Georgea Bernhard

Doutoranda e Mestra em Direito pelo Programa da Pós-Graduação em Direito Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Graduada em Direito pela mesma universidade. Pós-graduada em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG, integrante do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas da UNISC, vinculado ao PPGD da UNISC. Endereço eletrônico: georgeabernhard@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5679853940621472> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5980-7584>

Jorge Renato dos Reis

Advogado. Professor de Graduação e Pós-Graduação Stricto e Lato Sensu. Pós-Doutor em Direito com bolsa Capes pela Università Degli Studi di Salerno (Itália). Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direito Privado (UNISC). Bacharel em Direito pela Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul (FISC). Pesquisador e coordenador do Grupo de Pesquisa “Interseções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/Unisc. E-mail: jreis@unisc.br

Lígia Margarete Mallmann

Doutora e Mestre em Desenvolvimento Regional, Professora na área de Gestão e Finanças do Departamento de Gestão de Negócios e Comunicação e Mentora da ITUNISC da Universidade de Santa Cruz do Sul - RS. E-mail: ligiamallmann@unisc.br

Luíse Pereira Herzog

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito E Justiça Social (PPGDJS) pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG, com bolsa CAPES. Pós-graduada em Processo Civil pela Faculdade Dom Alberto. Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao PPGD/UNISC. E-mail: luiseperherzog@gmail.com.

Maria Eduarda Brandão Lopes

Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Bolsista de Iniciação Científica (PUIC/UNISC), com o projeto: “Teoria da essencialidade (Wesentlichkeitstheorie) e discriminação algorítmica: standards protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH - proposta de parâmetros de controle”, coordenado pela Prof^a. Dr^a. Mônia Clarissa Hennig Leal. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8583586642726682>. E-mail: brandao6@mx2.unisc.br.

Maria Valentina de Moraes

Doutora e Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES e bolsa CAPES no Processo nº. 88887.156773/2017-00, Edital PGCi nº 02/2015, Universidade de Santa Cruz do Sul (Brasil) e Universidad de Talca - Centro de Estudios Constitucionales de Chile - CECOCH (Chile). Integrante do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dr^a Mônia Clarissa Hennig Leal. Pesquisadora do Projeto Integrador vinculado ao Direito Internacional sem Fronteiras e coordenadora da linha “a transformação do papel decisório dos sistemas regionais de proteção: procedimentos, fundamentos e reparações nas sentenças”. Professora na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) e no Centro de Ensino Integrado Santa Cruz – CEISC. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2400734786644430>. E-mail: <mariavalentina.23@hotmail.com>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8298-5645>.

Roger Wiliam Bertolo

Advogado. Mestrando na área de concentração em Demandas Sociais e Políticas Públicas, linha de pesquisa em Constitucionalismo Contemporâneo do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/Unisc) com bolsa Prosuc/Capes II. Especialista em Advocacia Cível (FMP/RS). Especialista em Direito de Família e Sucessões (Unisc). Especialista em Advocacia Trabalhista e Previdenciária (Unisc). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha (Urcamp/RS). Pesquisador e membro do grupo de pesquisa “Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/Unisc. Secretário-Geral Adjunto do Instituto Brasileiro de Direito de Família – Seção Rio Grande do Sul (IBDFAM/RS). Presidente da Comissão

Especial de Direito de Família e Sucessões da OAB Subseção Lajeado/RS. E-mail: roger_bertolo@outlook.com.

Sherydan Engler Lara

Mestrando em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), área de concentração em Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa de estudos PROSUC/CAPES, modalidade I. Bacharel em Direito pela Faculdade de Itapiranga – SC (FAI), com bolsa integral pelo Programa de Universidade para Todos (PROUNI). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1274553438891622>. E-mail: sherydan.lara@gmail.com.

Stéffani das Chagas Quintana

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC na linha de Políticas Públicas de Inclusão Social, com bolsa PROSUC/CAPES na modalidade I. Pós-graduada em Direito da Mulher pela Faculdade Legale. Pós-graduada em Direito do Trabalho pela Faculdade Dom Alberto. Bacharela em Direito pela Faculdade Dom Alberto. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao PPGD/UNISC. E-mail: steffaniquintana@hotmail.com.

Taynara Stefani Schmitz

Mestrado em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ-RS). Bacharelada em Direito pela Faculdade de Itapiranga – SC (FAI). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9304342733957272>. E-mail: taynaraschmitz@yahoo.com.br.



Editora
DUCERE

ISBN 978-658322208-4



9 | 786583 | 222084